



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULA SANTOS RODAMILANS

**“REFUGIADOS AMBIENTAIS”: UMA TENTATIVA DE
SUPERAÇÃO DA LACUNA JURÍDICA ATRAVÉS DA
*COMPLEMENTARY PROTECTION***

Salvador
2016

PAULA SANTOS RODAMILANS

**“REFUGIADOS AMBIENTAIS”: UMA TENTATIVA DE
SUPERAÇÃO DA LACUNA JURÍDICA ATRAVÉS DA
*COMPLEMENTARY PROTECTION***

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Paulo Augusto de Oliveira

Salvador
2016

TERMO DE APROVAÇÃO

PAULA SANTOS RODAMILANS

**“REFUGIADOS AMBIENTAIS”: UMA TENTATIVA DE
SUPERAÇÃO DA LACUNA JURÍDICA ATRAVÉS DA
*COMPLEMENTARY PROTECTION***

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ / 2016

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais e meu irmão, por serem minha base para tudo na vida, não tendo sido diferente nessa jornada quando, como sempre, me ofereceram todo o apoio além de amor incondicional e compreensão, e nunca me deixaram duvidar da minha capacidade de conclusão deste trabalho.

Agradeço ao meu orientador, Paulo Oliveira, por ter sido sempre tão atencioso, acessível e disposto, se empenhando junto comigo para desenvolver o presente trabalho da melhor maneira possível. Você é um exemplo de dedicação. Obrigada por tudo. Eu não teria conseguido sem você.

Agradeço todos os companheiros de monografia com os quais passei a maior parte dos últimos meses dividindo as salas da biblioteca, aonde passávamos mais tempo que em nossas próprias casas, vocês também foram fundamentais.

À Ana Paula Araujo, Ayala Magalhães e Lucas Jatahy, meu agradecimento especial por terem sido minhas mais constantes companhias nas infinitas horas de escrita, por toda e força e incentivo oferecidos nos momentos de desespero.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a todos amigos e familiares, pela paciência durante os períodos ausente, pelo apoio e incentivo. Em especial à Thayná, sempre disposta a tirar todas as minhas dúvidas e ouvir minhas lamentações acadêmicas oferecendo o apoio que só quem já viveu o mesmo é capaz de oferecer.

Ao
Meu avô Walter.

*“Any man's death diminishes me,
Because I am involved in mankind,
And therefore never send to know for whom the bell tolls;
It tolls for thee.”*

(John Donne)

RESUMO

Diante da situação de ausência de tutela protetiva internacional na qual se encontram os indivíduos compelidos a se deslocar de seus Estados de origem em razão de alterações no meio ambiente, o presente trabalho pretende analisar alguns conceitos elucidativos sobre o tema. Partindo-se do caminho percorrido pela sociedade internacional e sua evolução em detrimento do meio ambiente que culminou na crise ambiental hodierna, a qual enseja situações de violação a direitos básicos do ser humano, como o próprio direito à vida e ao acesso a um meio ambiente equilibrado, pretende-se analisar a evolução da proteção do meio ambiente em âmbito internacional perpassando-se pelos encontros internacionais mais significativos e os principais documentos deles resultantes. Analisa-se o contexto de formação da sociedade de risco, que trouxe consigo a globalização destes riscos, através de fenômenos que refletem em toda ordem internacional, como a elevação do nível do mar e conseqüente risco de áreas costeiras e estados insulares e istmos, desertificação e formação de furacões. Propõe-se ainda à caracterização do instituto técnico de refúgio e seus requisitos trazidos pela Convenção Relativa aos Refugiados de 1951. Cumpre ainda a elucidação das diferenças conceituais entre refúgio e migração compulsória e a análise da aplicação do princípio do *non-refoulement* no sistema de proteção à pessoa humana do direito internacional como um todo. O presente trabalho se propõe, por fim, acompanhando a tendência de humanização do direito internacional, a uma análise da viabilidade de superação da lacuna normativa através da proteção complementar oferecida pelos Estados como alternativa em vista da inviabilidade da expansão do instituto do refúgio para incluir os chamados “refugiados ambientais”.

Palavras-chave: direito internacional ambiental; sociedade de risco; crise ambiental; refugiados ambientais; *non-refoulement*; *complementary protection*.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
ONU	Organização das Nações Unidas
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
ONG	Organização Não Governamental
OMM	Organização Meteorológica Mundial
IPCC	Painel Intergovernamental sobre Mudanças do Clima
UNESCO	United Nation Educational, Scientific and Cultural Organization
ACNUR	Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
UNHCR	United Nations High Commissioner for Refugees

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL	13
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO INTERNACIONAL	14
2.2 FONTES DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL.....	17
2.3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL .	21
2.4 PRINCIPAIS ENCONTROS INTERNACIONAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE E SEUS TRATADOS	30
2.4.1 Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano - Estocolmo 1972	34
2.4.2 Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio De Janeiro 1992	36
2.4.2.1 Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.....	38
2.4.2.2 Agenda 21	39
2.4.2.3 Princípios para a Administração Sustentável das Florestas.....	40
2.4.2.4 Convenção sobre a Diversidade Biológica	40
2.4.2.5 Convenção sobre Mudança do Clima.....	40
2.4.3 A Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável - Johannesburgo 2002	42
2.4.4 COP-21	43
3 SOCIEDADE DE RISCO	45
3.1 A SOCIEDADE MODERNA E SUA EVOLUÇÃO EM DETRIMENTO DO MEIO AMBIENTE	47
3.2 A CRISE AMBIENTAL.....	51
3.3 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO	53
3.4 A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL COMO CAUSA DE INSTABILIDADE INTERNACIONAL	59
3.5. CENÁRIO CRESCENTE DE MIGRAÇÕES COMPULSÓRIAS DERIVADAS DE DESASTRES AMBIENTAIS	61
4 REFUGIADOS E SUA PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL: A NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”	66

4.1 O ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS.....	68
4.1.1 Breve contexto histórico de criação do ACNUR	68
4.1.2 Meios de Atuação	69
4.1.3 Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado.....	71
4.1.4 Posicionamento Ante a Situação dos “Refugiados Ambientais”	76
4.2 O CONCEITO DE REFUGIADOS PELA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951 E SUA (IN) APLICABILIDADE AOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS	81
4.3 HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL.....	84
4.4 A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS E PRINCÍPIO DO <i>NON-REFOULEMENT</i> ..	87
4.5 UMA TENTATIVA DE SUPERAÇÃO DA LACUNA JURÍDICA: <i>COMPLEMENTARY PROTECTION</i>	91
5 CONCLUSÃO	95
REFERÊNCIAS.....	99

1 INTRODUÇÃO

Como panorama do trabalho que se inicia, observa-se a crescente relevância dos impactos que as alterações no meio ambiente geram no contexto geral da sociedade internacional, comprometendo a vida e a segurança de comunidades por todo o mundo. Uma vez impraticável a manutenção da vida humana nos locais afetados de forma mais rígida, essas mudanças refletem no cenário internacional expondo uma situação de insegurança e necessidade de proteção a estes grupos de pessoas desamparadas, de sorte que surge uma “nova” situação jurídica no cenário de internacional, a dos refugiados ambientais.

Como a definição do termo “refugiado” trazida pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, não abrange tal situação, depara-se com uma lacuna normativa onde se encontram milhares de indivíduos desamparados. Mister faz-se destacar, que por breve análise da realidade ambiental e previsões científicas para as mudanças do meio ambiente das próximas décadas, logo entende-se que os números só tendem a crescer.

A questão da tutela jurídica internacional dos “refugiados ambientais”, por assim chama-los, expõe uma situação jurídica ainda não regulamentada pelo Direito Internacional, o que negligencia os direitos humanos mais basilares de tais indivíduos os deixando desamparados juridicamente durante um momento de extrema fragilidade marcado por tantas perdas, não só materiais, mas também afetivas.

Desta sorte, imperiosa faz-se análise sobre os impactos que as mudanças ambientais vêm causando na vida dos destes “refugiados”, de forma a analisar os institutos de proteção existentes no direito internacional e discutir a ausência de tutela para os “refugiados” decorrentes de desastres ambientais.

Assim, necessária se faz uma discussão acerca do status jurídico dos indivíduos em tal situação, bem como analisar ainda os meios de prevenção contra a desordem que tais deslocamentos forçados de comunidades inteiras causam no cenário internacional.

Neste contexto, problematiza-se como conferir a proteção dos refugiados decorrentes de desastres naturais que não estão amparados pelo conceito de “refugiados” adotado pelo Direito Internacional.

Objetiva-se ao longo deste estudo, suscitar a emergência da questão além de analisar conceitos e institutos ligados ao tema que somam na compreensão geral da problemática, de modo a elucidar o caminho percorrido pela sociedade até a realidade ambiental internacional atual. Ainda, objetiva-se analisar como conferir proteção jurídica aos refugiados decorrentes de desastres naturais que não estão amparados pelo conceito de “refugiados” adotado pelo Direito Internacional.

Para tanto, o presente trabalho divide-se em 3 capítulos.

Ao segundo capítulo cumpre discorrer sobre a evolução histórica do direito internacional ambiental e o progresso da atenção dispensada ao meio ambiente pelo homem e pela sociedade internacional como um todo. Importa ao estudo fontes do direito internacional, sobretudo aos princípios, que norteadores da tutela protetiva do meio ambiente. Os princípios são responsáveis pelo direcionamento de toda a política ambiental internacional, pelo que devem sempre ser interpretados em atenção à pluralidade dos mesmos, pelo que cumpre a análise de alguns dos princípios mais importantes no que tange ao tema.

Ilustra-se ainda a ação dos sujeitos de direito internacional na mobilização pela realização de encontros internacionais sobre o tema, oportunidade na qual se pretende destacar os pontos basais dos principais encontros internacionais e seus documentos resultantes.

O terceiro capítulo ocupa-se de uma breve retrospectiva analítica sobre os comportamentos sociais que deram ensejo à realidade hodierna de “sociedade de risco”. Frisa-se a interdependência entre o desenvolvimento da sociedade e sua evolução no tempo e o detrimento do meio ambiente natural, de forma que a busca de evolução sem observância dos limites naturais se fez responsável pela instauração do cenário de crise ambiental caótica atual. Importa à pesquisa a noção dos níveis de degradação ambiental por são a causa direta das migrações compulsórias as quais se pretende analisar.

Ainda, frisa-se o direito ao meio ambiente equilibrado como um direito humano reiteradamente garantido por diversos documentos de alcance mundial, que, em problemáticas como a do deslocamento forçado por questões ambientais se liga diretamente ao próprio direito à vida. Na oportunidade se pretende elucidar o crescente cenário de catástrofes ambientais e fenômenos naturais que já foram responsáveis por crescente fluxo migratório, quando se traz

exemplos de países e populações afetadas. Objetiva-se ressaltar ainda no terceiro capítulo como a problemática ambiental é causadora de instabilidades na ordem internacional.

O quarto capítulo destina-se à análise própria dos refugiados, destacando a problemática central deste trabalho, a lacuna jurídica na qual se encontram os indivíduos deslocados compulsoriamente por questões ambientais. Na proteção internacional dos refugiados, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados ocupa papel de destaque, pelo que, se propõe o quarto capítulo, outrossim, da elucidação das funções e meio de atuação deste, além dos procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado.

Analisa-se ainda a eventual possibilidade de expansão do conceito de refugiado para abarcar a situação dos “refugiados ambientais” e as possíveis implicações deste alargamento para o instituto do refúgio tal qual positivado e para o pacto já firmado pela Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Ainda no quarto capítulo, em consonância com a humanização do direito internacional que supera a divisão entre os três sistemas protetivos da pessoa humana – direitos humanos, direito humanitário e direito dos refugiados – propõem-se a discussão da *complementary protection* como forma de superação da lacuna jurídica na qual se encontrando os “refugiados ambientais”

No quinto capítulo, conclui-se a análise da tese de expansão do conceito trazido pela Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados como solução viável na busca da proteção daqueles indivíduos que migram compulsoriamente motivado por questões ambientais, e ainda, propõe-se analisa-se suficiência e viabilidade da *complementary protection* como método de superação da lacuna em que se encontram os “refugiados ambientais”.

2. O DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

O Direito Internacional Ambiental se apresenta na ordem mundial como ramificação do Direito Internacional que se ocupa das questões ambientais, que figuram como uma problemática crescente no cenário global atual, visando, sobretudo alcançar cooperação internacional e estabelecer parâmetros básicos de proteção do meio ambiente a serem garantidos e efetivados por cada Estado. É o conjunto de princípios e normas que vão reger a tutela protetiva do meio ambiente em escala internacional.¹

A demanda ambiental se apresenta, assim, como um dos pontos centrais de políticas públicas não só internas, mas principalmente externas e integradas mundialmente em razão do potencial de alcance de questões como as mudanças climáticas e desertificação, extinção de espécies da fauna e flora, qualidade da água, do ar e da Camada de Ozônio. Todavia, apesar da crescente preocupação a ordem internacional não conta com uma instituição única e específica para a coordenação da tutela protetiva do meio ambiente, sendo esta regulada por meio de variados acordos internacionais e diversas instituições.²

A conservação do meio ambiente e dos recursos naturais se faz objeto de grande relevância e merecedor de atenção, especialmente no cenário internacional contemporâneo, vez que os impactos causados pela degradação do meio ambiente vêm provocando sérias mudanças nas condições em que vive grande parte das espécies que povoam o planeta. Como posto por Paulo Henrique Gonçalves Portela, é em questões como as ambientais que o caráter cooperativo do direito internacional se evidencia.³

Entretanto, como ainda destacado por Portela, as negociações internacionais e a efetiva aplicação das suas normas, no que tange ao meio ambiente, encontram no desenvolvimento econômico e tecnológico um fator conflitante que resulta muitas vezes na suavização da importância atribuída às questões ambientais, de formas que nem sempre se tem como resultado a aplicação de medidas protetivas suficientes e concretas. Frisa-se assim, a função de equilíbrio

¹ VERELLA, Marcelo Dias. **Proteção Internacional do Meio Ambiente**, p. 7. Disponível em: <http://marcelodvarella.org/Meio_Ambiente_files/Protecao%20internacional%20meio%20ambiente_2.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2016.

² *Ibidem*, *loc.cit.*

³ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5.ed. Salvador: Jus Podium, 2013, p. 441.

que o Direito Ambiental Internacional exerce, ocupando-se de balancear os avanços tecnológicos e econômicos com a reparação ambiental, bem como com sua conservação e prevenção.⁴

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO ÂMBITO INTERNACIONAL

O Direito Internacional Ambiental, tal qual estruturado hoje, é produto de um processo evolutivo que não apresenta marco inicial bem delimitado e de consenso geral, todavia tenha se tornado uma das vertentes basilares do direito internacional na atualidade, permaneceu na penumbra até o por volta de 1972.⁵

Nada obstante, merece atenção especial o caso que parte da Doutrina, considera como o despertar da história do Direito Internacional do Meio Ambiente: o *Trail Smelter Case*, um procedimento arbitral entre Estados Unidos e Canadá em razão de poluição fronteira causada por uma fundição instalada em solo canadense. Num cenário de tentativas de conciliação sem êxito e de grande manifesto de insatisfação por parte da população residente na fronteira norte-americana do estado de Washington com o Canadá, que fora diretamente afetada pela emissão de gases tóxicos, a situação foi percebida como uma real questão de estado, levando os Estados Unidos à abertura de um procedimento arbitral contra o Canadá.⁶

Sabe-se de certo que no período marcado pela Segunda Guerra Mundial o direito internacional ambiental começa a tomar forma mais concreta e semelhante ao que se conhece hoje. A datar de meados do século XX tem-se um conjunto de normas voltadas de maneira singular à tutela protetiva do meio ambiente.⁷

Alguns fatores foram decisivos para que o meio ambiente se tornasse objeto de proteção internacional, e Varella menciona alguns como:

⁴ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5.ed. Salvador: Jus Podium, 2013, p. 442.

⁵ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e CASSELA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 681

⁶ *Ibidem*, p. 684.

⁷ VARELLA, Marcelo Dias. **Proteção Internacional do Meio Ambiente**. p. 8. Disponível em: <http://marcelodvarella.org/Meio_Ambiente_files/Protecao%20internacional%20meio%20ambiente_2.pdf>. Acesso em: 20 mai .2016.

As altas taxas de crescimento da população mundial, conseqüentemente, a melhoria das condições sanitárias; o desenvolvimento das ciências médicas, após a Segunda Guerra Mundial; o uso maciço dos recursos ambientais, causa da destruição de vários ecossistemas em todo o mundo, mas, principalmente, nos países do Norte; os primeiros grandes acidentes de efeitos imediatos, com a destruição em larga escala da natureza; a chegada do homem à Lua, quando a humanidade pôde ver a Terra como estrutura frágil a partir de um ponto de observação externo; os modelos de simulação de impacto, que trouxeram a visão catastrófica do futuro da humanidade, anunciando o esgotamento de certos recursos biológicos e energéticos para o fim do século ou para um futuro não muito longínquo, entre outros.⁸

No momento seguinte à II Guerra Mundial, com um novo modelo de cooperação entre as nações, derivado dos impactos daquela contenda, uma mudança no foco internacional se apresenta e os Estados passam a se ocupar, de maneira integrada, da busca pelo desenvolvimento social e econômico.⁹ Outrossim, a problemática ambiental passa a ser o foco de diversas políticas internacionais e a ocupar papel de extrema relevância na agenda dos Estados. A questão ambiental dá seus primeiros passos no âmbito político e jurídico quando são percebidos os impactos iniciais, tanto na vida humana quanto no meio ambiente, decorrentes da sistemática de desenvolvimento praticada a partir da Revolução Industrial.¹⁰

Já a partir dos anos 70, percebe-se uma atenção ainda maior voltada às questões ambientais e sua proteção, período no qual ocorreram diversas convenções internacionais sobre o tema, como a Conferência de Estocolmo sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano datada em 1972.¹¹ Hildebrando Accioly, Paulo Casella e Geraldo Eulálio do Nascimento Silva apontam 1972 como o ano em que a compreensão da situação degradante na qual se encontrava o meio ambiente tomou proporção global.¹²

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo foi a primeira das reuniões internacionais que teve como objetivo central a adoção de medidas de alcance global em relação aos impactos causados no meio ambiente decorrentes da

⁸ VARELLA, Marcelo Dias. **Proteção Internacional do Meio Ambiente**. p. 8. Disponível em: <http://marcelodvarella.org/Meio_Ambiente_files/Protecao%20internacional%20meio%20ambiente_2.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2016.

⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente – A gestão ambiental em foco**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 1187.

¹⁰ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5.ed. Salvador: Jus Podium, 2013, p. 444.

¹¹ VARELLA, Marcelo Dias. *Op Cit.* p. 9.

¹² ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 683.

atividade humana. Destaca-se que tal preocupação se deu de forma tardia, posto que, ainda de acordo com Accioly, Casella e Silva, a visão eurocentrista adotada por diversas regiões mundiais era pautada na indiferença em relação ao meio ambiente e a natureza.

Nesta conferência foi firmada a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, o que equivale, nas palavras de Guido Soares, à “Declaração Universal dos Direitos Humanos em matéria ambiental.”¹³ Também foi criado nesta oportunidade o PNUMA, Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, que visa estruturar as ações dos organismos internacionais no que tange à preservação ambiental.¹⁴

Com o passar dos anos e a expansão do campo de visão global em relação ao meio ambiente, bem como a conscientização da população acerca das consequências da degradação e más condições deste, percebe-se uma proporcional expansão nos aspectos ambientais que eram alvo de maior atenção dos Estados. Foi-se expandindo assim o alcance da tutela internacional sobre os elementos do meio ambiente. Nas palavras de Marcelo Dias Varela:

Nos anos 50, as convenções se concentravam sobre a poluição transfronteiriça e marítima. Nos anos 60, com os resíduos marítimos. Nos anos 70, buscava-se a proteção das espécies ameaçadas de extinção com os recursos hídricos. Já nos anos 80, com a camada de ozônio e com a diversidade biológica. Nos anos 90, chega à questão dos organismos geneticamente modificados e das mudanças climáticas. No início do século XXI, uma abordagem de governo dos riscos começa a se consolidar.¹⁵

No decorrer dos anos percebe-se que a matéria ambiental vem recebendo cada vez mais atenção e sendo objeto de diversos encontros que visam, de maneira estruturada, alcançar melhorias ambientais, tanto em busca de redução dos danos já causados como da prevenção contra novos danos. Hoje, tem-se a consciência de que o trato dado ao meio ambiente global está diretamente ligado à manutenção da vida no planeta, de forma que diversas conferências e encontros internacionais vem acontecendo voltados a tal questão.

Se transita de um cenário de exploração depredatória e desregrada dos recursos naturais, que visava o suprimento de uma sociedade de

¹³ SOARES, Guido Fernando Silva *apud* PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5.ed. Salvador: Jus Podium, 2013, p. 444.

¹⁴ *Ibidem, loc.cit.*

¹⁵ VARELLA, Marcelo Dias. **Proteção Internacional do Meio Ambiente**, p. 11 Disponível em: <http://marcelodvarella.org/Meio_Ambiente_files/Protecao%20internacional%20meio%20ambiente_2.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2016.

consumo excessivo que não se preocupava com escarces de tais recursos tampouco com as possíveis consequências da degradação do meio ambiente, para a busca de um equilíbrio entre desenvolvimento tecnológico e econômico e sustentabilidade. Hoje, cientes e em alerta tem-se o empenho de esforços dos sujeitos internacionais para a reparação e prevenção de danos ambientais.

No decorrer das últimas décadas, e talvez pelo imensurável alcance e potencial ofensivo que os danos ambientais mostram ter, a preocupação com o meio ambiente e a forma de interação do ser humano com o espaço onde vive tem crescido exponencialmente. E esta é a tendência das questões ambientais, vez que não se fala em impactos apenas internos ou econômicos. Tais questões tem o condão de influenciar, quando em maiores proporções, toda a organização política, econômica e humanitária da ordem internacional. Nas palavras de Édis Milaré:

Dentro deste cenário, a Questão Ambiental tem um papel de relevo não apenas pela necessidade de preservar o Planeta, mas pela sua característica global, já que os efeitos provocados pela degradação do meio ambiente extravasam os limites territoriais de um único país, alcançando dimensões regionais, internacionais ou até mesmo planetárias.¹⁶

Visto o que adiciona a este trabalho sobre a evolução histórica da tutela protetiva do meio ambiente internacional, passa-se então a analisar as fontes das quais se originam as normas reguladoras do direito ambiental internacional.

2.2 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

A fonte de um direito, em seu viés técnico-jurídico, é de onde emana uma norma jurídica. Desta sorte, as fontes do direito ambiental internacional são aquelas que têm o condão de criar as normas regentes do direito ambiental em escala internacional, como coloca Mazzuoli.¹⁷ Estas fontes são costumeiramente divididas pela doutrina entre materiais e formais.

As fontes materiais não advêm do direito como ciência, mas sim deste como política, de forma que estas irão determinar o conteúdo das normas jurídicas com bases nas necessidades de uma sociedade, como por exemplo as

¹⁶ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente – A gestão ambiental em foco**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 1187.

¹⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 998.

necessidades econômicas, culturais, políticas e morais.¹⁸ Já as fontes formais são os procedimentos de criação da norma concreta propriamente ditos. Elas dizem respeito à forma pela qual o direito será operado, o meio pelo qual este será imposto. Estas fontes são os costumes, os princípios e as leis em *strito sensu*. Nas palavras de Sidney Guerra:

Em apertada síntese podemos conceituar fonte como o local de onde o direito retira sua obrigatoriedade. Se dividem em materiais (são os acontecimentos históricos, políticos, sociais que o direito deve regulamentar) e formais (são as maneiras pelas quais se apresentam os preceitos jurídicos sob a forma de regras aceitas e sancionadas pelos poderes públicos).¹⁹

No plano internacional não se encontra uma legislação advinda de autoridade hierarquicamente superior que subordine todos os Estados e imponha suas decisões como acontece em âmbito nacional, de forma que, não há uma homogeneidade com relação às fontes do direito internacional. Ademais, este é produto de variados fatores que estão sempre em constante evolução, assim como suas fontes.

As fontes do direito internacional do meio ambiente coincidem com as fontes gerais do direito internacional público como um todo. Mazzuoli inclui ainda como complementação moderna às fontes formais trazidas pelo artigo 38²⁰ do Estatuto da Corte Internacional de Justiça de 1945, as decisões das organizações intergovernamentais e os atos unilaterais do Estados.²¹

Tratados internacionais são atos jurídicos firmados por sujeitos do direito internacional com o intuito de manifestar acordo consolidado entre eles. Estes não são exclusivos dos Estados, podendo ser firmados também pelas

¹⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira . **Curso de Direito Internacional Público**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 998.

¹⁹ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 48.

²⁰ Artigo 38:

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

a. as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;

b. o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito;

c. os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;

d. sob ressalva da disposição do Artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito.

A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão *ex aequo et bono*, se as partes com isto concordarem.

Estatuto da Corte Internacional de Justiça de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 21 mai. 2016.

²¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Op Cit.* p. 998.

Organizações Internacionais. Tratado é acordo formal, o que os difere dos costumes,²² sendo estes segundos acordos tácitos decorrentes de uma prática reiterada. Os tratados são considerados por Sidney Guerra como a fonte principal do direito internacional.²³

A Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados, de 1969, em seu artigo 2º, vem trazer o significado de tratado como “um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”.²⁴ Os tratados apresentam condições específicas de validade, tais quais a capacidade das partes, o objeto lícito e possível, o consentimento mútuo e a habilitação dos agentes signatários.²⁵

Tem-se ainda os costumes como fonte do direito internacional público, logo, também comum ao direito internacional ambiental. Nas palavras de Resek, “a norma jurídica costumeira, nos termos do Estatuto da Corte, resulta de ‘uma prática geral aceita como sendo o direito’”.²⁶ Quanto a estes, a doutrina, a exemplo de Thiago Borges, desmembra-os em dois elementos: o elemento material e o elemento psicológico ou subjetivo.

Em seu aspecto material, estão excluídos os atos dos indivíduos e empresas internacionais, devendo partir sempre de pessoas jurídicas de direito internacional público. Consideram-se aqui as práticas reiteradas sejam elas positivas ou omissivas.²⁷

Quanto ao aspecto subjetivo dos costumes, temos a “*opinio juris*”, como põe Mazzuoli.²⁸ Razão pela qual, uma prática reiterada por mero hábito não está apta a dar ensejo a uma norma costumeira, de forma que o aspecto material isolado não possibilita a criação destas, sendo necessário que a prática seja

²² BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 34.

²³ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 48.

²⁴ **Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 19 mai. 2016.

²⁵ GUERRA, Sidney. *Op.cit.*, p. 52.

²⁶ RESEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 155.

²⁷ BORGES, Thiago Carvalho. *Op Cit.* p. 91.

²⁸ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 123.

aprazada pela *opinio juris*, um elemento psicológico, que se traduz na ciência de que se pratica reiteradamente aquele ato por ser necessário, correto e exigível.²⁹

Os atos unilaterais e as decisões das organizações internacionais não são contemplados no artigo 38º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, contudo, são postos pela doutrina majoritária como fontes modernas do direito internacional.

Os atos unilaterais são exposições de vontade de um sujeito de direito que têm o condão de produzir efeitos jurídicos por si só, dando ensejo a obrigações. Estes atos se operam, em regra, em âmbitos não regulamentados pelo direito³⁰. São exemplos de atos unilaterais, trazidos por Thiago Borges, as declarações públicas de interesse em aceitação à obrigação que imponha algum instrumento legal internacional que envolva outros Estados, ou ainda as declarações de reconhecimento de outros Estados que se formam.³¹

Quanto às decisões das organizações internacionais, as mesmas se traduzem em resoluções determinadas pelas organizações, enquanto sujeitos do Direito Internacional Público, que necessariamente vinculam a todos os Estados-membros daquela organização independente de qualquer tipo de manifestação de aceite. Estas resoluções irão refletir na política das relações internacionais figurando como efetivas “leis internacionais”³². Não se enquadram em tal definição os atos internos destas organizações, pois estes só produzem efeitos cogentes dentro do próprio âmbito interno destas, não se estendendo ao plano internacional.³³

A doutrina e a jurisprudência, de acordo com o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, figuram como fontes auxiliares do direito internacional. A jurisprudência se traduz em decisões reiteradas do judiciário sobre um assunto, decisões repisadas e uniformes sobre uma mesma matéria. As decisões as quais se refere o 38º artigo do Estatuto da Corte Internacional de Justiça são, a priori, as da própria Corte Internacional de Justiça, contudo, consideram-se também aquelas advindas dos tribunais internacionais permanentes em geral, bem

²⁹ RESEK, Francisco. *Op. cit.*, p.157.

³⁰ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 116.

³¹ BORGES, Thiago Carvalho. *Op.cit.*, p. 82.

³² GUERRA, Sidney. *Op.cit.*, p. 120.

³³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 137.

como as dos tribunais arbitrais *ad hoc* e ainda, aquelas provenientes dos tribunais de algumas organizações internacionais específicas.³⁴

A doutrina como fonte do direito internacional é alvo de crítica de alguns estudiosos da matéria, vez que não possuiria o condão de obrigar, por maior e mais respeitável que seja a qualificação de um doutrinador.³⁵ Nas palavras de Valério Mazzuoli:

Não se vislumbra na doutrina qualquer carga de normatividade capaz de obrigar os Estados ao cumprimento daquilo que ela estabelece, ainda que seja inegável que a opinião de certos juristas é tão respeitável que passa a ser capaz de mudar os rumos de um julgamento internacional.

Ainda assim, como é aceita por alguma parte dos estudiosos do assunto, cumpre sua menção. Thiago Borges traz que, nada obstante o texto do artigo 38º do Estatuto da Corte Internacional de Justiça se refira à opinião dos juristas mais qualificados, são reputados como de grande reputação os estudos divulgados por institutos expertos em direito internacional, como aqueles do Harvard Research e da Academia de Direitos Internacional de Haia.³⁶

A analogia e a equidade, a que se refere o último inciso do aludido artigo, são aplicadas para ocupar a lacuna que se abre quando da inexistência de uma norma ou de sua inaptidão a prestar um desfecho justo a um caso concreto. Serão usadas como método de raciocínio, de agudeza jurídica.³⁷ Também como fonte do direito internacional tem-se os princípios, que serão objeto de análise mais aprofundada em sequência, quando se pretende esmiuçar alguns dos que se destacam no aparato principiológico da proteção do meio ambiente.

2.3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

Os princípios são normas mais genéricas e abstratas, que visam integrar os valores basilares que amparam todo o sistema jurídico de forma a orientar a elaboração, bem como a interpretação, das normas deste sistema.³⁸

³⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 137

³⁵ *Ibidem*, p. 139.

³⁶ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p.89.

³⁷ RESEK, Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 182.

³⁸ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5.ed. Salvador: Jus Podium, 2013, p. 78.

Como põe o então Ministro Gilmar Mendes, os princípios são a base que estruturam um instituto, motivando até mesmo a exploração de situações e regras que não estão expressas no aparato legislativo, de maneira a ensejar a evolução e a integração deste sistema jurídico.³⁹ Nas palavras de Sidney Guerra:

Os princípios transmitem a ideia de condão do núcleo do próprio ordenamento jurídico. Consistem em disposições fundamentais que se irradiam sobre as normas jurídicas (independentemente de sua espécie), compondo-lhes o espírito e servindo de critério para uma exata compreensão. A irradiação do seu núcleo ocorre por força da abstração e alcança todas as demais normas jurídicas, moldando-as conforme as suas diretrizes de comando.⁴⁰

Os princípios irão reger toda a ideologia do Direito Ambiental Internacional, funcionando como norte para toda e qualquer interpretação que se faça acerca do tema de maneira integrada. Assim, por funcionar como ponto de partida hermenêutico e raiz deste ramo do direito, os princípios propostos pelo Direito Ambiental devem ser a todo o momento observados, fundamentando as políticas e decisões acerca do tema.

Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre a qualidade norteadora intrínseca aos princípios afirma que a violação destes é ainda mais ofensiva que a violação de uma norma, uma vez que, a transgressão a um princípio tem o condão de ofender não somente a uma determinação obrigatória específica, mas a todo o “sistema de comandos”⁴¹, figurando assim como a mais ofensiva forma de injuridicidade, pois se traduz no desrespeito ao sistema como um todo e na subversão a todos os seus valores basilares.

Ainda sobre a natureza universal dos princípios basilares do Direito Ambiental Internacional, cumpre atentar-se ao fato de que os mesmos não estão sujeitos a aceitação por parte dos Estados na Ordem Internacional, de sorte que não se sujeitam a vinculação ou não destes Estados a instrumento de tratados, por exemplo. Assim, os princípios que regem o direito ambiental serão aplicados a despeito de anuência dos Estados em razão da relevância do bem ao qual dizem

³⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 72.

⁴⁰ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 72.

⁴¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de *apud* MACEDO, Alessandra Correia Lima. **Os Princípios Internacionais Do Direito Ambiental**. 2002 Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/vj/article/view/14781/8345>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

respeito.⁴² Com efeito, ainda em relação aos princípios, não os encontramos compilados em um só dispositivo normativo internacional, podendo ser encontrados em diversas fontes.

Cumpra sublinhar que na doutrina, tanto em âmbito nacional quanto em âmbito internacional, não se encontra consenso em relação a todos os princípios e à sua nomenclatura. Assim destacar-se-á os mais importantes e de maior aceitação, não se pretendendo contemplar a totalidade absoluta dos mesmos, por tratar-se de rol de extensão controvertida.

Alessandra Macedo classifica os Princípios Ambientais como Subjetivos, Objetivos e Normativos. Sendo os subjetivos aqueles que decorrem de uma aproximação do Direito Ambiental com os Direitos Humanos, da ideia de que o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado é um direito humano, que cabe a todos os cidadãos do mundo. Os objetivos seriam o reflexo da expansão global das problemáticas ambientais, e da aceitação de que tais questões devem ser interpretadas de maneira integralizada, se ultrapassa a noção errônea de divisão da biosfera. Já os princípios normativos, estes são indicativos de para a construção da estrutura normativa a ser adotada, norteando as normas e instrumentos regentes da proteção ambiental.⁴³

A Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de julho de 1972⁴⁴, oriunda da Conferência das Nações Unidas traz 26 princípios basilares para proteção ambiental, dos quais alguns merecem ênfase. São eles comuns ao direito ambiental internacional e, como preleciona o dispositivo, propõem-se a estabelecer uma visão global, que sirva de norte à humanidade na busca da preservação e melhoria do ambiente.

Imperioso ressaltar como a observação dos princípios regentes do direito ambiental têm ligação direta com a vida das espécies que habitam este planeta. A tutela protetiva do meio ambiente visa amenizar os danos já consumados e busca maneiras de evitar danos futuros além da garantia um meio ambiente equilibrado que permita a prosperidade das espécies, bem como a dignidade da

⁴² MACEDO, Alessandra Correia Lima. **Os Princípios Internacionais Do Direito Ambiental**. 2002. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/vj/article/view/14781/8345>>. Acesso em: 21 mai.2016.

⁴³ *Ibidem*.

⁴⁴ **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de julho de 1972**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 21.mai.2016.

pessoa humana. A todo momento, deve-se atentar para a conexão entre meio ambiente, seu equilíbrio e a dignidade do ser humano.

Como princípio medular do Direito Internacional Ambiental tem-se a vedação ao dano ambiental fronteiriço, que se traduz na proibição a um Estado de alterar as condições do meio ambiente de seu território de forma a causar danos a áreas alheias a sua jurisdição, áreas pertencentes a estados vizinhos. É vedado ainda que se afete as áreas comuns, aquelas que são de domínio público internacional, como o espaço aéreo e o alto mar.⁴⁵

Merece destaque ainda a responsabilidade do homem na preservação e conservação do patrimônio natural, bem como, no planejamento para que o desenvolvimento econômico se dê de forma sustentável. Enaltece-se a importância de uma administração racional e consciente dos recursos naturais visando esmerar a qualidade ambiental planetária.⁴⁶ Não há como dissociar a proteção ambiental do processo de desenvolvimento econômico e tecnológico.

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, no seu artigo 3º, trata do princípio da sustentabilidade nas seguintes palavras: “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras. ”.⁴⁷

Ressalta-se também o Princípio da Solidariedade que traz a ideia de universalização do dano ambiental, vez que os mesmos não respondem a fronteiras geopolíticas. Este princípio se conecta com o Princípio da Responsabilidade Comum, pois em razão desta universalização do dano ambiental se faz necessária ação cooperativa dos Estados no que tange ao meio ambiente. O princípio da Responsabilidade Comum firma que cumpre a todos os estados a moção para o alcance de melhorias no meio ambiente, bem como reparo dos danos causados e prevenção de eventuais danos futuros numa escala global, e que esta moção se dará na proporção de sua responsabilidade pela degradação e dos meios que dispõem.⁴⁸

⁴⁵ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5.ed. Salvador: Jus Podium, 2013, p. 443.

⁴⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 25.

⁴⁷ **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 27 mai.2016.

⁴⁸ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. *Op. cit.*, 443.

Ainda, tem-se o princípio do Direito à sadia qualidade de vida. As constituições costumam inserir o “direito a vida” em seus textos, contudo, a partir do século XX, houve uma lapidação desta ideia, se aperfeiçoando o conceito deste direito individual para assegurar não só o direito à vida, mas o direito a uma qualidade de vida, de forma que o meio ambiente no seu estado saudável foi abraçado por tal garantia. Assim, foi definido o princípio 1º da Declaração de Estocolmo:

1- O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o “apartheid”, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas.⁴⁹

O Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 17 de novembro de 1988, “Protocolo de San Salvador” também dispõe, em seu artigo 11º, sobre o direito a um meio ambiente sadio nas seguintes palavras:

Artigo 11

Direito a um meio ambiente sadio

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos;
2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.⁵⁰

Outro princípio que se destaca na ordem ambiental internacional é o Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais ou Princípio da Igualdade, que traz a ideia de que os fatores integrantes do meio ambiente global, como ar, água e solo devem ser utilizados de forma a satisfazer as necessidades dos habitantes do planeta uniformemente. Desta sorte, estes recursos não podem ser utilizados por uns em detrimentos de outros, pois o meio ambiente deve ser visto como um bem de uso comum dos povos.⁵¹ Ademais, nem sempre o ser humano figurará como centro da política ambiental, sendo, contudo, indubitavelmente sujeito prioritário, o que não se confunde com absoluto.

⁴⁹ **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de julho de 1972.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 25 mai.2016.

⁵⁰ **Protocolo Adicional À Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 25 mai. 2016.

⁵¹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 13.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 55.

Paulo Affonso Leme Machado leciona que a equidade em questão deve ter enfoque garantista para assegurar o acesso aos recursos ambientais não renováveis também às gerações futuras, não possuindo somente abordagem relacionada à localização espacial e geográfica dos usuários atuais.⁵²

Outrossim, a Declaração de Estocolmo trata do tema no seu Princípio de número 5º, nas seguintes palavras: “Os recursos não renováveis da Terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e a assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso.”⁵³, evidenciando a preocupação com manutenção dos recursos naturais e com a qualidade destes também para a utilização das gerações futuras.

Menciona-se ainda os princípios da precaução e da prevenção. Ao princípio da prevenção, se faz referência quando diante de um perigo iminente, havendo fundamentos seguros para se aduzir que determinada atividade é palpavelmente deletéria ao meio ambiente. Este princípio, quando posto em prática, visa impedir a ocorrência de danos ambientais mediante à adoção de medidas acautelatórias antes da implementação destas atividades tidas como certamente nocivas, e se mostra fundamental, vez que os danos ambientais, são, em regra, irreversíveis. Dificilmente a reparação do dano obtém êxito no reestabelecimento do *status quo ante* do bem violado, de forma que a prevenção se mostra mais efetiva que a tentativa de remediação.

O princípio da prevenção vem se apresentar como uma enorme mudança na abordagem da tutela protetiva ambiental, considerando-se que as medidas curativas podem até, de certa maneira, socorrer ao dano ambiental de forma a atenuar suas consequências, mas estas não são aptas a neutralizá-lo pois se dão de forma tardia. Em contrapartida, as medidas preventivas se sobrepujam ao dano de modo a evitá-lo, ou, quando já configurado, se antecipam no sentido de impedir que este se disperse.⁵⁴ Nicolas de Sedeleer chama atenção, ao limiar desta prevenção, indagando sobre eventual limitação para tal medida antecipada ao dano, de forma a evidenciar a necessidade de ponderação quando da aplicação do

⁵² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 55.

⁵³ **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de julho de 1972**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 25 mai. 2016.

⁵⁴ SADELEER, Nicolas de. **Proteção Internacional do Meio Ambiente**, p. 35 Disponível em: <http://marcelodvarella.org/Meio_Ambiente_files/Protecao%20internacional%20meio%20ambiente_2.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2016.

princípio da prevenção em relação as consequências socioeconômicas dele decorrente:

Entretanto, é necessário prevenir o dano a qualquer custo? Isso parece improvável, já que o conteúdo de qualquer medida preventiva largamente determinada por um princípio mais geral de proporcionalidade de acordo com que a probabilidade de dano deve ser equilibrada com sua extensão, e as restrições estabelecidas quanto a outros interesses devem ser justificadas pela necessidade de se adotar a medida em questão.⁵⁵

Ainda Nicolas de Sadeleer, destaca a aplicação da inteligência deste princípio nas mais diversas convenções internacionais que se propõem a assegurar a tutela protetiva de bens como o ambiente marinho, a camada de ozônio, a biodiversidade, e a proteção dos rios, a poluição atmosférica, entre outros. Este princípio está expressamente endossado no corpo de variados instrumentos resultantes destas convenções.⁵⁶

Quanto ao princípio da precaução, este é legado do direito alemão, que na década de 70 começou se ocupar com a urgência de uma análise prévia das possíveis consequências ambientais de projetos e empreendimentos em processo de implantação, buscava-se estabelecer um controle para as atividades potencialmente danosas ao meio ambiente.⁵⁷

Na aplicação do princípio da Precaução inclui-se a incerteza. A precaução não impetra convencimento acerca de qualquer risco, sendo suficiente a conjectura do mesmo.⁵⁸ A este princípio se recorre quando não há uma certeza quanto aos danos que aquela atividade poderá causar. Existem indícios de que tal atividade possui um potencial ofensivo ao meio ambiente, mas não há uma certeza científica relativa as consequências daquele ato. Adotam-se então medidas de precaução, que consideram argumentos hipotéticos buscando se precaver diante do eventual potencial ofensivo daquela atividade.⁵⁹

A Convenção-Quadro das Nações Unidas para Mudança do Clima de 1992⁶⁰ em seu artigo 3º trata sobre o tema, no mesmo sentido, a

⁵⁵ SADELEER, Nicolas de. **Proteção Internacional do Meio Ambiente**, p. 35 Disponível em: <http://marcelodvarella.org/Meio_Ambiente_files/Protecao%20internacional%20meio%20ambiente_2.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2016.

⁵⁶ *Ibidem*

⁵⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 30.

⁵⁸ SADELEER, Nicolas de. *Op.cit.*

⁵⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 265.

⁶⁰ Artigo 3 [...]

3.As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, em seu 15º princípio, traz:

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.⁶¹

É certo, contudo, que para a aplicação do princípio da Precaução deve-se ponderar os bens tutelados, de modo a não negligenciar a atividade econômica. A proporcionalidade e a razoabilidade de uma medida de precaução devem ser observadas tendo como base parâmetros econômicos de custo-benefício.⁶²

Quanto ao princípio do poluidor pagador, também há de se tecer algumas considerações. Considerado por Alexandra Aragão como “pedra angular da política comunitária do ambiente”⁶³ tem como finalidade principal o afastamento de toda a coletividade do ônus pecuniário decorrente do consumo dos recursos naturais e do dano ambiental causado, restringindo-o ao efetivo poluidor. Em outras palavras, deve-se imputar o custo ao efetivo usuário ou poluidor do meio ambiente.⁶⁴ O princípio do poluidor pagador:

É aquele que impõe ao poluidor o dever de arcar com as despesas de prevenção, reparação, e repressão da poluição. Ou seja, estabelece que o causador da poluição e da degradação dos recursos naturais deve ser o responsável principal pelas consequências de sua ação (ou omissão)⁶⁵

medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível. Para esse fim, essas políticas e medidas devem levar em conta os diferentes contextos socioeconômicos, ser abrangentes, cobrir todas as fontes, sumidouros e reservatórios significativos de gases de efeito estufa e adaptações, e abranger todos os setores econômicos. As Partes interessadas podem realizar esforços, em cooperação, para enfrentar a mudança do clima [...]. **Convenção-Quadro das Nações Unidas para Mudança do Clima de 1992.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm>. Acesso em: 27 mai. 2016.

⁶¹ **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento 1992.** Disponível em <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 25 mai. 2016.

⁶² SADELEER, Nicolas de. **Proteção Internacional do Meio Ambiente**, p. 84. Disponível em: <http://marcelodvarella.org/Meio_Ambiente_files/Protecao%20internacional%20meio%20ambiente_2.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2016.

⁶³ ARAGÃO, Alexandra. **O Princípio do Poluidor Pagador: Pedra Angular da Política Comunitária do Ambiente.** Disponível em: <http://www.ij.fd.uc.pt/publicacoes/monografias/pub_5/Poluidor_Pagador_Alexandra_Aragao_Planete_Verde.pdf>. Acesso em: 20.mai.2016

⁶⁴ OLIVEIRA, Joséfison Silva. O princípio do poluidor pagador enquanto instrumento de prevenção do dano ambiental *In: Revista da Esmape*. Recife: Esmape, 2014, v. 18, n. 37, jan./jun. 2013, p. 263.

⁶⁵ BENJAMIN, Antônio Herman *apud* OLIVEIRA, Joséfison Silva. O princípio do poluidor pagador enquanto instrumento de prevenção do dano ambiental *In: Revista da Esmape*. Recife: Esmape, 2014, v. 18, n. 37, jan./jun. 2013, p. 263.

Joséfison Oliveira extrai três conclusões do princípio do Poluidor-Pagador que elenca como as principais contribuições deste para a tutela ambiental, quais sejam: primeiramente, a noção de que ao homem não cabe exploração ilimitada dos recursos naturais vez que estes são escassos. Ainda, a ideia de que a atividade econômica é poluidora em sua essência, em decorrência do que, os agentes poluentes devem se responsabilizar pelos danos causados ao meio ambiente e seres vivos decorrentes destas. E por fim, o fato de que tal princípio atua evitando a subversões ao comércio e investimentos em âmbito internacional.⁶⁶

O princípio da Publicidade se traduz na transparência com a qual devem ser executadas as políticas protetivas do meio ambiente. Uma vez que toda a população mundial figura como sujeito de direito deste bem, é de interesse comum que se exponham as atividades empreendidas em favor do meio ambiente. Aos poderes públicos, na função de garantidores dos interesses públicos, cabe a obrigação anexa de agir com transparência, informando aos cidadãos sobre as atividades potencialmente ofensivas ao meio ambiente, bem como sobre as medidas tomadas visando sua proteção.

Decorrente do princípio da publicidade, apresenta-se o princípio da participação, o qual garante ao ser humano o direito de efetiva participação no projeto e na execução das políticas ambientais. Ao cidadão é assegurada a participação independente dos órgãos protetivos.

Ainda, o princípio da vedação ao retrocesso em matéria de proteção ambiental, vem garantir que se mantenham todas as conquistas já obtidas no que tange à proteção do meio ambiente, não sendo possível a modificação normativa que diminua ou ponha fim a uma tutela protetiva já conferida. Esta proibição vai garantir que a proteção ambiental evolua no tempo com a edição de novas normas, proporcionando um alcance da tutela protetiva cada vez maior. Assegura-se ao menos aquele “pisso” já conquistado só havendo a possibilidade de modificação que no sentido de majoração da proteção do meio ambiente.⁶⁷

O princípio da educação tem o condão de conscientizar a população sobre a importância de um meio ambiente saudável, o que em maiores proporções pode significar uma mudança positiva no comportamento da humanidade

⁶⁶ BENJAMIN, Antônio Herman *apud* OLIVEIRA, Joséfison Silva. O princípio do poluidor pagador enquanto instrumento de prevenção do dano ambiental *In: Revista da Esmape*. Recife: Esmape, 2014, v. 18, n. 37, jan./jun. 2013, p. 269.

⁶⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 279.

rumo à preservação do planeta. Por intermédio da educação o homem vai adquirir a consciência necessária para a adoção de um comportamento de proteção do meio ambiente visando preservá-lo para as gerações vindouras.⁶⁸

Estes princípios, analisados de forma integrada, propõem a ideia de uma ética ambiental e buscam a construção de uma relação harmônica entre os seres vivos, racionais ou não, e o planeta terra. Ressalta-se novamente o viés humano que compõe a tutela protetiva ambiental, que entre outros propósitos, visa a dignidade da pessoa humana relacionada ao ambiente que vive.

2.4 PRINCIPAIS ENCONTROS INTERNACIONAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE E SEUS TRATADOS:

A temática ambiental figura atualmente como umas das questões que mais recebem atenção da humanidade, ao passo que, cada dia mais se tem a consciência de que a manutenção da vida no Planeta Terra não pode ser pensada senão em conjunto com uma nova consciência ambiental e com a reconfiguração do modo de administração dos recursos naturais.⁶⁹

Ao longo dos anos a população mundial vem tomando consciência de que este cenário de urgência é real e de que se vive, de fato, uma crise no meio ambiente capaz de pôr em risco a manutenção da grande maioria das espécies de vida deste planeta. A temática salta aos olhos e assevera sua inegável relevância.

Acompanhando progresso evolutivo da sociedade mundial surgem, cada dia mais, novos bens e produtos que visam suprir as necessidades cada vez maiores da humanidade, como conforto e otimização da execução de suas tarefas diárias. O desenvolvimento destes bens e produtos, contudo, deu causa à carestia dos recursos naturais e ao desequilíbrio do meio ambiente.⁷⁰

Em razão do cenário de crise ambiental instaurado, diversos encontros internacionais tiveram como foco a gestão ambiental, passando a se

⁶⁸ MACEDO, Alessandra Correia Lima. **Os Princípios Internacionais Do Direito Ambiental**. 2002, Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/vj/article/view/14781/8345>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

⁶⁹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 227.

⁷⁰ SCHIOCCHET, Taysa e LIEDKE, Mônica Souza. O Direito e a Proteção das Gerações Futuras na Sociedade de Risco Global *In: Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, jan./jun. 2012, v. 9, n. 17.

ocupar de conteúdos como a proteção do meio ambiente daquele momento em diante, as possíveis formas de redução do dano já causado e a harmonização entre desenvolvimento e natureza. Como resultado destes encontros, alguns tratados foram firmados visando a consecução da finalidade comum de proteção ambiental.

Antes de se adentrar na análise dos principais encontros internacionais que tiveram como tema o meio ambiente e de seus tratados e documentos precípuos, há de se passar, preliminarmente, pela seara dos tratados internacionais *lato sensu* a fim de entender seus efeitos e a força de suas normas.

O Estatuto da Corte Internacional de Justiça traz a definição dos tratados internacionais, contudo, de acordo com Thiago Borges⁷¹, esta não seria a definição técnica mais aceita, prevalecendo o conceito trazido pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, que em seu artigo 1º define:

- a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica. [...]”⁷²

Nas palavras de Mazzuoli os tratados internacionais se traduzem em “[...] acordo formal concluído entre sujeitos do direito internacional público, regido pelo direito das gentes, visando a produção de efeitos jurídicos para as partes contratantes e, em certos casos, inclusive para terceiros não partes no acordo. ”.⁷³ Frisa-se a característica da capacidade de produzir efeitos mesmo para terceiros que não façam parte no acordo, pois é a regra quando em se tratando da proteção do meio ambiente no âmbito internacional.

Ainda Mazzuoli, desmembrando o conceito de tratado trazido pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, elenca os cinco elementos essenciais característicos deste conceito, quais sejam: acordo internacional, celebrado por escrito, concluído pelos Estados (hodiernamente, mitigada em razão da capacidade que possuem as organizações internacionais para figurar como parte em um tratado), regido pelo direito internacional, celebrado em

⁷¹ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 33.

⁷² **Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 28 mai. 2016.

⁷³ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Público**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 52.

um instrumento único ou em dois ou mais instrumentos e ausência de denominação particular.⁷⁴

Sobre o acordo internacional, Mazzuoli foca no princípio do livre consentimento das nações, princípio basilar do direito internacional, de forma que os tratados internacionais não expressaram aquilo que não seja a manifestação da vontade soberana acordada livremente entre aqueles que o assinaram. Sem a confluência da vontade daqueles das partes não se fala em acordo internacionalmente válido.⁷⁵

Quanto à celebração por escrito, se conecta este elemento à característica de formalidade dos tratados. Os tratados são celebrações formais de acordo, de forma, que não podem ser produzidos de nenhuma outra forma se não escrita. O que difere os tratados dos costumes é justamente essa característica de formalidade, e logo de forma escrita inerente aos tratados.⁷⁶

No que tange à característica dos Tratados de serem concluídos por Estados cabe uma importante ressalva. Com a instituição da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais de 1986⁷⁷, as organizações internacionais obtiveram capacidade para, juntamente com os Estados, figurar como parte em tratados internacionais. Assim, hodiernamente, esta prerrogativa não é privativa dos Estados.⁷⁸

Os tratados internacionais serão regidos pelo direito internacional, uma vez não sendo, serão assumidos como meros contratos internacionais, e não possuirão o status de tratado.⁷⁹

Ainda, serão celebrados em instrumento único ou dois ou mais instrumentos, de sorte que além do texto principal, podem existir anexos e protocolos adicionais. A Convenção de Viena de 1969 adiciona a pluralidade ao

⁷⁴ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Público**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 52.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 53.

⁷⁶ *Ibidem*, *loc.cit.*

⁷⁷ **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais de 1986**. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Viena-sobre-o-Direito-dos-Tratados-entre-Estados-e-Organiza%C3%A7%C3%B5es-Internacionais-ou-entre-Organiza%C3%A7%C3%B5es-Internacionais.pdf>>. Acesso em: 28.mai.2016.

⁷⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Op.cit.*, p. 53.

⁷⁹ *Ibidem*, *loc.cit.*

conceito de tratado, considerando a troca de notas como instrumento apto a produzir efeitos jurídicos em âmbito internacional.⁸⁰

Por fim, o último elemento que Mazzuoli elenca é a ausência de denominação particular, de forma que tratado seria uma expressão genérica cujo o título pode variar de acordo com algumas características, como o seu conteúdo ou sua finalidade. O que precisa se analisar para a caracterização da existência de um tratado é se ele possui os elementos constitutivos já destacados, uma vez possuindo-os, não importa como seja denominado, se estará diante de um tratado.⁸¹

Os tratados internacionais são aquilatados como a principal fonte do direito internacional por trazerem maior segurança às relações internacionais e por contarem com a efetiva participação dos Estados e das Organizações Internacionais na sua implementação.⁸²

A diante, examinar-se-á brevemente alguns dos documentos internacionais mais relevantes no que tange à proteção do meio ambiente. Portela, no entanto, traz que tais documentos não se tratam, tecnicamente, de tratados, mas que os mesmos carregam em seu bojo preceitos importantes utilizados como essencial fonte de referências para o tratamento das questões relacionadas ao meio ambiente, funcionando, em prática, como *soft law*.⁸³

⁸⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Direito Internacional Público**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 52. *Ibidem*, p. 54.

⁸¹ *Ibidem*, p. 54.

⁸² *Ibidem*, p. 51.

⁸³ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5.ed. Salvador: Jus Podivm, 2013, p. 445.

2.4.1 Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano - Estocolmo 1972.

Em 1968, movida pela problemática ambiental que já apresentava seus efeitos em esfera internacional, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) convocou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano que se realizou na Suécia, na cidade de Estocolmo em 1972.⁸⁴ Nesta oportunidade, chamou-se atenção para a relação direta da conduta humana com a degradação do meio ambiente.

A conferência de Estocolmo fora marcada também pelo impasse entre as perspectivas dos países desenvolvidos e mais abonados com as dos países mais pobres e subdesenvolvidos:

Os países desenvolvidos estavam preocupados com os efeitos da devastação ambiental sobre a Terra, propondo um programa internacional voltado para a conservação dos recursos naturais e genéticos do planeta, pregando que medidas preventivas teriam que ser encontradas imediatamente, para que se evitasse um grande desastre. Por outro lado, os países em desenvolvimento argumentavam que se encontravam assolados pela miséria, com graves problemas de moradia, saneamento básico, atacados por doenças infecciosas e que necessitavam desenvolver-se economicamente, e rapidamente. Questionavam a legitimidade das recomendações dos países ricos que já haviam atingido o poderio industrial com o uso predatório de recursos naturais e que queriam impor a eles complexas exigências de controle ambiental, que poderiam encarecer e retardar a industrialização dos países em desenvolvimento.⁸⁵

Da Conferência de Estocolmo, que contou com a participação de 113 países, 250 organizações-não-governamentais e os organismos da ONU, resultou a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano⁸⁶ e ainda a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA.⁸⁷

A declaração de Estocolmo é considerada como o marco inicial do desenvolvimento do sistema protetivo do meio ambiente internacional⁸⁸ e parte do princípio de que o meio ambiente saudável e equilibrado é crucial para o bem-

⁸⁴ **Entendendo o Meio Ambiente Volume I Tratados e Organizações Internacionais em matéria de Meio Ambiente.** 2. Ed. São Paulo. Disponível em <<http://www.terrabrasilis.org.br/ecotecadigital/pdf/tratados-e-organizacoes-internacionais-em-materia-de-meio-ambiente.pdf>>. Acesso em 2.ago.2016

⁸⁵ *Ibidem*

⁸⁶ *Ibidem*

⁸⁷ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente – A gestão ambiental em foco.** 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1599.

⁸⁸ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** 5.ed. Salvador: Jus Podium, 2013, p. 446.

estar da humanidade e para a fruição desta dos seus direitos fundamentais, incluindo-se dentre estes o direito à própria vida.⁸⁹

A tutela protetiva do meio ambiente e o alcance de um cenário menos gravosos de degradação, são trazidos na declaração como aspecto mais expressivo, não só para o bem-estar dos povos, mas como também para o desenvolvimento global, sendo assim dever de todos os Estados e objetivo comum da sociedade internacional, de modo que os esforços e medidas devem ser tomadas de maneira conjunta entre os governos e a sociedade do mundo inteiro. Tem-se então uma situação de cooperação internacional visando o equilíbrio do meio ambiente.⁹⁰

A Declaração de Estocolmo conta com 26 princípios que se referem a condutas e responsabilidades no âmbito ambiental internacional e servem como norteadores no processo decisório para tais questões. Dentre eles, se destaca o princípio da Cooperação Internacional, tratado no Princípio 20⁹¹, que embora seja prolegômenos geral do direito internacional, na declaração se exalta pelo viés cooperativo no sentido de intercâmbio de informações e tecnologias.⁹² Em outras palavras, põe Portela: “O desenvolvimento é indispensável para assegurar ao homem um meio ambiente favorável, e para atingir esse objetivo, impõe-se a cooperação internacional, por meio da transferência de recursos financeiros e tecnológicos”.⁹³

A Convenção de Estocolmo concluiu ainda que o subdesenvolvimento seria a principal causa da maioria dos problemas relacionados a questões ambientais que assolam os países em processo de desenvolvimento, estabelecendo-se em razão disto uma meta de desenvolvimento dos povos em

⁸⁹ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5.ed. Salvador: Jus Podium, 2013, p. 446.

⁹⁰ *Ibidem*

⁹¹ Princípio 20

Devem-se fomentar em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. Neste caso, o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais. As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de julho de 1972**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 2.ago.2016.

⁹² MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente – A gestão ambiental em foco**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1599.

⁹³ PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5.ed. Salvador: Jus Podium, 2013, p. 446.

harmonia com as políticas do meio ambiente. O princípio 8 traz: “O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida.”⁹⁴

A declaração de Estocolmo, segundo Édis Milaré⁹⁵, serviu como embrião para a formulação do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 que garante: “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”⁹⁶

As instituições nacionais detêm prioridade na administração das políticas ambientais dos seus países, contudo, devem sempre se atentar às obrigações internacionais relacionadas ao meio ambiente e se abster de prejudicar de qualquer maneira o meio ambiente dos estados vizinhos.

2.4.2 Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – CNUMAD - Rio De Janeiro 1992.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento foi resultado de uma resolução aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas que instituiu a realização de uma nova conferência sobre o meio ambiente, no prazo de 20 anos, a fim de apreciar a postura adotada pelos países, pós Conferência de Estocolmo, no que diz respeito à proteção ambiental. A conferência aconteceu no mês de julho de 1992, coincidindo com o Dia do Meio Ambiente, contou 172 países⁹⁷, representados por aproximadamente 10.000 participantes. À época, não havia precedente de tamanha adesão e participação em

⁹⁴ **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de julho de 1972.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 2.ago.2016.

⁹⁵ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente – A gestão ambiental em foco.** 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1600.

⁹⁶ **BRASIL. Constituição Federal De 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 2.ago.2016

⁹⁷ **Entendendo o Meio Ambiente Volume I Tratados e Organizações Internacionais em matéria de Meio Ambiente.** 2. Ed. São Paulo. Disponível em <<http://www.terrabrasilis.org.br/ecotecadigital/pdf/tratados-e-organizacoes-internacionais-em-materia-de-meio-ambiente.pdf>>. Acesso em 3.ago.2016

uma conferência, que contou também com a participação da sociedade civil e de representantes do setor econômico.⁹⁸

Segundo Leandro Dias de Oliveira, a Rio92 foi uma conferência bifurcada, contando com dois eventos distintos. No Rio Centro aconteceu a “Cúpula da Terra” aonde se reuniram as delegações oficiais dos 172 países envolvidos e foram firmados os acordos internacionais e decisões de cunho diplomático. Já no Aterro do Flamengo aconteceu o Fórum Global, que contou com a participação social através de ONG's e movimentos sociais ligados as questões ambientais⁹⁹. Oliveira tece uma crítica relacionada ao que chama de sobreposição da Cúpula da Terra ao Fórum Global:

A Cúpula da Terra se sobrepôs ao Fórum ao criar a falsa impressão de um diálogo ativo entre ambas em torno do desenvolvimento sustentável, quando na verdade apenas a primeira possuiu caráter deliberativo. Ideologicamente, o Fórum Global foi tratado como um evento festivo onde ocorreu a celebração definitiva do desenvolvimento.¹⁰⁰

Alguns dos principais objetivos da conferências eram analisar a situação em que o meio ambiente se encontrava em 1992 de modo a comparar com a situação previamente analisada de 1972 visando avaliar os avanços já alcançados em matéria ambiental, além de examinar a relação do meio ambiente com o modelo de desenvolvimento praticado. Ainda, estabelecer o intercâmbio das tecnologias não poluentes aos países subdesenvolvidos, elaborar estratégias de incorporação do zelo pelo meio ambiente ao processo de desenvolvimento dos países e de um sistema de contributo internacional no sentido de previsão e prevenção das ameaças ao meio ambiente.¹⁰¹

Na Rio-92, ficou acordado, então, que os países em desenvolvimento deveriam receber apoio financeiro e tecnológico para alcançarem outro modelo de desenvolvimento que seja sustentável, inclusive com a redução dos padrões de consumo — especialmente de combustíveis fósseis (petróleo e carvão mineral). Com essa decisão, a união possível entre meio ambiente e desenvolvimento avançou, superando os conflitos registrados

⁹⁸ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente – A gestão ambiental em foco**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1620.

⁹⁹ OLIVEIRA, Leandro Dias de. **A Conferência do Rio de Janeiro – 1992 (Eco-92): Reflexões sobre a Geopolítica do Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro6/anais/ARQUIVOS/GT15-170-31-20120626115525.pdf>>. Acesso em: 3.ago.2016

¹⁰⁰ *Ibidem, loc.cit*

¹⁰¹ **Entendendo o Meio Ambiente Volume I Tratados e Organizações Internacionais em matéria de Meio Ambiente**. 2. Ed. São Paulo. Disponível em <<http://www.terrabrasilis.org.br/ecotecadigital/pdf/tratados-e-organizacoes-internacionais-em-materia-de-meio-ambiente.pdf>>. Acesso em 3.ago.2016

nas reuniões anteriores patrocinadas pela ONU, como na Conferência de Estocolmo, em 1972.¹⁰²

O Fórum Global produziu alguns documentos como a Declaração do Povo e da Terra e os Tratados das ONG's¹⁰³. Da Cúpula da Terra foram produzidos documentos oficiais que representaram um imenso passo na estruturação do Direito Internacional do Meio Ambiente. Estes documentos, por contarem com uma série de princípios e normas, servem como estalão na tomada de decisões na área ambiental e conduzem a elaboração de políticas públicas e de governo nos países,¹⁰⁴ São eles: A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Agenda 21, Princípios para a Administração Sustentável das Florestas, Convenção da Biodiversidade e Convenção sobre Mudança do Clima.

Além destes que merecem destaque por sua relevância em cenário global, foram elaborados documentos como a “Nossa Agenda”, firmada entre a América Latina e Caribe e os Relatórios Nacionais dos países participantes.

2.4.2.1 Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento conta com 27 princípios que objetivam:

[...]estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar[...]¹⁰⁵

De acordo com Milaré, os princípios constantes na Declaração visam implementar um novo modelo de desenvolvimento econômico, social e tecnológico alinhado com a exploração sustentável dos recursos ambientais em atenção à capacidade planetária de absorção dos resíduos resultantes desta

¹⁰² **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em: 3.ago.2016

¹⁰³ OLIVEIRA, Leandro Dias de. **A Conferência do Rio de Janeiro – 1992 (Eco-92): Reflexões sobre a Geopolítica do Desenvolvimento Sustentável.** Disponível em: <<http://www.anppas.org.br/encontro6/anais/ARQUIVOS/GT15-170-31-20120626115525.pdf>>. Acesso em: 3.ago.2016.

¹⁰⁴ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente – A gestão ambiental em foco.** 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1620.

¹⁰⁵ **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 3.ago.2016

exploração. Frisa ainda a valorização da qualidade ambiental trazida pela Declaração como condição primordial à qualidade de vida, o que somente poderia ser alcançado por meio de solidariedade econômica e cooperação técnico-científica mundial. A declaração propõe um movimento de cooperação global em busca do fim comum de proteção ambiental e desenvolvimento.¹⁰⁶

2.4.2.2 Agenda 21

Desde a Conferencia de Estocolmo se falava em harmonização do desenvolvimento econômico com as problemáticas ambientais e da necessidade de implementação de um sistema de desenvolvimento sustentável para a manutenção das condições de vida no planeta. A Agenda 21¹⁰⁷ se apresenta como a formalização destes propósitos por meio de um compromisso político e teve como base alguns documentos como o Relatório Brundtland¹⁰⁸ e a Estratégia Mundial para a Conservação da Natureza¹⁰⁹.

A Agenda 21 se materializa através de metas, objetivos, planos e mecanismos de execução compilados que visam nortear a comunidade internacional no século XXI através de ações a longo prazo. Cada um dos seus capítulos trata de um agrupado de ações a serem materializadas mediante a tratados e convenções internacionais específicos. A agenda 21 é uma declaração política, não possuindo caráter coercitivo.¹¹⁰

Milaré afirma que a Agenda 21 instaura solidas bases para o desenvolvimento sustentável no que tange ao progresso econômico, social e ambiental e a divide em 4 áreas principais, quais sejam: (I) Dimensões Sociais e Econômicas, (II) Conservação e Gestão de Recursos para o Desenvolvimento, (III) Fortalecimento do papel de grupos principais e (IV) Meios de Implementação.¹¹¹

¹⁰⁶ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente – A gestão ambiental em foco**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1621.

¹⁰⁷ *Ibidem, loc. cit*

¹⁰⁸ Resultado da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento chefiado pela ONU em 1987, também conhecido como “Nosso Futuro Comum”. Propunha, entre outras coisas, noções do que seria um desenvolvimento sustentável.

¹⁰⁹ De 1980, fruto de parceria entre a União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) e o Fundo Mundial para a Vida Selvagem (WWF), que com o apoio da com o apoio do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) também apresentava propostas para o alcance de harmonia entre o desenvolvimento socioeconômico e o meio ambiente.

¹¹⁰ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 738.

¹¹¹ MILARÉ, Edis. *Op. cit.*, p. 1622.

2.4.2.3 Princípios para a Administração Sustentável das Florestas

Surge como o primeiro tratado a ter em vista a consonância global quanto ao manejo, conservação e exploração sustentável das florestas e se apresentou como um dos pontos mais controvertidos entre os países na Rio92, resultando, em razão disto, na adoção de alguns princípios sem qualquer força coercitiva.

Também conhecida como Carta das Florestas, possui basicamente três pontos principais: a previsão de que todos os países, especialmente aqueles desenvolvidos, devem se ocupar da tentativa de recuperação do planeta mediante à prática de reflorestamento e conservação florestal; a de que aos países cabe o direito de desenvolvimento de suas florestas de acordo com suas necessidades econômicas, e ainda, de que deve ser garantido aos países não desenvolvidos recursos financeiros para o estabelecimento de programas de conservação florestal.¹¹²

2.4.2.4 Convenção sobre a Diversidade Biológica.

Se trata de acordo mundial versando sobre a conservação e sustentabilidade no uso da diversidade biológica. Também conhecida como Convenção da Biodiversidade, objetiva a conservação da biodiversidade, o uso sustentável dos seus elementos e divisão igualitária dos benefícios decorrentes do uso de recursos genéticos. É considerada um marco em matéria de legislação internacional por abarcar o acesso a recursos genéticos e biotecnologia.

A Convenção sobre a Diversidade Biológica estabelece objetivos, restando por conta dos países o meio de implementação de políticas para o alcance dos mesmos em seus territórios.¹¹³

2.4.2.5 Convenção sobre Mudança do Clima

No cenário de evidências científicas sobre a possibilidade de mudança drástica no clima do planeta o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e a Organização Meteorológica Mundial (OMM) criam o Painel Intergovernamental sobre Mudanças do Clima (IPCC), que publicou seu primeiro

¹¹² MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente – A gestão ambiental em foco**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1622.

¹¹³*Ibidem*, p. 1624.

relatório confirmando o receio de que as mudanças climáticas de fato figuram como uma gravosa ameaça à manutenção da vida humana no planeta, convocando os países a confecção de um tratado internacional sobre a questão.¹¹⁴

O objetivo principal do tratado é a moderação da emissão dos gases responsáveis pelo efeito estufa, em função de evitar a interferência alterada destes no clima do planeta de modo a alterá-lo bruscamente. Aqui se chama atenção para o Princípio da Responsabilidade Comum e sua aplicação proporcional, uma vez que os maiores índices de emissão de gases causadores do efeito estufa partem de países industrializados, devem estes arcar de maneira proporcional à sua participação.¹¹⁵

A Convenção sobre Mudança do Clima é uma convenção-quadro, se apresentando de maneira ampla e dependente do Poder Executivo de cada país para a implementação de suas diretrizes em seus respectivos territórios, bem como de negociações internacionais, que acontecem por meio de Conferências das Partes ou COP's.¹¹⁶

De acordo com Milaré, a Convenção sobre Mudança do Clima é composta, basicamente, por sete dispositivos, que são: Definições de Terminologia Básica, Ações para o Alcance de Objetivos e Implementação de Disposições das Convenções, Obrigações Assumidas com a Convenção, Cooperação entre as Partes para o estabelecimento e promoção de programa de pesquisa por meio de observação sistemática da mudança climática, Estabelecimento de Conferência das Partes (COP) como Órgão Supremo da Convenção, Estabelecimento de Mecanismo Financeiro e Solução de Controvérsias.¹¹⁷

“A Conferência das Partes (COP), constituída por todos os Estados Partes, é o órgão decisório da Convenção. Reúne-se a cada ano em uma sessão global onde as decisões são tomadas para cumprir as metas de combate às mudanças climáticas. As decisões só podem ser tomadas por unanimidade pelos Estados Partes ou por consenso. A COP realizada em Paris será a vigésima primeira, portanto “COP21”. ”¹¹⁸

¹¹⁴ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente – A gestão ambiental em foco**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1625.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 1626.

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 1625.

¹¹⁷ *Ibidem*, *loc.cit*

¹¹⁸ **Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cop21/>>. Acesso em: 3.ago.2016

A Conferência das Partes teve sua primeira sessão, a COP-1, em Berlim, na Alemanha, no ano de 1995. E a última delas, até o presente momento, a COP-21, em Paris, no ano de 2015.¹¹⁹

2.4.3 A Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável – Johannesburgo 2002

A Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável foi convocada pela ONU, no ano de 2002, visando analisar os avanços alcançados pela implementação das ações acordadas dez anos antes, na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - Rio92.

Não se pretendia a negociação de Convenções ou a elaboração de documentos complexos, como ocorrera na Rio92, o objetivo era a progressão nos pontos que restaram conflitantes na oportunidade anterior (Rio92), e a noção de progresso em relação ao cumprimento das metas firmadas, bem como, a busca soluções práticas para a implementação do que não havia até então sido posto em prática.

Na oportunidade foi verificado o fortalecimento da legislação ambiental na maioria dos países, bem como o os níveis de informação e participação da sociedade civil nos assuntos relacionados às políticas ambientais. Contudo, o período decenal não foi marcado por grande progresso no tangente ao meio ambiente, visto que, não obstante o enriquecimento do aparato jurídico, o Secretário-Geral das Nações Unidas, poucos dias antes da realização da conferencia, reconheceu o tímido progresso além do agravamento da crise ambiental. Pelo que “O sistema multilateral, que parecia ter saído fortalecido no Rio, tornara-se referência de insucesso pela falta de resultados.”¹²⁰

A África do Sul, na oportunidade, mostrou sua preocupação focada no combate à pobreza, o que exaltou novamente as diferentes maneiras como os Estados, desenvolvidos e em desenvolvimento, interpretam a problemática:

¹¹⁹ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente – A gestão ambiental em foco**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1627.

¹²⁰ SILVA, Carlos Henrique Rubens Tomé. **Estocolmo’72, Rio de Janeiro’92 e Joanesburgo’02: as três grandes conferências ambientais internacionais**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/boletim-no-6-de-2011-estocolmo72-rio-de-janeiro92-e-joanesburgo02-as-tres-grandes-conferencias-ambientais-internacionais>>. Acesso em: 4.ago.2016

Contudo, mesmo trinta anos após a Conferência de Estocolmo, a relação entre pobreza e meio ambiente continuava a ser interpretada de maneiras diferentes por países desenvolvidos e em desenvolvimento. Para estes, o combate à pobreza é o principal caminho, ou condição essencial, para o desenvolvimento sustentável. Por outro lado, se em 1972 os países desenvolvidos acreditavam que a diminuição da poluição passa pela diminuição da população pobre, via controle de natalidade (e não via desenvolvimento), em 2002 sua interpretação era de que os principais problemas do meio ambiente estão ligados à pobreza e, portanto, aos países em desenvolvimento.¹²¹

Das mais relevantes decorrências da Cúpula de Joanesburgo, cita-se a ratificação das metas de erradicação da pobreza, bem como das políticas de atenção à qualidade das águas, saneamento, saúde, pesca e biodiversidade. Incluiu-se na pauta alguns temas que tiveram dificuldades de progresso nas conferências anteriores, como energias renováveis e responsabilidade corporativa. Na oportunidade foi ainda decidida a criação de um fundo mundial para a erradicação da pobreza.¹²²

2.4.4 COP-21

A 21ª Convenção das Partes, ou COP-21, aconteceu nos meses de novembro e dezembro do ano de 2015 na cidade de Paris, na França e teve seu foco no aquecimento global.

Reconhecendo que as mudanças climáticas representam uma ameaça urgente e potencialmente irreversível para as sociedades humanas e para o planeta e, portanto, requer a mais ampla cooperação possível de todos os países e sua participação numa resposta internacional eficaz e apropriada, com vista a acelerar a redução das emissões globais de gases de efeito estufa, como a colaboração de cada país.¹²³

O propósito principal da Convenção foi o alcance de um novo acordo internacional sobre as condições climáticas extensivo a todos os países, tendo como meta a manutenção do aquecimento global abaixo dos 2°C. Em 12 de dezembro de 2015 este novo acordo foi assinado e ratificado pelos 195 países Partes, chamado de Acordo de Paris.¹²⁴

¹²¹ SILVA, Carlos Henrique Rubens Tomé. **Estocolmo'72, Rio de Janeiro'92 e Joanesburgo'02: as três grandes conferências ambientais internacionais**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/boletim-no-6-de-2011-estocolmo72-rio-de-janeiro92-e-joanesburgo02-as-tres-grandes-conferencias-ambientais-internacionais>>. Acesso em: 4.ago.2016

¹²² *Ibidem, loc.cit.*,

¹²³ **Acordo de Paris**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>. Acesso em: 3.ago.2016

¹²⁴ **Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/cop21/>. Acesso em: 3.ago.2016

A COP-21, através do Acordo de Paris dispôs, entre outras coisas, sobre o controle do aquecimento global e do implemento de esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais. Tratou ainda do financiamento destas mudanças, determinando que aos países mais desenvolvidos caberia o investimento de 100 bilhões de dólares anuais em medidas de controle à alteração climática e na adaptação dos países ainda não desenvolvidos.¹²⁵ O Acordo de Paris é o resultado de anos de negociações sobre uma abordagem internacional para responder às mudanças climáticas, o que está intimamente ligado às condições de vida das espécies por todo o planeta, em especial, as que habitam aquelas áreas mais afetadas por fenômenos como, por exemplo, a elevação do nível do mar.

¹²⁵ **Acordo de Paris**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>. Acesso em: 3.ago.2016

3 SOCIEDADE DE RISCO

O sociólogo alemão Ulrich Beck traz a expressão “sociedade de risco” pela primeira vez em 1986, em um ambiente social e ecológico tomado pelos impactos do acidente nuclear de Chernobyl. Vem a expressão, designar a situação de risco estabelecida como resultado dos efeitos colaterais das próprias ações humanas e sua relação com o meio ambiente.

A sociedade de risco, segundo Beck, é produto do desenvolvimento do modelo econômico nascido com a Revolução Industrial, modelo que estrutura a produção de bens de consumo por meio de uma política de livre concorrência de mercado e subentende a busca por inovações tecnológicas.¹²⁶ É produto emergente da inobservância, nesta primeira fase da modernidade, quando da geração de riquezas, da produção sincrônica de novos riscos.¹²⁷ Nas palavras do supracitado autor:

O reverso da natureza socializada é a *socialização dos danos à natureza*, sua transformação em ameaças sociais, econômicas e políticas *sistêmicas* da sociedade mundial altamente industrializada. Na globalidade da contaminação e nas cadeias mundiais de alimentos e produtos, as ameaças à vida na cultura industrial passam por *metamorfoses sociais do perigo*: [...] sistemas jurídicos não dão mais conta das situações de fato. [...] Cuidados médicos falham. [...] Governos tombam.¹²⁸

Na sociedade de risco, o cenário não mais trata da exploração econômica do meio ambiente para a libertação do ser humano de certas sujeições, no cerne da questão agora, estão os problemas decorrentes do desenvolvimento técnico e econômico da sociedade global. Para Beck, as fontes de riquezas estão contaminadas por ameaças colaterais, contudo, isso teria se mantido em segundo plano e sem a percepção da sociedade em meio aos esforços para a superação da situação de miséria.¹²⁹

Ulrich faz ainda uma ponderação sobre o risco, de forma que frisa não ser o mesmo uma invenção moderna, contudo, hodiernamente, conta com uma nova característica, que é o potencial ofensivo em proporções globais.

¹²⁶ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da precaução, direito penal e sociedade de risco *In Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, Ano 14, n.16, jul/ago. 2006, p. 47

¹²⁷ SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A Proteção dos Refugiados Ambientais pelo Direito Internacional: Uma Leitura a Partir da Teoria da Sociedade de Risco**. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 29

¹²⁸ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a outra modernidade**. 2ª.ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 10.

¹²⁹ *Ibidem*, *loc.cit.*

“É certo que os riscos não são uma invenção moderna. Quem – como Colombo – saiu em busca de novas terras e continentes por descobrir assumiu riscos. Estes eram, porém, riscos pessoais, e não situações de ameaça global, como as que surgem para toda a humanidade com a fissão nuclear ou com o acúmulo de lixo nuclear. A palavra “risco” tinha, no contexto daquela época, um tom de ousadia e aventura, e não o da possível destruição da vida na Terra.”¹³⁰

Bottini, no mesmo sentido, reconhece que o risco sempre esteve presente nas atividades humanas, contudo, considera que até então era tido como elemento alheio à ordem social, de forma a ocupar vigilância acessória e secundária, isso porque, o cotidiano da época não demandava avaliações constantes destes riscos. As tragédias até então não marcavam as relações sociais como um todo, uma vez que, sequer tinham o potencial de atingir o mundo em tão grandes proporções. Guerras, epidemias e variações climáticas eram fenômenos isolados e pontuais.¹³¹

O risco se mostra como fator forçoso ao desenvolvimento do modelo adotado de economia de livre mercado, de modo que passa a figurar como elemento central das políticas de organização social. Ademais, Bottini ainda afirma que em alguns âmbitos de risco, a ciência falha em acompanhar o desenvolvimento tecnológico de maneira a não se fazer capaz de prever as potenciais consequências.¹³² Os efeitos da modernidade, na sociedade de risco, são cada dia mais universais e desafiadores.¹³³

Para Serraglio, a sociedade de risco atual não seria produto de uma crise e sim do sucesso do modelo capitalista de mercado.¹³⁴

O primeiro elemento da sociedade de risco seria a instauração da insegurança na sociedade, uma vez que, em que pese, tenha a modernidade atenuado os riscos em diversos âmbitos da vida humana, trouxe novos riscos em aspectos até então desconhecidos. Nesse sentido, põe Giddens:

A modernidade reduz o risco geral de certas áreas e modos de vida, mas ao mesmo tempo introduz novos parâmetros de risco, pouco conhecidos ou inteiramente desconhecidos em épocas anteriores. Esses parâmetros

¹³⁰ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a outra modernidade**. 2ª.ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 25.

¹³¹ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Princípio da precaução, direito penal e sociedade de risco** *In* Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, Ano 14, n.16, jul/ago. 2006, p. 47

¹³² *Ibidem*, p. 48

¹³³ SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A Proteção dos Refugiados Ambientais pelo Direito Internacional: Uma Leitura a Partir da Teoria da Sociedade de Risco**. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 32

¹³⁴ *Ibidem*, *loc.cit.*

incluem riscos de alta consequência, derivados do caráter globalizado dos sistemas sociais da modernidade. O mundo moderno tardio — o mundo do que chamo de alta modernidade — é apocalíptico não porque se dirija inevitavelmente à calamidade, mas porque introduz riscos que gerações anteriores não tiveram que enfrentar.¹³⁵

As ameaças e os riscos da atualidade se diferenciam dos riscos conhecidos no período medieval em razão da globalidade de alcance e de suas causas, pois os efeitos destes riscos não mais se vinculam ao lugar no qual foram gerados, ameaçando a vida no planeta de forma geral.¹³⁶ Como exemplo, citam-se os efeitos do aquecimento global e consequente aumento no nível do mar, que por resultado já submerge alguns territórios habitados pondo em risco a vida de milhares de seres humanos, além de diversas espécies da fauna.

Como um segundo elemento da sociedade de risco que merece destaque, Beck chama atenção para o que denomina de “efeito bumerangue”. Os impactos produzidos seriam ameaças globais, não mais se restringindo ao seu local de produção ou aparição, de forma a colocar em risco todas as formas de vida numa escala mundial.

O efeito bumerangue teria o condão de implodir o esquema de classes que tenta distribuir os riscos em dimensões desiguais baseando-se em classes sociais e posições de estrato. Desta sorte, nem as parcelas mais ricas e poderosas estariam seguras diante do efeito bumerangue que possui a sociedade de risco, isto porque, tais perigos acabam alcançando, cedo ou tarde, aqueles que o produziram ou lucraram com ele.¹³⁷ Este, se apresenta como efeito da globalização que se traduz na potencialização do risco e de sua potencial extensão.

3.1 A SOCIEDADE MODERNA E SUA EVOLUÇÃO EM DETRIMENTO DO MEIO AMBIENTE

A evolução da sociedade trouxe em seu bojo o advento de novos bens e produtos que, cada vez mais, visam atender de melhor forma as necessidades emergentes da população, buscando proporcionar mais conforto e eficácia na realização das atividades diárias e manter em movimento o sistema capitalista. Entretanto, na via contrária aos avanços em matéria de desenvolvimento

¹³⁵ GIDDENS, Anthony. **Modernidade e Identidade**. Rio de Janeiro: Editora Zahar Ed., 2002, p. 12

¹³⁶ BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a outra modernidade**. 2ª.ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 26.

¹³⁷ *Ibidem*, p. 27.

tecnológico se instaurou um cenário de desequilíbrio ambiental, de real escassez dos recursos naturais.¹³⁸

Nesse sentido, Ricardo Lodi, vê como forçoso o entendimento de que os dias atuais colocam a prova o ideal iluminista, segundo o qual, certamente “a humanidade caminha para frente e o desenvolvimento tecnológico torna o mundo mais estável e ordenado.”¹³⁹ Constatando ainda que, com a globalização, se rompe a premissa da era moderna de que se vive em espaços delimitados pelos Estados¹⁴⁰. A grande ideia da globalização é a conexão do mundo como um todo, de forma que não se consegue isolar, delimitar as áreas de alcance dos danos e as consequências decorrentes dos meios usados para que se alcançasse a realidade atual.

É certo que diversas transformações acometeram o planeta Terra para que se chegasse à situação de escassez dos recursos naturais atual. O processo de industrialização desencadeou questões ambientais ainda imprevisíveis e que fogem do alcance das instituições presentes na sociedade atual. Alguns efeitos e consequência dessa intervenção tecnológica no meio ambiente natural ainda hoje permanecem na penumbra da incerteza e carecem de solução.¹⁴¹

Serraglio destaca, como um dos fatores que propulsionaram a evolução da sociedade até a era moderna, as navegações aquecidas a partir do século XV que possibilitaram explorações de áreas ainda não conhecidas e a ocupação de novos territórios, o que teria, ainda de acordo com o mesmo, propiciado a autonomia do tempo em relação ao espaço. No mesmo sentido, Bauman diz que “a modernidade nasceu sob as estrelas da aceleração e da conquista de terras, e essas estrelas formam uma constelação que contém toda a informação sobre seu caráter, conduta e destino.”¹⁴²

Como outro fator propulsor da evolução da sociedade tem-se o desenvolvimento agrícola da Grã-Bretanha que delineou o suporte para o processo

¹³⁸ SCHIOCCHE, Taysa e LIEDKE, Mônica Souza. O Direito e a Proteção das Gerações Futuras na Sociedade de Risco Global *In Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*. Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, jan./jun. 2012, v. 9, n. 17

¹³⁹ RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Globalização, Sociedade de Risco e Segurança** *In Revista de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Atlas, set./dez. 2007 v.246, p.267

¹⁴⁰ *Ibidem, loc.cit.*

¹⁴¹ SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A Proteção dos Refugiados Ambientais pelo Direito Internacional: Uma Leitura a Partir da Teoria da Sociedade de Risco**. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 25

¹⁴² BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001, p. 131

de industrialização. O continente europeu, que inicia a era moderna como uma sociedade pastoril, a partir do século XIX vai intensificar a intervenção humana no meio ambiente.¹⁴³

Em sua obra conjunta, Beck, Giddens e Lash destacam que “a porta para a modernidade industrial foi aberta bruscamente pela Revolução Francesa”¹⁴⁴ e nesse contexto no qual assoma a Revolução industrial, cauciona-se o crescimento econômico. Ainda segundo Beck, Giddens e Lash “a Revolução Industrial também conduz à modernidade industrial.”¹⁴⁵ Nesse período ressalta-se a produção capitalista de bens, englobando a utilização de maquinário na fabricação de novos e utilização de novas matérias-primas, sem, contudo, se ocupar de questões ambientais. Nesse sentido, Bottini:

A criação de novas técnicas de produção não é seguida pelo desenvolvimento de instrumentos de avaliação e medição dos potenciais resultados de sua aplicação. Do descompasso entre o surgimento de inovações científicas e o conhecimento das consequências de seu uso surge a incerteza, a insegurança [...] ¹⁴⁶

Assim, a sociedade industrial se apresenta como resultante de um andamento progressivo de modernização que culminou no desenvolvimento e habilitação de novas técnicas. Beck classifica tal período como Primeira Modernidade.¹⁴⁷

A primeira modernidade é marcada pelo desenvolvimento desenfreado, o que, em seu viés positivo, possibilitou o triunfo de uma sociedade, a priori agrícola, através da modernização das condições de vida, de técnicas e meios de produção propiciando o processo de industrialização. Esse período, além da transição para a utilização de novas técnicas foi marcado também pela alteração nos padrões sociais vigentes à época. Surge uma sociedade industrial movida pelo avanço tecnológico e econômico.¹⁴⁸

¹⁴³ SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A Proteção dos Refugiados Ambientais pelo Direito Internacional: Uma Leitura a Partir da Teoria da Sociedade de Risco**. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 25

¹⁴⁴ BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; SCOTT, Lash. **Modernização Reflexiva: Política, Tradição e Estética na Ordem Social Moderna**. São Paulo: Editora UNESP, 1997, p. 39.

¹⁴⁵ *Ibidem, loc.cit.*

¹⁴⁶ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Princípio da precaução, direito penal e sociedade de risco** *In* Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, Ano 14, n.16, jul/ago. 2006, p. 48

¹⁴⁷ SERRAGLIO, Diogo Andreola. *Op.cit.*, p. 25.

¹⁴⁸ *Ibidem, loc.cit.*

O afastamento do saber medieval e a aproximação do saber científico tornou possível ao homem a apropriação dos recursos do meio ambiente na medida em que passou a dominar as ciências naturais. Contudo, a natureza não era vista senão como fonte infinita de matéria-prima e a utilização predatória de seus recursos termina por culminar num cenário de devastação ambiental evidenciando alguns limites anteriormente sequer imaginados pelo homem.¹⁴⁹

É incontestável a evolução tecnológica, científica e econômica alcançada pela sociedade em tal período, entretanto, tamanho triunfo se mostra proporcional ao fracasso em matéria de preservação e consciência ambiental. A evolução falha no que tange à previsão das consequências que todo o processo de industrialização traria ao meio ambiente natural, resultando em uma crise no meio ambiente.¹⁵⁰

Sobre as consequências do desenvolvimento das instituições sociais sem a observância dos impactos no meio ambiente Giddens dispõe:

“O desenvolvimento das instituições sociais modernas e sua difusão em escala mundial criaram oportunidades bem maiores para os seres humanos gozarem de uma existência segura e gratificante que qualquer tipo de sistema pré-moderno. Mas a modernidade tem também um lado sombrio, que se tornou muito aparente no século atual.”¹⁵¹

Segundo Beck “os riscos civilizatórios são um barril de necessidade sem fundo.”¹⁵² E nesse cenário de incertezas quanto as consequências, que ainda estão por vir, da utilização predatória em prol do desenvolvimento tecnológico na primeira modernidade, bem como dos mecanismos adotados pela sociedade até hoje para dar continuidade a este processo evolutivo, caracteriza-se a modernidade avançada, ou, conforme conceituado por Ulrich Beck, sociedade de risco.

Na sociedade de risco, vive-se em constante incerteza quanto aos efeitos da subsunção da natureza à evolução a todo custo de alguns setores da sociedade. Não se pretende pôr em questionamento as benfeitorias que o desenvolvimento da sociedade trouxe, como um todo, por se entender

¹⁴⁹ SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A Proteção dos Refugiados Ambientais pelo Direito Internacional: Uma Leitura a Partir da Teoria da Sociedade de Risco**. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 29

¹⁵⁰ *Ibidem, loc.cit.*

¹⁵¹ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1991, p. 13

¹⁵² BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a outra modernidade**. 2ª.ed. São Paulo: Editora 34, 2011, p. 28.

inquestionável sua relevância. Contudo, põe-se em cheque a ponderação dos bens, pois, ainda que tenha a exploração do meio ambiente proporcionado tal desenvolvimento que garantiu a melhoria na qualidade de vida da sociedade moderna, essa mesma degradação coloca em risco a manutenção dessa mesma sociedade a qual custeou progresso.

É aonde reside a ironia da questão: às custas da natureza a sociedade evolui, e hoje, pela falta de observação das necessidades da mesma, esta segunda ameaça ruir.

3.2 A CRISE AMBIENTAL

A instauração da crise no meio ambiente não se deu de forma repentina. Se trata, em verdade, do resultado da soma de diversas ações humanas nocivas ao meio ambiente que tiveram início há séculos atrás, o que direciona a uma reflexão sobre a relação do homem com o meio em que vive.

Analisando o caminho percorrido para que se chegasse ao cenário de crise ambiental atual, Sirvinskaskas aponta como marco inicial da relação destrutiva do homem com o meio ambiente, o período entre a Idade Média e a Idade Moderna, especialmente quando da Revolução Industrial, período em que se começou a poluir de maneira mais nociva o meio ambiente. De acordo com Sirvinskaskas, até tal momento não se fala em agressão ao meio ambiente, uma vez que o homem primitivo somente extraia dele o necessário para o seu sustento e suas necessidades básicas, o que não implicava em sua degradação pois se tratava de uma exploração moderada.¹⁵³ Nas palavras de Amandino Teixeira Nunes Junior:

Verifica-se, nessa perspectiva, que a crise ambiental contemporânea configura-se, essencialmente, no esgotamento dos modelos desenvolvimentistas levados a efeito nas últimas décadas, nomeadamente as de 60 e 70, que, a despeito dos benefícios científicos e tecnológicos daí decorrentes, trouxeram, no seu bojo, a devastação do meio ambiente e a escassez dos recursos naturais em nível planetário, manifestadas principalmente por acontecimentos globais como o efeito estufa, a chuva ácida, a perda da biodiversidade, o desmatamento, a poluição do ar, a exaustão do solo, a erosão e a morte dos rios e dos lagos¹⁵⁴

¹⁵³ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 74.

¹⁵⁴ JUNIOR, Amandino Teixeira. **O Estado Ambiental de Direito**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/996/R163-20.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 31.ago.2016.

No momento pós Revolução Industrial percebe-se o uso desregrado e excessivo dos recursos naturais em busca de lucro e desenvolvimento a todo custo. Aqui, não se fala somente sobre o custo da saúde dos trabalhadores que eram explorados como mão-de-obra e sem a observância de direitos mínimos e expostos a condições desumanas de trabalho, frisa-se ainda, e principalmente, por ser objeto deste trabalho, o custo da degradação do meio ambiente.

Conclui-se, sem muito esforço, pela mera percepção de alguns fatos históricos, a parcela de responsabilidade que tem o homem sobre a situação planetária atual. Os modelos políticos e econômicos, bem como a relação que os homens mantem como o planeta que habita, contribuiu e ainda contribui, de forma direta, para a instauração na sociedade, em esfera global, de uma grande crise, não só econômica e social, como também ambiental. E esta última, se apresenta como um dos maiores desafios da humanidade hodiernamente.¹⁵⁵

Odum, em sua obra *Fundamentos de Ecologia*, equipara o homem a um parasita, pois, segundo o mesmo “até a data, e no geral, o homem atuou no seu ambiente como um parasita, tomando o que dele deseja com pouca atenção pela saúde de seu hospedeiro, isto é, do sistema de sustentação da sua vida”¹⁵⁶.

Quando em se tratando de Crise Ambiental, Amandino Teixeira Nunes Junior, acredita não se tratar apenas de aspectos físico, químico e biológicos tangentes ao meio ambiente do planeta Terra, ele estende o conceito de crise ambiental a uma situação muito mais abrangente, que segundo o mesmo, se trata de uma crise, além de tudo, civilizatória, uma crise verdadeiramente dos valores sendo também cultural e espiritual.¹⁵⁷

¹⁵⁵ GARRÉ, Bárbara Hees; HENNING, Paula Corrêa; VIEIRA, Virginia Tavares. Alerta global, fim do mundo, a vingança da natureza”: enunciações da revista veja em análise *In: Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental* 2014, ISSN 15171256, p.5, V. Especial, dez/2014. Disponível em: <<https://www.seer.furg.br/remea/article/view/4859/3044>>. Acesso em 27.jul.2016.

¹⁵⁶ ODUM, Eugene P. *Fundamentos da Ecologia*. 6.ed. Lisboa: Fundação Clouste Gulbenkian, 1997, p. 811. Disponível em: <<https://ferdesigner.files.wordpress.com/2010/11/fundamentos-de-ecologia-odum.pdf>> Acesso em 31.ago.2016.

¹⁵⁷ JUNIOR, Amandino Teixeira. *O Estado Ambiental de Direito*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/996/R163-20.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 31.ago.2016

3.3 O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

O direito humanitário surge num cenário repleto de guerras e conflitos de interesses na sociedade global e nasce com o intuito de limitar a atuação dos Estados em conflito em relação à vida humana, trazendo a ideia de que, por maior e mais grave que fosse o conflito travado, para a hostilidade deveria haver algum limite. Nesse contexto, buscava-se assegurar direitos mínimos aos feridos, enfermos e prisioneiros e fincava-se uma importante noção de limitação da liberdade e autonomia dos Estados e tratamento humanitário.¹⁵⁸

Alguns instrumentos foram de grande importância para a internacionalização dos direitos humanos, como a Liga das Nações, criada após a Primeira Guerra Mundial objetivando limitar a soberania dos Estados no que tange à vida humana, além de promover a paz e segurança internacional através de cooperação estatal. A guerra, dentro dos preceitos da Liga das Nações é um ato incabível.

A criação da Organização Internacional do Trabalho também se mostrou um marco na internacionalização dos direitos humanos e firmou padrões mínimos de condições de trabalho humano.¹⁵⁹

Em 1945, com o fim da Segunda Guerra Mundial, que representou marco histórico perverso e sombrio pelas barbáries cometidas contra a vida humana pelo regime hitlerista, nasce a Organização das Nações Unidas – ONU com o intuito de nutrir o ideal protecionista dos direitos dos homens. Em 1948, a ONU adota a Declaração Universal dos Direitos Humanos que reconhece valores como a igualdade, liberdade e fraternidade, bandeira da Revolução Francesa, como princípios fundamentais.¹⁶⁰

Em busca de assegurar uma vida digna a todos os homens, os Direitos Humanos, sob o pilar da Declaração Universal de Direitos Humanos, configuram uma nova realidade marcada pela persecução de direitos básicos. Como produto desta evolução, direitos até então inimagináveis passam a se delinear no

¹⁵⁸ BOTELHO, Tiago Resende. **O Reconhecimento do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Como Direito Humano e Fundamental.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d>>. Acesso em: 08.ago.2016

¹⁵⁹ *Ibidem*

¹⁶⁰ *Ibidem*

cenário internacional, com destaque para a sadia qualidade de vida e ao meio ambiente equilibrado.¹⁶¹

No Brasil, a internalização dos direitos humanos já reconhecidos internacionalmente, reporta-se aos anos de 1987 e 1988 respectivamente quando a Ditadura Militar teve fim e a Constituição Federal fora promulgada. Da leitura do texto constitucional, extrai-se o princípio da dignidade da pessoa humana como preceito fundamental da República, como já expõe o mesmo em seu artigo 1º¹⁶².

Neste sentido, sobre o princípio da dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos humanos pela a Constituição Brasileira, nas palavras de Tiago Resende Botelho:

“Por meio de uma leitura alargada de tal princípio, a Constituição Brasileira, passa, portanto, a maximizar a proteção de todos aqueles direitos que dialogados fazem com que a vida seja vivida em sua plenitude, a ponto de ser dignificada. É nesta tradução que o meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito humano e fundamental, passa a ser entendido como corolário de inúmeros outros direitos, como “a cidadania”, “a dignidade da pessoa humana”, o “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, o “garantir o desenvolvimento nacional”, o “erradicar a pobreza e a marginalização” e o “reduzir as desigualdades sociais e regionais”, dentre outros.”¹⁶³

Fruto de um processo evolutivo dos direitos humanos que, ao longo do tempo, para acompanhar as necessidades metamórficas da sociedade, a doutrina propõe uma classificação dividindo tais direitos em três gerações. Os direitos humanos de primeira geração seriam os direitos civis e políticos, os de segunda geração seriam os direitos econômicos, sociais e culturais, e, os de terceira geração seriam os direitos da solidariedade ou fraternidade, caracterizados pela

¹⁶¹ BOTELHO, Tiago Resende. **O Reconhecimento do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Como Direito Humano e Fundamental.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d>>. Acesso em: 08.ago.2016

¹⁶² **Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Constituição Federal De 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 7.ago.2016

¹⁶³ BOTELHO, Tiago Resende. *Op. cit.*

titularidade coletiva, aonde se aloca o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.¹⁶⁴

André de Carvalho Ramos cita como exemplos dos direitos de terceira geração, além do direito ao meio ambiente equilibrado, direito à paz, à autodeterminação e ao desenvolvimento. Frisa que tais direitos são de titularidade da comunidade em geral. *In verbis*:

São chamados de direitos de solidariedade. São oriundos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.¹⁶⁵

Se discute ainda a existência de uma quarta e até quinta dimensão de direitos humanos, contudo, sendo o objeto de interesse o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não cabe tal discussão.

O reconhecimento destes novos direitos faz nascer um sistema protetivo da vida humana em esfera internacional e alguns encontros, em razão disto, investiram uma atenção maior ao direito ao meio ambiente em seu viés de direito humano discutindo e corroborando as ideias de anexação destes novos direitos, tais quais a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano (1972), depois com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), com a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (2002) e por fim com o Encontro Rio+20 (2012).

Para Botelho, o Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é um marco em matéria de proteção ambiental por ser, de acordo com o mesmo, o primeiro documento internacional a tratar das questões ambientais como um direito do homem, contudo de forma muito tímida e nada expressa. Pelo artigo 12^o¹⁶⁶ do referido Pacto se faz referência ao meio ambiente pelo reconhecimento do

¹⁶⁴ BERTOLDI, Marcia Rodrigues. **O Direito Humano a um Meio Ambiente Equilibrado**. Disponível em: <egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26472-26474-1-PB.pdf>. Acesso em: 08.set.2016

¹⁶⁵ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 56

¹⁶⁶ **Artigo 12**

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental.

2. As medidas que os Estados Partes do presente Pacto deverão adotar com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:

a) A diminuição da mortalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento é das crianças;

b) A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente;

c) A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças;

direito à saúde, isto porque, o direito à vida digna é resultado do acesso, entre outros fatores, ao meio ambiente equilibrado e salutar.¹⁶⁷

Ainda segundo Botelho, “aos poucos, as fronteiras geográficas de número expressivo de países passaram a não representar entraves para a internacionalização dos direitos humanos. Assim, rompe-se com aquele conceito até então preponderante de soberania estatal absoluta e ilimitada.”¹⁶⁸ Assim, por meio da cooperação dos Estados soberanos, estes direitos reconhecidos passam a integrar as esferas nacionais de cada país.

Na pós-modernidade a sociedade internacional passa a se ocupar, cada vez mais, da temática ambiental. De sorte que, a pauta do meio ambiente, da necessidade de proteção do mesmo e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito humano basilar passa a ser centro de diversas discussões em âmbito externo e interno.

Entretanto, Marcia Bertoldi frisa que ainda há um significativo caminho a ser percorrido em busca do reconhecimento uniforme da interdependência entre o meio ambiente e os direitos humanos. Embora haja uma parcela doutrinária especializada que reconheça que o direito ao meio ambiente é claramente um direito humano e defende o reconhecimento formal de tal realidade, esse entendimento não se mostra majoritário, o que denuncia um dificultoso caminho a ser percorrido na busca pela positivação de tal direito.¹⁶⁹

Sobre o que conecta os direitos humanos e o meio ambiente Marcia Bertoldi frisa dois aspectos, *in verbis*:

“Em primeiro lugar, a proteção do meio ambiente pode ser concebida como um meio para conseguir o cumprimento dos direitos humanos, tomando-se em conta que um entorno ambiental destruído contribui diretamente a violação dos direitos humanos à vida, à saúde, ao bem-estar [...] Em segundo lugar, os direitos ambientais dependem do exercício dos direitos humanos para terem eficácia. Através do direito à informação, à liberdade de expressão, à tutela judicial, à participação política no Estado que vive, os indivíduos poderão reivindicar e possuir direitos ambientais. [...] Sem lugar a dúvidas, são direitos intimamente ligados e dependem um do outro para serem efetivos. Uma violação de qualquer um destes direitos invade o

d) A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.

Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 08.set.2016

¹⁶⁷ BOTELHO, Tiago Resende. **O Reconhecimento do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Como Direito Humano e Fundamental.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d>>. Acesso em: 07.ago.2016

¹⁶⁸ *Ibidem*

¹⁶⁹ BERTOLDI, Marcia Rodrigues. **O Direito Humano a um Meio Ambiente Equilibrado.** Disponível em: <egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26472-26474-1-PB.pdf>. Acesso em: 08.set.2016

terreno do outro, constituindo um duplo desequilíbrio: ambiental e humano. O desequilíbrio ambiental é sempre o suficientemente grave para constituir uma violação de direitos humanos.¹⁷⁰

A Declaração de Estocolmo de 1972, em seu princípio primeiro¹⁷¹, acolhe temas referente a direitos coletivos, com menção expressa de forma pioneira ao direito ao meio ambiente, enlaçando os direitos humanos às questões ambientais. Partindo deste marco, diversos documentos internacionais trouxeram, expressamente em seus textos, o direito ao meio ambiente equilibrado,¹⁷² como a Declaração Universal dos Direitos dos Povos de 1976¹⁷³, a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981¹⁷⁴, o Protocolo adicional de 1988 à Convenção Americana de Direitos Humanos¹⁷⁵ e a Declaração do Rio de 1992¹⁷⁶.

Marcia Bertoldi frisa uma intenção explícita em reconhecer internacionalmente o direito humano ao meio ambiente expressa na Declaração de Viscaia, resultado do Seminário Internacional sobre Direito Ambiental de Bilbao em 1999 patrocinado pela UNESCO e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Esta declaração, apregoa a reconhecimento do direito humano ao

¹⁷⁰ BERTOLDI, Marcia Rodrigues. **O Direito Humano a um Meio Ambiente Equilibrado**. Disponível em: <egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26472-26474-1-PB.pdf>. Acesso em: 08.set.2016

¹⁷¹ **Princípio 1**

1. O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de julho de 1972**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 8.set.2016.

¹⁷² BERTOLDI, Marcia Rodrigues. *Op.cit.*,

¹⁷³ **Artigo 16:** Todo povo tem direito à conservação, à proteção e ao melhoramento do meio ambiente. **Declaração Universal dos Direitos dos Povos**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/direitos_povos.html>. Acesso em: 08.set.2016

¹⁷⁴ Artigo 24. Todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento. **Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981**. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/carta-africa.html>>. Acesso em: 09.set.2016

¹⁷⁵ **Artigo 11.** Direito a um meio ambiente sadio

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente. **Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador"**. Disponível em: <<http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/protocoloadicional.PDF>>. Acesso em: 09.set.2016.

¹⁷⁶ **Princípio 1** Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza; **Princípio 4** Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em: 09.set.2016.

meio ambiente pela comunidade internacional pelo que preleciona que o direito ao meio ambiente deve ser exercido de forma harmônica aos demais direitos humanos, incluindo-se o direito ao desenvolvimento.¹⁷⁷

Muitos estados reconhecem internamente o direito ao meio ambiente, ainda que não expressamente como um direito humano. A Carta Magna Brasileira, em seu artigo 225^{o178} traz o meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem comum de uso do povo, um direito de todos, e essencial à manutenção sadia qualidade de vida da população, cabendo uma ação conjunta entre o poder público e a coletividade a defesa e preservação para as gerações presentes e futuras.

¹⁷⁷ BERTOLDI, Marcia Rodrigues. **O Direito Humano a um Meio Ambiente Equilibrado**. Disponível em: <egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26472-26474-1-PB.pdf>. Acesso em: 08.set.2016

¹⁷⁸ **Art. 225.** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10.set.2010

3.4 A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL COMO CAUSA DE INSTABILIDADE INTERNACIONAL

Os riscos resultantes das questões climáticas que a sociedade global enfrenta na atualidade são concretos. O desequilíbrio do meio ambiente planetário implica na mudança de temperatura do planeta, no nível das águas e, entre outras coisas, na escassez de diversos recursos naturais. Ainda que muito se tenha avançado nos estudos de impactos ambientais e na tutela do meio ambiente, não se encontram soluções eficazes que, de fato, mitiguem os efeitos ou possam adaptar a vida humana à nova realidade ambiental que se delinea.

Além das problemáticas conhecidas como as relações externas, a proteção de fronteiras, o terrorismo e o crime organizado internacional, soma-se à matéria as questões ambientais, vez que, têm o condão de desestabilizar a vida humana em proporções globais colocando em risco as estruturas internacionais e suas organizações.

A segurança internacional, nos tempos modernos, ganha um novo enredamento ao passo que, se conta agora com a urgência da questão ambiental sob pena de um futuro sombrio da raça humana e suas relações. Nesse sentido:

A segurança internacional contemporânea, assistindo a uma adaptação ou mesmo reformulação de suas relações de poder, com a ascensão de novas potências, torna-se cada vez mais complexa, exigindo sua completa reformulação conceitual, ou até mesmo uma desconstrução de toda trajetória de entendimento político-estratégico. Além das novas ameaças representadas pelo terrorismo, expansão das armas em destruição em massa, do crime organizado trans-nacional, adiciona-se ao debate (e também nas estratégias de formulação política dos Estados) a questão ambiental, por sua capacidade de gerar desequilíbrios e instabilidade ao Sistema.¹⁷⁹

No ano de 2007, em atenção à nova realidade da sociedade que então conta com a degradação ambiental como ameaça para a segurança internacional, o Conselho de Segurança da ONU realiza o primeiro debate sobre as alterações climáticas e suas consequências para a segurança da sociedade

¹⁷⁹ SOUSA, Rodolfo Milhomem de. **Mudanças Climáticas E Segurança Internacional: Conflitos E Novos Desafios Do Direito Internacional.** Disponível em: <http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_XIV.pdf>. Acesso em: 10.set.2016

internacional. Deste debate, resulta a apresentação de um relatório do Alto Representante e da Comissão Europeia apresentado ao Conselho Europeu.¹⁸⁰

As conclusões do documento refletem a emergência das questões climáticas e denunciam o improvável alcance de uma melhora. Frisando o impacto das questões ambientais no que tange à segurança internacional, o relatório caracteriza as alterações no clima, sobretudo como um “multiplicador nas ameaças que exacerba as tendências, tensões e instabilidade existentes”.¹⁸¹

As alterações no clima do planeta, resultantes dos modelos de exploração do meio ambiente natural que acabaram por instaurar um cenário de degradação ambiental assustador, influenciam na estabilidade do meio ambiente em que se vive impondo um desafio à ordem internacional, uma vez que têm o condão de gerar conflitos internos entre Estados, além de causar desastres naturais com enorme potencial destrutivo.¹⁸² Pelo estudo das alterações climáticas e suas consequências, o documento do Alto Representante e da Comissão Europeia aponta que:

[...]mesmo que até 2050 se consigam reduzir as emissões para menos de metade em relação aos níveis de 1990, será difícil evitar um aumento da temperatura até 2.º C acima dos níveis pré-industriais. Esse aumento de temperatura colocará sérios riscos de segurança, que aumentarão se o aquecimento continuar. Se as alterações climáticas não forem mitigadas e o aumento da temperatura ultrapassar os 2.º C, estaremos perante cenários de 3segurança sem precedentes[...]¹⁸³

Numa análise mais ampla da degradação ambiental e suas consequências percebe-se não se tratar a questão de riscos isoladamente políticos, mas também de riscos de segurança internacional e principalmente, riscos humanitários. As mudanças climáticas, a exemplo, são produto das alterações no meio ambiente, e responsáveis, entre outras coisas, pelo aumento do nível do mar e pela formação de furacões, fenômenos altamente destrutivos que tem o condão de provocar a destruição e o desaparecimento de territórios, quando não de Estados

¹⁸⁰ **Alterações Climáticas E Segurança Internacional** - Documento do Alto Representante e da Comissão Europeia para o Conselho Europeu. Disponível em: <http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms_Data/docs/pressdata/PT/reports/99395.pdf>. Acesso em: 10.set.2016

¹⁸¹ *Ibidem*

¹⁸² SOUSA, Rodolfo Milhomem de. **Mudanças Climáticas E Segurança Internacional: Conflitos E Novos Desafios Do Direito Internacional**. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_XIV.pdf>. Acesso em: 10.set.2016

¹⁸³ **Alterações Climáticas E Segurança Internacional** - Documento do Alto Representante e da Comissão Europeia para o Conselho Europeu. *Loc.cit*

inteiros, como é o caso dos Estados Insulares e Ístmicos que são os primeiros atingidos pelo aumento do nível do das aguas marinhas.

Dos novos efeitos e ameaças para a sociedade internacional, desencadeados pelo cenário de instabilidade ambiental, o do Alto Representante e da Comissão Europeia sobre Alterações Climáticas e Segurança Internacional ainda lista: o conflito acerca do acesso aos recursos cada vez mais escassos, os prejuízos e riscos econômicos para as cidades costeiras e as infraestruturas precárias, a perda de territórios de litígios fronteiriços, migrações por motivos ambientais, a inflamação de situações de fragilidade e radicalização dos estados, tensões causadas por questões de abastecimento energético e a pressão sobre a governança internacional.¹⁸⁴

A migração compulsória por motivos ambientais, fenômeno crescente na realidade atual do planeta, tem o condão de fomentar conflitos nas regiões de transito e destino destes migrantes.¹⁸⁵

3.5 CENÁRIO CRESCENTE DE MIGRAÇÕES COMPULSÓRIAS DERIVADAS DE DESASTRES AMBIENTAIS.

As alterações no meio ambiente, sejam elas abruptas ou não, exercem interferência direta nos fluxos migratórios. Desastres nucleares, poluição, mudança na temperatura, furacões e elevação do nível do mar são algumas das questões ambientais que motivam ações migratórias.¹⁸⁶

Muitos são os fatores de mobilidade humana associada ao meio ambiente, conjunta ou isoladamente considerados: (i) o aumento da densidade demográfica em diversas regiões do globo tem pressionado negativamente o meio ambiente; (ii) a exploração indiscriminada e incalculada dos recursos naturais tem levado à sua exaustão; (iii) situações de vulnerabilidade socioambiental têm estimulado conflitos sobre os recursos naturais; (iv) as mudanças climáticas globais têm causado sérios efeitos na vida, saúde, moradia e finanças.¹⁸⁷

¹⁸⁴ **Alterações Climáticas E Segurança Internacional** - Documento do Alto Representante e da Comissão Europeia para o Conselho Europeu. Disponível em: <http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms_Data/docs/pressdata/PT/reports/99395.pdf>. Acesso em: 10.set.2016

¹⁸⁵ *Ibidem, loc.cit.*

¹⁸⁶ CLARO, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados Ambientais: Mudanças Climáticas, Migrações Internacionais E Governança Global.** Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11970/1/2012_CarolinadeAbreuBatistaClaro.pdf>. Acesso em: 10.set.2016

¹⁸⁷ *Ibidem, loc.cit*

As populações das áreas mais afetadas pelas mudanças climáticas se tornam vulneráveis em seus locais de origem dando início a um novo fluxo migratório, no interior de seus próprios países e externamente, cada vez maior e com previsões de crescimento exponencial ao longo do tempo.

Algumas regiões a exemplo das ilhas do Pacífico Sul que compõem o continente da Oceania, como Tuvalu, Kiribati, Vanuatu, Fiji, Micronésia, Ilhas Salomão¹⁸⁸, vivem sob o risco iminente de desaparecimento ainda neste século, pondo em foco as migrações compulsórias motivadas por questões ambientais. Nessa realidade, milhares de famílias estarão desabrigadas, nascendo uma nova categoria de “refugiados” sem tutela internacional estabelecida, o que se apresenta como a grande questão humanitária que a que deu ensejo a crise ambiental.

Expõem-se em sequência, algumas das principais catástrofes e ameaças ambientais que somaram milhares vítimas fatais e desabrigados¹⁸⁹.

No ano de 2004, o Sri Lanka sofreu com um terremoto que deixou 40 mil mortos além de 6 mil desaparecidos e mais de 550 mil pessoas desabrigadas. A Indonésia, por sua vez, assolada por terremoto seguido de tsunami, teve 240 mil mortos em seu território e milhares de habitantes forçados a se deslocar para abrigos temporários. O tsunami que destruiu a Indonésia atingiu ainda o sul da Somália deixando cerca de 300 mortos e desaparecidos, além 50 mil pessoas sem suas casas, ainda neste contexto, um surto de cólera atingiu o que restara do país.¹⁹⁰

Em 2008, no Mianmar, quase 100 mil pessoas morreram e um milhão ficaram desabrigadas com a passagem do ciclone Nargis, que deixou submersa grande parte do delta do rio Irrawaddy obrigando os moradores a se deslocar.

Kiribati e Tuvalu, nações-arquipélagos do Pacífico Sul, estão em alerta máximo, com a iminência de submergirem as próximas décadas em razão da elevação do nível do mar. Os governos de ambos os países buscam soluções

¹⁸⁸ **Paraísos Perdidos: A Extinção Das Ilhas Do Pacífico Sul**. Revista Fórum Semanal. Disponível em: <<http://www.revistaforum.com.br/digital/152/paraisos-perdidos-extincao-das-ilhas-pacifico-sul/>>. Acesso em: 10.set.2016

¹⁸⁹ **Infográfico “Migrantes, deslocados e refugiados ambientais”**, publicado pela Revista Veja, em 25 de março de 2011. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/migrantes-deslocados-erefugiados-ambientais>>. Acesso em: 10.set.2016.

¹⁹⁰ *Ibidem*.

para a transferência das populações locais que somam cerca de 115 mil habitantes. Tuvalu, quarto menor país do mundo, tem seu ponto mais alto a 5 metros e a largura das ilhas algo em torno de 500 metros. Chama atenção o fato de que nações-arquipélagos como estas não contribuem para o aquecimento global ou elevação das taxas de poluentes, sendo, contudo, as primeiras e mais afetadas com a crise ambiental global.

As Ilhas Maldivas contam com mais de 300 mil habitantes que também estão em risco de restarem sem sua pátria, devido a previsões de 59 centímetros de aumento no nível dos oceanos.

O Sudão enfrenta questões alheias às ambientais como guerras civis. Em razão do crescimento populacional e da desertificação na região norte que culmina na escassez de recursos naturais, a população da região, de maioria árabe, se viu forçada a migrar para o sul do país aonde era dominante a religião cristã. De 1983 a 2005 perdurou a guerra civil que obrigou o deslocamento de 2,7 milhões de sudaneses e causou 300 mil mortes. A degradação do meio ambiente aqui se mostra como a origem, não só de migrações compulsórias, mas também de conflitos armados.

Bangladesh sofre com tempestades, enchentes e danos às lavouras em razão do aumento do nível do mar o que provoca o deslocamento de milhares de pessoas à capital do país agravando o problema da densidade populacional. Estima-se que um sexto do território do país seja submerso, ou tenha, pelo menos, seu solo devastado.

Também os Estados Unidos sofrem com as consequências da degradação ambiental pondo em foco que não estarão a salvo as potências mais ricas e desenvolvidas, pois os desastres naturais não obedecem a fronteiras nem seletividade. Em 2005 o estado da Luisiana fora atingido pelo furacão Katrina que submergiu quase 80% da cidade de Nova Orleans, fazendo cerca de 1.800 vítimas fatais e um milhão desabrigados. Em países desenvolvidos, contudo, os migrantes compulsórios por causas ambientais deslocam-se para dentro do próprio território do seu país de origem, não precisando cruzar fronteiras internacionais, o que não acontece com os estados mais pobres.

O derretimento das geleiras norte-americanas obriga as comunidades esquimós da Groelândia a se deslocarem para outras regiões do país.

No ano de 2011 o Japão foi atingido por um terremoto seguido de tsunami, considerado o quarto maior tremor da história desde 1900, resultou em 10 mil vítimas fatais e milhares de desaparecidos. Calcula-se que o abalo sísmico foi responsável por uma significativa mudança com proporções planetárias, empurrando a ilha 4 metros para o leste e causando um deslocamento de 16,9 centímetros no eixo da terra, acelerando ainda a rotação do planeta em 1,8 milionésimo de segundo.

O Haiti, no ano de 2010, foi assolado por um terremoto que deixou além de 300 mil mortes, mais de 2 milhões de desabrigados. O Brasil recebeu alguns pedidos de refúgio, porém, por não se enquadrarem os refugiados ambientais na caracterização legal do instituto do refúgio, as solicitações foram negadas, sendo os haitianos acolhidos por meio de autorização de residência humanitária.

Também ameaçados pelo aumento do nível do mar e furacões cada vez mais frequentes, os países caribenhos unem esforços por meio da Associação de Estados do Caribe. Sob grave ameaça de desaparecimento de seus territórios por inundações e com um ecossistema desequilibrado o que afeta nas atividades econômicas locais, os países buscam, por meio de cooperação a mitigação dos riscos.¹⁹¹

A ONU prevê que até o ano de 2020 essas pessoas que são obrigadas a sair de suas regiões e países de origem por forças da natureza se conte aos milhões, elevando as alterações climáticas a um dos principais motores migratórios.¹⁹²

No ano de 2012 a Agencia da ONU para Refugiados, por meio de seu representante no Brasil, no VIII Encontro Nacional das Redes de Proteção realizado em Brasília que teve como tema os “Deslocamentos Humanos por Motivos Ambientais e Catástrofes Naturais”, chamou atenção para o cenário crescente de

¹⁹¹ **Países do Caribe deverão tomar medidas para não sumir no mar.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/paises-do-caribe-deverao-tomar-medidas-para-nao-sumir-no-mar.html>>. Acesso em: 10 set. 2016

¹⁹² **Alterações Climáticas E Segurança Internacional** - Documento do Alto Representante e da Comissão Europeia para o Conselho Europeu. Disponível em: <http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms_Data/docs/pressdata/PT/reports/99395.pdf>. Acesso em: 10.set.2016

desastres naturais e mudanças climáticas que deslocam cada vez mais pessoas e clama por cooperação internacional em prol da questão.¹⁹³

¹⁹³ **ACNUR pede mais proteção para deslocados por desastres naturais.** Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/acnur-pede-mais-protecao-para-deslocados-por-desastres-naturais/>. Acesso em: 10.set.2016

4 REFUGIADOS E SUA PROTEÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL: NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA DOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”

As vítimas destas catástrofes naturais, que se veem compelidas a deixar os países que habitam em razão de fenômenos da natureza, não encontram no ordenamento jurídico internacional instrumento que especificamente as proteja ou sequer se encaixam no conceito de refúgio adotado pela sociedade internacional.

Para que se analise lacuna jurídica na qual se encontram essas pessoas, mister faz-se o estudo do conceito de refúgio tal como positivado no direito internacional. Frisa-se se tratar o mesmo de conceito e instituto técnico trazido pela Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados assinada em Genebra no ano de 1951.

O dispositivo, reitera-se, não contempla a situação relativamente nova, e infelizmente crescente, na qual se encontram milhares de famílias desabrigadas de países como, por exemplo atual, o Haiti, que sofreram em decorrência de desastres ambientais.

Ressalta-se assim a necessidade de reflexão sobre o destino desses indivíduos uma vez que, não abarcadas pelo conceito expresso de refugiados ou qualquer outro instituto internacional, se veem num limbo protetivo no momento de, talvez, maior fragilidade que a vida humana possa experimentar. Restam desamparadas pelo sistema protetivo internacional, essas pessoas por muitas vezes têm seus direitos humanos mais básicos cerceados.

Importa diferenciar os conceitos de migrantes, deslocados internos, refugiados e reassentados, para que se aprofunde na análise da questão, pois confundi-los implicaria em erro quanto a dimensão dada ao instituto do refúgio.¹⁹⁴

Os migrantes são aqueles indivíduos que decidem se deslocar não motivados por ameaça direta de morte ou perseguição, mas em busca de melhores condições de vida, visando melhor acesso ao mercado de trabalho e educação. O que os diferencia dos refugiados é que ainda possuem proteção

¹⁹⁴ **Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acesso: 10 set. 2016.

jurídica em seus países de origem pelo seu governo, enquanto os refugiados estão impedidos de retornar a seus países.

Os deslocados internos são aqueles indivíduos se veem compelidos a deixar suas casas de maneira abrupta para salvar suas vidas, contudo, não chegam a cruzar fronteiras internacionais, o que os difere dos refugiados.

Os refugiados, pondo de maneira estritamente técnica, são aquelas pessoas que se encontram fora de seus países de origem e a eles não podem regressar em razão de fundado temor de perseguição por sua religião, opinião política, raça, nacionalidade ou associação a determinado grupo social. A Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto Dos Refugiados de Genebra de 1951 traz a definição de refugiado e prevê os direitos básicos que devem ser garantidos pelos Estados que os recebem.¹⁹⁵

Os reassentados são aqueles refugiados já alocados em outros países que se dispõem a recebê-los em razão do impedimento que os mesmos possuem em retornar para seus países de origem. Nos países em que são reassentados, os refugiados recebem proteção física e jurídica, e acesso aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais como os cidadãos nacionais, sendo permitida sua naturalização. Os Estados Unidos são o país que mais recebe reassentados seguido pela Austrália, Canadá e Países Nórdicos. Nos últimos anos, países da Europa e América Latina aumentaram significativamente seu envolvimento com o reassentamento de refugiados.¹⁹⁶

O reassentamento com frequência acontece em países onde a estruturação da sociedade, a cultura e o idioma são completamente novos para os refugiados, importando assim políticas de recepção e integração efetivas, de forma que os governos e algumas Organizações Não Governamentais se ocupam de facilitar essa integração por meio de cursos de idiomas, orientação cultural, treinamento vocacional e programas que proporcionam acesso à educação e capacitação profissional.¹⁹⁷

¹⁹⁵ GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 570

¹⁹⁶ **Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acesso: 10 set. 2016.

¹⁹⁷ **Reassentamento**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/solucoes-duradouras/reassentamento/>>. Acesso em: 12.out.2016

4.1 O ACNUR – ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS

Criado pela Assembleia Geral da ONU no ano de 1950, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) se ocupa de prover proteção e assistência, no cenário internacional, para aquelas pessoas que sofrem com perseguições, violência e intolerância em seus países de origem. O ACNUR atua para assistir os refugiados e deslocados pelo mundo.

Hoje, com mais de 60 anos de atividade, o ACNUR vê o número de pessoas alvo de seu empenho significativamente ampliado na medida em que o deslocamento forçado e suas causas se mostram cada vez mais complexamente multifacetado.¹⁹⁸

O ACNUR, atuando como organização humanitária apolítica e social, possui como objetivos basilares a proteção dos refugiadas e busca por soluções duradouras para a reconstrução da vida dos mesmo em um ambiente normal.¹⁹⁹

4.1.1 Breve contexto histórico de criação do ACNUR

No ano de 1950, por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados. Iniciando suas atividades no ano seguinte, ainda no contexto das consequências da Segunda Guerra Mundial que deixou milhares de pessoas sem seus lares, trabalhou, na oportunidade, no reassentamento de refugiados europeus.

Importa frisar a característica humanitária e sobretudo, apolítica de sua atuação. O ACNUR já trabalhou em prol de mais de 50 milhões de pessoas, ganhando por duas vezes o Prêmio Nobel da Paz, nos anos de 1954 e 1981, sendo hoje uma das principais agências humanitárias do mundo.²⁰⁰

Hoje, avalia-se que cerca de 43 milhões de pessoas, entre elas, refugiados, solicitantes de refúgio, apátridas, deslocados internos e repatriados são sujeitos de interesse da agencia, assistidos por funcionários alocados

¹⁹⁸ **Informação Geral.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/>>. Acesso em: 15.out.2016

¹⁹⁹ **Breve histórico do ACNUR.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>>. Acesso em: 15.out.2016

²⁰⁰ Informação Geral. *Op. cit.*

principalmente em campo, trabalhando com assistência direta dos refugiados e deslocados internos. O ACNUR atua em 126 países, principalmente em regiões conflituosas, afetadas também por catástrofes naturais e operando na repatriação dos refugiados.²⁰¹

4.1.2 Meios de Atuação

Pela ONU foi atribuída ao ACNUR a missão da condução e organização das ações internacionais para a proteção refugiados, buscando soluções duradouras para suas questões. O principal objetivo do ACNUR é assegurar o bem-estar dos refugiados e a observação aos direitos dos mesmos. Atua, na prática, empenhando-se em assegurar que todo indivíduo possa efetivar seu direito de solicitar e gozar de refúgio seguro em outro país e ainda, o de regressar ao seu país de origem, caso o deseje.²⁰²

A priori, a proteção do indivíduo e seus direitos básicos é exercida pelo Estado em obediência à máxima da proteção primária dos Estados. Falhando o Estado pátria em assegurar tal proteção, a comunidade internacional por meio de cooperação, inclusive de organismos como a ACNUR, se ocupa em buscar solucionar as questões internacionais na busca da efetivação e acesso irrestrito aos direitos humanos e liberdades fundamentais sem distinção. Assim, no que tange, entre outras coisas, à proteção dos direitos humanos, falhando ou não sendo suficiente a proteção do Estado, a comunidade internacional deve se organizar de maneira cooperativa na busca de assegurar a proteção da população como disposto na Carta das Nações Unidas.²⁰³

O ACNUR é conduzido pelo seu Estatuto²⁰⁴ que por sua vez, se guia pela Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu respectivo Protocolo de 1967. Tem suas atividades humanitárias, essencialmente focadas na proteção dos direitos internacionais dos refugiados, atuando ainda, por autorização do Comitê Executivo e da Assembleia Geral das

²⁰¹ **Breve histórico do ACNUR.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>>. Acesso em: 15 out. 2016

²⁰² **Informação Geral.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>>. Acesso em: 16 out. 2016

²⁰³ **Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça.** Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf>. Acesso em: 16.out.2016

²⁰⁴ **Estatuto Do Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Os Refugiados.** Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/a-estat.html>. Acesso em: 16.out.2016

Nações Unidas, em favor de indivíduos deslocados internamente, apátridas e indivíduos de nacionalidade controvertida.²⁰⁵

A atuação do ACNUR se dá, na prática, por meio de colaboração com o governo local além de com as ONG's e organizações regionais e internacionais buscando a promoção, de maneira igualitária e irrestrita, dos propósitos dispostos na Carta das Nações Unidas.²⁰⁶

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, atuando sob a autoridade da Assembleia Geral, assumirá a função de proporcionar proteção internacional, sob os auspícios das Nações Unidas, aos refugiados que se enquadrem nas condições previstas no presente Estatuto, e de encontrar soluções permanentes para o problema dos refugiados, prestando assistência aos governos e, com o consentimento de tais governos, prestando assistência também a organizações privadas, a fim de facilitar a repatriação voluntária de tais refugiados ou a sua integração no seio de novas comunidades nacionais.²⁰⁷

Frisa-se o objetivo final de proporcionar soluções duradouras as questões que acometem os indivíduos alvo de sua proteção, permitindo que estes reconstruam suas vidas tendo seus direitos básicos garantidos. A ausência de soluções a longo prazo, por muitas vezes, acaba por agravar as questões relacionadas à proteção dos refugiados.²⁰⁸

Nesse intuito, o ACNUR oferece assistência para os refugiados de três formas: repatriação voluntária, auxiliando os refugiados no retorno a seus países de origem quando viável; integração local, trabalhando na integração entre os refugiados e as comunidades que o recebem para que assim possam reconstruir suas vidas em harmonia com o novo meio propiciando uma qualidade de vida; ou reassentamento em um terceiro país, possibilidade trabalhada em conjunto entre a ACNUR e os governos de outros países quando não há viabilidade de retorno do refugiado a seu país de origem nem de permanência do mesmo no país em que buscou refúgio.²⁰⁹

A atuação do ACNUR se entende ainda ao aspecto preventivo, buscando amortizar as situações de deslocamento forçado por meio de incentivo aos

²⁰⁵ **Informação Geral.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/a-missao-do-acnur/>>. Acesso em: 16 out. 2016

²⁰⁶ *Ibidem*

²⁰⁷ **Estatuto do Acnur:** Resolução 428 (V) Da Assembleia Geral Das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2eacnur.html>. Acesso em: 16 out. 2016

²⁰⁸ **Soluções Duradouras - Objetivo Final.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/solucoes-duradouras/>>. Acesso em: 16 out. 2016

²⁰⁹ *Ibidem*

países para que desenvolvam meios efetivos de proteção aos direitos humanos e ainda, para que solucionem de forma pacífica eventuais conflitos. O ACNUR visa a diminuição das situações que gerem novos refugiados.

4.1.3 Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado

O ACNUR conta com um Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado de acordo com a convenção de 1951 e o protocolo de 1967 relativos ao estatuto dos refugiados²¹⁰, que serve de guia para todo processo de identificação das situações que trazem o indivíduo para o cerne de interesse da agência.

As políticas internacionais voltadas à proteção dos refugiados começam a tomar forma com a Liga das Nações que direcionaram a um compilado de acordos internacionais sobre o tema que seriam posteriormente utilizados no corpo da Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados²¹¹ para apontar os indivíduos aos quais o termo “refugiado” se aplica. São eles os Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de julho de 1928, as Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938, o Protocolo de 14 de setembro de 1939 e a Constituição da Organização Internacional dos Refugiados:

Art. 1º - Definição do termo "*refugiado*"

A. Para os fins da presente Convenção, o termo "refugiado" se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação toma das pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência

²¹⁰ **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado.** Disponível em http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf. Acesso em: 16 out. 2016

²¹¹ **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.** Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em: 16 out. 2016

habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.²¹²

A sociedade global agonizou com os efeitos da Segunda Guerra Mundial ainda muitos anos após o seu fim, uma vez que alguns problemas se prolongaram no tempo. Menciona-se os efeitos dos bombardeios atômicos das cidades de Hiroshima e Nagasaki, talvez o ato que perpetuou maior terror aos civis na história das guerras e podem ser sentidos ainda hoje em solo japonês. Ainda, importa trazer à baila a questão dos refugiados, que não fora resolvida com o mero cessar da guerra.

Se evidenciou a necessidade de instrumento que protegesse essa categoria de desamparados e que definisse sua condição jurídica. Assim, a comunidade internacional se ocupa de definir o rol de pessoas que deveriam fazer jus ao instituto do refúgio. Nesse contexto, em julho de 1951 a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados foi adotada por uma Conferência com plenipotenciários das Nações Unidas entrando em vigor em 1954.²¹³

Contudo, da leitura do artigo 1º da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados supratranscrito, observa-se a limitação temporal aos “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”²¹⁴. Essa limitação decorre do intuito dos governos de ater as obrigações assumidas apenas às situações de refúgio já conhecidas à época ou às decorrentes de fatos já consumados, eventos já ocorridos, o que não poderia se sustentar por muito tempo, uma vez que novas situações de refúgio emergiram à realidade clamando pela ampliação do que dispunha a Convenção de 1951.²¹⁵

Nesse contexto, no ano de 1967 o dispositivo fora facetado por meio do Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados, aonde os Estados a que a

²¹² **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.** Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em: 16 out. 2016

²¹³ **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado.** Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 16 out. 2016

²¹⁴ **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.** *Op.cit.*

²¹⁵ **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado.** *Op.cit.*

ele aderem se comprometem à extensão das previsões da Convenção de 1951 sem observância da data de 1º de janeiro de 1951.²¹⁶

No Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado adotado pelo ACNUR, as disposições contidas na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e no Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados são separadas em três grupos: aquelas que trazem as definições básicas dos refugiados, aqueles indivíduos que já foram e que o deixaram de ser, sendo esta a categoria que mais importa ao Manual, vez que se destina a determinar a condição de refugiado, papel exercido pela ACNUR. Tem-se ainda, as disposições que versam sobre os direitos e deveres do refugiado e do país que o recebe e aquelas que se referem à aplicação das ferramentas protetivas em âmbito administrativo e diplomático.²¹⁷

O ACNUR, em seu Estatuto, traz a definição das pessoas por ele abrangidas, que embora muito semelhante àquela trazida pela Convenção de 1951, garante a proteção a todo indivíduo que nela se enquadre, independentemente do país no qual este se encontre ou de reconhecimento pela Convenção de 1951 e Protocolo de 1967:

Neste sentido, toda pessoa que se enquadre nos critérios do Estatuto do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados pode invocar a proteção da Organização das Nações Unidas através do ACNUR, independentemente de se encontrar em um país que seja Parte da Convenção de 1951 ou do Protocolo de 1967, ou de ter sido reconhecido pelo país de acolhida como refugiado com base em qualquer um destes instrumentos. Os refugiados reconhecidos sob o mandato do ACNUR denominam-se “refugiados sob o mandato”. Diante disso, [...] uma pessoa pode ser, simultaneamente, um refugiado sob o mandato e um refugiado com base na Convenção de 1951 ou do Protocolo de 1967. Pode ser, no entanto, que a pessoa esteja em um país que não aderiu a quaisquer destes instrumentos, ou pode ser que ela esteja excluída do reconhecimento como “refugiado com base na Convenção” pela aplicação do limite temporal ou geográfico. Em tais casos, o indivíduo ainda poderia se beneficiar da proteção do ACNUR, nos termos do Estatuto.²¹⁸

Além dos instrumentos internacionais de proteção aos refugiados, existem documentos regionais que se ocupam da questão por meio de

²¹⁶ **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado.** Disponível em http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf. Acesso em: 16 out. 2016

²¹⁷ *Ibidem*

²¹⁸ *Ibidem*

convenções e conjuntos de acordos aonde alguns deles trazem definição específica do termo “refugiado”, a exemplo da África, Américas e Europa.²¹⁹

Em observância ao disposto no Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado da ACNUR, avaliar-se-á se o indivíduo preenche todos os critérios enunciados na definição de “refugiados” para que se possa, posteriormente, declará-lo formalmente como tal. A determinação da condição de refugiado seria meramente um ato de reconhecimento, de forma que não irá atribuir ao refugiado tal qualidade, mas apenas reconhecê-la.

O reconhecimento da condição de refugiado é processado em duas etapas: primeiramente se estabelecem os fatos que interessam ao caso concreto, a posteriori, se aplicam as definições trazidas pela Convenção de 1951 e pelo Protocolo de 1967 a estes fatos observando as cláusulas de cessação, de inclusão e de exclusão. Imperioso frisar que desde o primeiro momento, quando da solicitação do reconhecimento do status de refugiado, o Estado solicitado já se obriga a zelar pela vida do solicitante, não sendo possível que o devolva ao Estado do qual este foge.

As cláusulas de inclusão são as que trazem os requisitos a serem preenchidos para que aquele solicitante possa ser considerado refugiado, trazidas pelo parágrafo 2º do artigo 1A da Convenção de 1951. As cláusulas de cessação, trazidas pelo artigo 1C²²⁰ da Convenção de 1951, dispõem sobre as

²¹⁹ **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado.** Disponível em http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf. Acesso em: 16 out. 2016

²²⁰Art. 1º - Definição do termo "refugiado": [...]

C. Esta Convenção cessará de ser aplicável, nos casos abaixo, a qualquer pessoa compreendida nos termos da seção A, acima:

- 1) Se ela voltou a valer-se da proteção do país de que é nacional; ou
- 2) Se havendo perdido a nacionalidade, ela a recuperou voluntariamente; ou
- 3) Se adquiriu nova nacionalidade e goza da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu; ou
- 4) Se voltou a estabelecer-se voluntariamente no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; ou
- 5) Se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela não pode mais continuar recusando a proteção do país de que é nacional; Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar valer-se da proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores;
- 6) Tratando-se de pessoa que não tem nacionalidade, se, por terem deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecida como refugiada, ela está em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual.

Contanto, porém, que as disposições do presente parágrafo não se apliquem a um refugiado incluído nos termos do parágrafo 1 da seção A do presente artigo que pode invocar, para recusar valer-se da proteção do país de que é nacional, razões imperiosas resultantes de perseguições anteriores; [...]

situações que fazem o indivíduo deixar de ser considerado como um refugiado. Já as de exclusão, por sua vez trazidas pelos artigos 1º D, E F²²¹ da Convenção de 1951, trazem situações nas quais o indivíduo, mesmo atendendo aos requisitos das cláusulas de inclusão não serão amparados pelo instituto do refúgio, a exemplo, aqueles que cometem crime contra a paz, contra a honra humana ou crimes de guerra.²²²

No referido Manual, o ACNUR se ocupa de esmiuçar os requisitos trazidos pela Convenção de 1951 atentando para a pluralidade de formas de interpretação de cada uma delas. Em tempo, orienta o rito procedimental a ser seguido quando diante de eventuais controvérsias durante a busca pelo reconhecimento da qualidade de refugiado. Importa atentar, que o procedimento declaratório da qualidade de refugiado, se mostra um processo complexo e multifacetado, motivo pelo qual o ACNUR reconhece não ser possível a abrangência, em seu manual, de toda e qualquer situação que possa levar o indivíduo à condição de refugiado:

O Alto Comissariado está ciente das limitações inerentes a um Manual desse gênero, bem como que não é possível abranger todas as situações em que um indivíduo pode solicitar a condição de refugiado. Tais situações são multifacetadas e dependem de uma variedade infinita de condições

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em: 16 out. 2016

²²¹ Art. 1º - Definição do termo "refugiado": [...]

D. Esta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente se beneficiam de uma proteção ou assistência da parte de um organismo ou de uma instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissário da Nações Unidas para refugiados.

Quando esta proteção ou assistência houver cessado, por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida de acordo com as resoluções a ela relativas adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, essas pessoas se beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção.

E. Esta Convenção não será aplicável a uma pessoa considerada pelas autoridades competentes do país no qual esta pessoa instalou sua residência como tendo os direitos e as obrigações relacionados com a posse da nacionalidade desse país.

F. As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que:

a) elas cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes;

b) elas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados;

c) elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das

Nações Unidas. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.** Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em: 16.out.2016

²²² **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado.** Disponível em <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 16 out. 2016

prevalecentes nos países de origem e de fatores pessoais próprios de cada solicitante.

As explicações dadas demonstram que a determinação da condição de refugiado não é de forma alguma um processo mecânico e rotineiro. Pelo contrário, exige um conhecimento especializado, treinamento e experiência e – o que é mais importante – a compreensão da situação particular do solicitante e dos fatores humanos envolvidos.²²³

4.1.4 Posicionamento Ante a Situação dos “Refugiados Ambientais”

Não obstante a emergência da situação daquelas pessoas que se deslocam de forma compulsória de seu habitat por questões ambientais que afetam de forma direta seus lares, impossibilitando ou colocando em risco a manutenção da vida naqueles locais, não se encontra ainda, na ordem internacional, instituto protetivo destes indivíduos, como já mencionado.

A expressão “migração forçada” é aplicada de forma mais ampla, sendo utilizada como um termo mais aberto que abrange diversos tipos de deslocamentos involuntários, e é aplicada aos deslocamentos por questões ambientais, conflitos, fome ou projetos de desenvolvimento em larga escala. O ACNUR frisa que o termo não é um conceito técnico e legal, o que diferencia as pessoas que se encontram em tal situação dos refugiados, vez que, estes segundos, são clara e tecnicamente definidos pelo direito internacional.²²⁴

Assim, do ponto de vista técnico, aqueles que se deslocam involuntariamente, compelidos por questões ambientais se encontram num vazio jurídico não encontrando proteção. Ainda, a grosso modo, não fazem parte do rol de sujeitos de interesse da ACNUR, uma vez que não se enquadram nos requisitos previstos nos documentos que se propõem a definir a condição de refugiados bem como a proteção a eles investida pelos Estados.

Na atualidade não é dado aos refugiados ambientais, proteção material e jurídica. Posto eles não se enquadrarem dentro do critério de seleção taxativo da definição de refugiado prevista no Tratado de Genebra sobre Refugiados. De modo geral, os deslocamentos causados por problemas

²²³ **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado.** Disponível em http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf. Acesso em: 16 out. 2016

²²⁴ **Qual a diferença entre ‘refugiados’ e ‘migrantes’?** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/qual-a-diferenca-entre-refugiados-migrantes/>. Acesso em: 18 out. 2016.

ambientais, são vistos apenas sob o ponto de vista econômico e social, e poucas considerações sobre o ponto de vista jurídico. 225

Referir-se a refugiados e migrantes forçados como algo unitário, pondo-os em uma só classificação e deixando de se atentar para as particularidades de cada conceito importaria na inobservância de indigências específicas da figura dos refugiados. Além disso, implicaria ainda em desrespeito à definição elaborada pela comunidade internacional, que concordou em direcionar aqueles sujeitos específicos certo tipo de tutela protetiva.²²⁶ Nesse sentido:

Ao serem consultados sobre a possibilidade de reconhecer a categoria de “refugiados ambientais”, os governos internacionais alegam que seu reconhecimento jurídico, poderá causar uma desvalorização na atual proteção dos refugiados, haja vista a excepcionalidade dos deslocamentos causados por fatores ambientais.²²⁷

O ACNUR acredita que a referência aos migrantes forçados como “refugiados” não respeitando as particularidades dos conceitos em minúcias, diminuiria a atenção específica voltada a estes segundos, de maneira que ao passo que se expandiria o conceito, se afastaria do foco. Desta sorte, o ACNUR evita a utilização do termo “migração forçada” para se referir aos fluxos de refugiados e outras classificações de deslocamentos compulsórios como um todo por se tratar de termo deveras abrangente que não atenta às particularidades técnicas.²²⁸

De acordo com o ACNUR o termo “refugiado ambiental” não seria apropriado, uma vez que o instituto do refúgio é tratado por convenções internacionais que não preveem desastres naturais como um fator causador. Nesse sentido:

“Refugiado” é um termo técnico, usado pelo direito internacional, e se refere a pessoas que saíram de e/ou não podem retornar ao seu país devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, pertença a determinado grupo social ou opiniões políticas. Muitas das pessoas que cruzarão fronteiras devido a mudanças climáticas podem não condizer com a definição de refugiado estabelecida pelo direito internacional e legislações nacionais. Embora estas pessoas precisem de proteção internacional, seria errado identificá-las como “refugiadas” ou equiparar suas necessidades e status com as de um refugiado. Estender esta definição prejudicaria o regime

²²⁵ OLIVEIRA, Maria José. Refugiados **Ambientais: Uma Nova Categoria de Pessoas na Ordem Jurídica Internacional**. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/16524255-Refugiados-ambientais-uma-nova-categoria-de-pessoas-na-ordem-juridica-internacional.html>>. Acesso em: 18 out. 2016.

²²⁶ **Qual a diferença entre refugiados e migrantes?** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/qual-a-diferenca-entre-refugiados-migrantes/>>. Acesso em: 18 out. 2016

²²⁷ OLIVEIRA, Maria José. *Op.cit.*

²²⁸ **Qual a diferença entre refugiados e migrantes?**. *Op.cit.*

existente de refúgio e suas definições legais, em detrimento da boa-fé (*bona fide*) dos refugiados.²²⁹

Ainda assim, o ACNUR não poderia deixar de se pronunciar em prol das milhares de vidas ameaçadas por tal realidade. Por diversas oportunidades, o ACNUR se manifestou no sentido de clamar pela proteção desses deslocados compulsoriamente por razões ambientais, não por meio do instituto do refúgio, que não seria o meio mais correto tecnicamente, mas ainda assim, no sentido de que se garanta a proteção necessária a estes indivíduos.

O ACNUR tem incentivado a comunidade internacional a se mobilizar em torno da elaboração instrumentos legais que garantam a proteção necessária a estas vítimas. Na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas o ACNUR se pronuncia no sentido de assegurar que a questão dos deslocamentos compulsórios por questões ambientais esteja na pauta das discussões.

A agência da ONU para refugiados tem interesse em iniciar um diálogo sobre novas ou melhores modalidades de cooperação internacional para desenvolver a capacidade dos Estados em responder aos desafios relacionados a deslocamentos forçados no contexto de mudanças climáticas. Arranjos jurídicos nacionais, regionais e internacionais podem ser necessários para se adaptar a estes novos desafios.²³⁰

Em seu Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado, o ACNUR clama pelo tratamento humanitário a todos os indivíduos que se encontrem em outros territórios que não sejam seus Estados pátria, de forma que fossem abrangidos pelo que propõe a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, ainda que os mesmos não satisfaçam plenamente os requisitos de definição do termo:

26. O tratamento dispensado aos refugiados dentro do território dos Estados encontra-se regulamentado nas disposições principais da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 (ver parágrafo 12, ii, acima). Por outro lado, convém chamar a atenção para a recomendação E contida na Ata Final da Conferência de Plenipotenciários que adotou a Convenção de 1951: “A Conferência Manifesta a esperança de que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados sirva de exemplo para além da sua abrangência contratual e que todas as Nações se guiem por ela, garantindo, tanto quanto possível, a todos os que se encontrem no seu território como refugiados e que não sejam abrangidos nos termos desta Convenção, o tratamento nela previsto.”

²²⁹ **Mudanças Climáticas: Perguntas e Respostas.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/o-acnur/envolva-se/eventos/acnur-na-rioplus20/mudancas-climaticas-perguntas-e-respostas/>>. Acesso em: 18 out. 2016

²³⁰ **Mudanças Climáticas: Perguntas e Respostas.** *Op. cit.*

27. Esta recomendação permite aos Estados resolver problemas que possam surgir no caso de pessoas que não satisfaçam plenamente os critérios da definição do termo “refugiado”.²³¹

Em razão do terremoto que acometeu o Haiti no ano de 2010 muitos haitianos buscaram reconstruir suas vidas aqui no Brasil por meio de solicitação de refúgio, contudo, o governo brasileiro entendeu, em consonância com o que orienta o ACNUR, que essa migração em particular não se enquadra nas hipóteses de refúgio, devendo ser tratada de forma específica e humanitária, assim, foram concedidos assim vistos permanentes de residência por razões humanitárias em território brasileiro em vez de confirmação das solicitações de refúgio. Além disso, o governo brasileiro criou uma resolução normativa que concede vistos aos haitianos que desejam vir ao Brasil.²³²

O Comitê Nacional para Refugiados (Conare) concluiu não haver fundamentos para a concessão do status de refúgio para os haitianos no Brasil, já que refúgio pressupõe que a pessoa seja vítima de perseguição em seu país. Assim, o Conare enviou o caso para o Conselho Nacional de Imigração, que baixou a Resolução Normativa 97/12, que criou o visto por razões humanitárias para os imigrantes do Haiti [...] cada visto pode incluir os familiares do beneficiado. O visto especial tem validade de cinco anos e, para obtê-lo, o interessado precisa apresentar apenas passaporte e negativa de antecedentes criminais.²³³

A expansão do conceito de refugiados para além do que prevê a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 já é tratada em alguns dispositivos, contudo nenhum se refere específica e claramente à situação dos “refugiados ambientais”.

A Declaração de Cartagena, adotada pelo Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá que tratou sobre problemas jurídicos e humanitários, realizada em novembro de 1984, trouxe como uma de suas conclusões a necessidade de:

Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se toma necessário encarar a extensão do

²³¹ **Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_critérios_para_a_determinação_da_condição_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 16 out. 2016

²³² **ACNUR pede mais proteção para deslocados por desastres naturais.** Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/acnur-pede-mais-protexao-para-deslocados-por-desastres-naturais/>>. Acesso em: 18 out. 2016

²³³ **Depois do terremoto no Haiti imigrantes haitianos buscam refúgio no Brasil e recebem vistos.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/sociedade-armadas-debate-militares-defesa-nacional-seguranca/depois-do-terremoto-no-haiti-imigrantes-haitianos-buscam-refugio-no-brasil-e-recebem-vistos.aspx>>. Acesso em: 18 out. 2016.

conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1., parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo, a definição ou o conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região é o que, além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.²³⁴

Há de se manter em mente que o acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano de 3ª geração como já tratado, de forma que, ao terem seus países de origem acometidos por catástrofes naturais que comprometem significativamente a manutenção qualidade de vida naquele ambiente essas vítimas têm seus direitos mais básicos violados.

Outrossim, a Convenção da Organização de Unidade Africana sobre Aspectos Específicos dos Refugiados na África, de 1969, propõe a expansão trazendo uma nova definição para o termo “refugiado”, nada obstante, também não se refere especificamente ao “refugiado ambiental”. *In verbis*:

Artigo I

Definição do termo Refugiado

1 – Para fins da presente Convenção, o termo refugiado aplica-se a qualquer pessoa que, receando com razão, ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontra fora do país da sua nacionalidade e não possa, ou em virtude daquele receio, não queira requerer a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país da sua anterior residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude desse receio, não queira lá voltar.

2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.²³⁵

Resta evidenciada o incentivo do ACNUR, bem como o despertar da comunidade internacional para a problemática da eventual necessidade de expansão, por vezes, do conceito trazido pela Convenção de 1951 bem como, da indigência da proteção dos deslocados compulsoriamente por questões ambientais.

²³⁴ **Declaração de Cartagena.** Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaração_de_Cartagena.pdf. Acesso em: 18.out.2016

²³⁵ **Convenção da Organização de Unidade Africana.** Disponível em: <http://www.adus.org.br/convencao-da-organizacao-de-unidade-africana/>. Acesso em: 18 out. 2016

4.2 CONCEITO DE REFUGIADOS PELA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS DE 1951, E SUA (IN) APLICABILIDADE AOS “REFUGIADOS AMBIENTAIS”.

Alastradas as noções básicas sobre o instituto do refúgio e o procedimento de solicitação do mesmo, parte-se para a análise da questão cerne da pesquisa.

É evidente que a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, ou sequer as definições expandidas de refúgio trazidas pela Convenção da Organização de Unidade Africana e pela Declaração de Cartagena, não esgotaram as hipóteses que poderiam dar ensejo à necessidade de refúgio, entendido como o impedido de retornar ao seu território de origem sem ter sua segurança comprometida por algum relevante motivo. Destarte, não há de se aquietar na ilusão de que o conceito trazido no ano de 1951 e permanece inalterado, se mantém diligente no atendimento das exigências do cenário global atual.²³⁶

Como posto, o status de refugiado é um termo técnico empregado àquele que se encontra impossibilitado de retornar ao seu país de origem por dele estar fugindo, em razão de perseguição sofrida motivada por suas crenças, religião, etnia ou opinião política.

Não obstante, esse relativamente novo, grupo de pessoas que também se vê compelido a abandonar suas cidades, vilarejos e países em busca de sobrevivência, porém, por motivos relacionados ao meio ambiente. De maneira atécnica, uma vez que não se enquadram no conceito de refugiado trazido pelas legislações internacionais, essa nova classe é usualmente denominada de “refugiados ambientais”, ou “refugiados climáticos”.²³⁷

Os deslocados climáticos não possuem ainda, sequer definição positivada, pelo que, trabalhar-se-á com o conceito trazido pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), qual seja:

²³⁶ SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A Proteção dos Refugiados Ambientais pelo Direito Internacional: Uma Leitura a Partir da Teoria da Sociedade de Risco**. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 88

²³⁷ FREITAS, Willian Telles. A inexistência de proteção internacional do refúgio atrelado a desastres ambientais. In: **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico** v.1 (ago./set. 2005). Porto Alegre: Magister, 2005.

“São pessoas que foram obrigadas a abandonar, temporária ou definitivamente, a zona tradicional onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou qualidade da mesma, de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entre em perigo”²³⁸

Conquanto relativamente nova, a problemática dos deslocados compulsoriamente por questões ambientais não pode ser desmerecida ou sequer protelada, visto que os números são assombrosos e estudos científicos comprovam a urgência da questão em vista das previsões para os próximos anos no que diz respeito ao número de vidas afetadas - estima-se que até o ano de 2050 existirão 200 milhões de “refugiados ambientais”, e até o fim do século, a estimativa é que se chegue a 1 bilhão de vítimas de fenômeno naturais compelidas a deixar suas casa²³⁹ - pelo que, partir-se-á para a análise de uma possível superação da lacuna existente.

Outrossim, ao observar que as alterações no meio ambiente tenham recebido destaque nas discussões da comunidade internacional recentemente, é compreensível que, no que tange aos desdobramentos dessa situação, se encontre algumas lacunas normativas.²⁴⁰

Ainda que alguns Estados venham, com frequência, permitindo a estadia de pessoas cujo país de origem tenha sido atingido por um desastre natural ou evento extremo, uma estruturação internacional no sentido de orientar a proteção destes indivíduos seria de grande valia para auxiliá-los no entendimento e atenção às suas responsabilidades. Contudo, de acordo com o relatório *The State of the World's Refugee*, existe hoje pouco apoio político para a criação de um novo instrumento internacional vinculativo.²⁴¹

O ACNUR, nada obstante, já se mostrou disposto a, em conjunto com os Estados e outras organizações, desenvolver um quadro de orientações ou instrumento normativo que possa ser aplicado às situações de deslocamento externo não abarcadas pela Convenção de 1951, em especial, no que tange ao deslocamento compulsório motivado por razões climáticas.²⁴²

²³⁸ FREITAS, Willian Telles. A inexistência de proteção internacional do refúgio atrelado a desastres ambientais. In: **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico** v.1 (ago./set. 2005). Porto Alegre: Magister, 2005.

²³⁹ **The State of the world's refugee.** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/publications/sowr/4fc5ceca9/state-worlds-refugees-2012-search-solidarity.html>>. Acesso em: 24 out. 2016

²⁴⁰ *Ibidem*

²⁴¹ *Ibidem*

²⁴² *Ibidem*

A expressão “*environmental refugee*” fora pioneiramente apresentada à comunidade internacional no ano de 1970 por Lester Brown, integrante do instituto Worldwatch. Entretanto, não ganhou notoriedade até 1985, quando Essam El-Hinnawi publicou trabalho assim intitulado. Contudo, em previsão normativa, não existe ainda seque definição específica para a classe reconhecida pelo ACNUR, pelo que se trabalha com a definição trazida pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente.²⁴³

A nomenclatura “refugiados ambientais”, como já exposto, é maneira atécnica de se referir aos indivíduos que se encontram compelidos a se deslocar de seus países de origem em virtude de questões ambientais. Reforça-se que, em que pese reconheça a lacuna normativa existente, o ACNUR, desestimula o emprego da expressão e se posiciona em desfavor do reconhecimento dos “refugiados ambientais” a partir da expansão do conceito trazido na Convenção de 1951 por entender que esse alargamento poderia implicar num enfraquecimento do instituto vigente:

However, UNHCR does recognise that there are indeed certain groups of migrants, currently falling outside of the scope of international protection, who are in need of humanitarian and/or other forms of assistance.²² Some states and NGOs have suggested that the 1951 Refugee Convention should simply be amended and expressly extended to include people who have been displaced across borders as a result of long-term climate change or sudden natural disasters. UNHCR considers that any initiative to modify this definition would risk a renegotiation of the 1951 Refugee Convention, which, would not be justified by actual needs. Moreover, in the current political environment, it could result in a lowering of protection standards for refugees and even undermine the international refugee protection regime altogether.²⁴⁴

Nesse diapasão, milita-se no sentido de humanização das normas do direito internacional, contudo, sem jamais confundir tal movimento com a

²⁴³ São pessoas que foram obrigadas a abandonar, temporária ou definitivamente, a zona tradicional onde vivem, devido ao visível declínio do ambiente (por razões naturais ou humanas) perturbando a sua existência e/ou qualidade da mesma, de tal maneira que a subsistência dessas pessoas entre em perigo

²⁴⁴ No entanto, o ACNUR reconhece que de fato existem determinados grupos de migrantes, atualmente fora do âmbito de protecção internacional, que necessitando de assistência humanitária e/ou outras formas de assistance. Alguns Estados e ONGs têm sugerido que a Convenção sobre Refugiados de 1951 deveria simplesmente ser alterada e expressamente alargadas para incluir as pessoas que foram deslocadas através das fronteiras como resultado de mudanças climáticas a longo prazo ou súbitas catástrofes naturais. O ACNUR considera que qualquer iniciativa para modificar esta definição colocaria em risco uma renegociação da Convenção de Refugiados de 1951, o que não seria justificado por necessidades reais. Além disso, no ambiente político atual, isso poderia resultar em uma redução do nível de protecção para os refugiados e até mesmo prejudicar o regime internacional de protecção dos refugiados como um todo. (Tradução Livre)

Climate change, natural disasters and human displacement: a UNHCR perspective. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/4901e81a4.html>>. Acesso em: 24 out. 2016

expansão arbitrária de institutos legais já existentes.²⁴⁵ Pelo que, a tutela jurídica dos “refugiados ambientais” não estaria atrelada à ampliação do instituto do refúgio trazida pela Convenção de 1951 que não abraça essa realidade específica.

Entretanto, pela análise do contexto da problemática conclui-se que a concretude da situação que clama por reconhecimento prenunciando uma crise humanitária inédita, motivo pelo qual não há de ser ignorada a questão, necessitando a mesma de legislação específica que de espaço a esta nova classe, trazendo conceito que diga respeito a ela especificamente, bem como critérios específicos de caracterização.

A problemática, outrossim, reflete um novo desdobramento das políticas internacionais contemporâneas que precisam considerar a comunidade internacional unitariamente, em busca de conjuntamente assegurar o acesso aos direitos básicos da pessoa humana.²⁴⁶ De acordo com Willian Teles Freitas:

Incumbe o esforço à comunidade generalizada; até por que só há de se cogitar em migração, uma vez exaurida todas as possibilidades de adaptação ao seu próprio lugar de origem. Esses refugiados climáticos não devem ser fitados como pessoas criadoras de subterfúgios visando fugir de suas vidas modestas, mas como agentes sem recursos de sua própria adaptação.²⁴⁷

Desta sorte, sem intentar a expansão forçosa do conceito vigente do instituto do refúgio, mas mantendo em foco a urgência da problemática, o ACNUR vem encorajando, reiteradamente, a adoção de medidas de proteção complementar pelos Estados, o que parece a solução mais razoável na busca pela tutela jurídica dos refugiados ambientais.

4.3 HUMANIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

No final do século XIX e início do século XX surge o reconhecimento constitucional de alguns direitos, dentre eles, os direitos humanos e

²⁴⁵ BIAZATTI, Bruno de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Migrantes Ambientais À Luz Do Direito Internacional dos Refugiados e da Proteção Complementar**. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Bruno-de-Oliveira-Biazatti-A-prote%C3%A7%C3%A3o-internacional-dos-migrantes-ambientais-%C3%A0-luz-do-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-da-prote%C3%A7%C3%A3o-complementar.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2016

²⁴⁶ OLIVEIRA, Jansen Coli Almeida De. **Refugiados Ambientais**. Disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K218363.pdf>. Acesso em: 24.out.2016.

²⁴⁷ FREITAS, Willian Telles. A inexistência de proteção internacional do refúgio atrelado a desastres ambientais. In: **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico** v.1 (ago./set. 2005). Porto Alegre: Magister, 2005.

internacionais. Ao fim do século XX, de forma tímida, a ideia de internacionalização dos direitos começa a surgir, discutindo-se em âmbito internacional a necessidade de atenção e endosso, às liberdades, garantias e direitos da pessoa humana.²⁴⁸

As relações políticas e econômicas entre os Estados foram o que, inicialmente, promoveram os debates sobre os direitos humanos em âmbito internacional, contudo, somente com a Segunda Guerra Mundial a questão ocupa o cerne de discussões internacionais. Desta sorte, ao longo do século XX diversas organizações internacionais se ocuparam da aprovação de dispositivos legais que garantem a observação dos direitos humanos em âmbito internacional. Todo esse movimento de internacionalização dos direitos humanos surge da inclusão da pessoa humana como sujeito de direitos internacionais.²⁴⁹ Nesse sentido:

Em 1945 os Estados tomam ciência das atrocidades vividas durante a Segunda Guerra Mundial o que deu ensejo à criação da ONU em prol de estabelecer a paz mundial. Com a Carta das Nações Unidas de 20 de junho de 1945 os povos resolveram preservar gerações futuras e proclamar os direitos do homem e a dignidade e o valor da pessoa humana.²⁵⁰

Organizações como a ONU e a OIT figuram como sujeitos de extrema importância na internacionalização dos direitos humanos. Como característica mais marcante desse processo tem-se o princípio da dignidade da pessoa humana, que é basilar de todo o direito internacional, devendo ser observado por todos os Estados, tendo o condão, inclusive, de limitação da soberania destes.²⁵¹

Também o ACNUR desenvolve papel humanitário no cenário internacional, como já frisado, especialmente no que tange os direitos dos refugiados. A agência é responsável por zelar pelo respeito aos direitos humanos dos refugiados e solicitantes de refúgio.

A proteção internacional da pessoa humana, inicialmente, poderia ser analisada partindo de três vertentes: do direito internacional humanitário, dos direitos humanos e dos direitos dos refugiados.²⁵²

²⁴⁸ FERREIRA, Lorraine Reis Branquinho de Carvalho; PORTUGAL, Heloisa. **A Humanização do Direito Internacional: A Quarta Tendência da Sociedade Contemporânea**. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/4239/3997>>. Acesso em: 24 out. 2016

²⁴⁹ **The State of the world's refugee**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/publications/sowr/4fc5ceca9/state-worlds-refugees-2012-search-solidarity.html>>. Acesso em: 24 out. 2016

²⁵⁰ *Ibidem*

²⁵¹ *Ibidem*

²⁵² CHAVES, Mayara Suzanne Freitas. **A Necessidade De Ampliação Do Conceito De Refugiado Diante Da Ausência De Tutela Jurídica Específica Para As Vítimas De Catástrofes Ambientais: O Caso Dos Haitianos No Brasil**. Disponível em: < <http://docplayer.com.br/16033611-Universidade->

A título elucidativo, cumpre especificar cada uma delas. O direito internacional humanitário se ocupa de normas jurídicas convencionais ou costumeiras aplicadas sobretudo a conflitos armados, sejam eles internacionais ou não. O direito internacional dos direitos humanos figura como uma estrutura normativa, que conta com organizações internacionais desenvolvidas para efetivar essa responsabilização e assegurar o seu cumprimento por todos. Como características dos direitos humanos Willian Teles Freitas traz a indivisibilidade, individualidade, interdependência, universalidade e inalienabilidade. Já o direito internacional dos refugiados tem o condão de garantir os direitos básicos daqueles que deixam seus países por fundados temores.²⁵³

Hoje, tal separação encontra-se mitigada, sendo essas vertentes consideradas em conjunto em razão da ligação fática e convergência normativa e operacional. Nas palavras de Willian Teles Freitas:

A visão exaustiva da doutrina clássica de que havia somente três grandes vertentes individuais de proteção internacional da pessoa (Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados) encontra-se superada, e os novos ditames clamam por aplicação simultânea de todas as normas promovidas por essas três vertentes internacionais, com o escopo da proteção integral da dignidade da pessoa humana.²⁵⁴

É basal que todo Estados, uno em si e em cooperação com uns com os outros, zelem pelos direitos básicos de seus cidadãos e assumam a responsabilidade de persecução do bem maior, que é a dignidade da pessoa humana. Há de se manter em foco a congruência da proteção dos direitos dos refugiados com os direitos humanos, uma vez que o direito internacional dos refugiados tem por finalidade a garantia da integridade e dos direitos mais basilares daquele indivíduo que sai do seu Estado de origem por temores fundamentados em diversos motivos.²⁵⁵

Também por motivos de inclusão e visando garantir o acesso realmente universal dos indivíduos à proteção de seus direitos básicos, reitera-se, hoje a distinção supramencionada não mais vigora. Visto que o direito internacional

[federal-de-roraima-centro-de-ciencias-humanas-departamento-de-relacoes-internacionais-trabalho-de-conclusao-de-curso.html](#)>. Acesso em: 24 out. 2016

²⁵³ FREITAS, Willian Telles. A inexistência de proteção internacional do refúgio atrelado a desastres ambientais. In: **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico** v.1 (ago./set. 2005). Porto Alegre: Magister, 2005.

²⁵⁴ *Ibidem*

²⁵⁵ **The State of the world's refugee.** Disponível em: <<http://www.unhcr.org/publications/sowr/4fc5ceca9/state-worlds-refugees-2012-search-solidarity.html>>. Acesso em: 24.out.2016

dos refugiados se aplica a situações muito específicas, deixando à própria sorte pessoas que necessitam de tutela protetiva, mas que não se enquadram nos requisitos da Convenção de 1951, como aqueles que são objeto deste estudo, a tendência crescente e humana do direito internacional é a aplicação simultânea das três vertentes para a efetivação da proteção à pessoa humana, que é objetivo central dessas três divisões. Como posto por Serraglio:

Em que pese o Direito Internacional dos Refugiados resguardar apenas aqueles perseguidos em razão da raça, religião, nacionalidade, pertencimento a grupo social e opinião pública, sem citar os motivos incorporados pela definição ampliada de refugiado, esse ramo do direito integra-se aos demais por ter, como alicerce, a proteção internacional dos Direitos Humanos, a qual, por sua vez, complementa a proteção acerca do refugiado.²⁵⁶

Desta sorte, tendo em vista o impasse, e até, por vezes, a impossibilidade de subsunção da situação fática ao conceito de refugiado adotado pelo ordenamento, a sociedade internacional, em especial a doutrina, movida por este processo de humanização do direito internacional e diante da necessidade de proteção desses indivíduos, tem se ocupado da observância dos seus direitos e proteção.²⁵⁷ Nas palavras de Paulo Oliveira:

Em razão da dificuldade, ou por vezes, impossibilidade de no caso concreto se caracterizar determinados indivíduos como refugiados, a sociedade internacional, a doutrina internacional, em decorrência ao processo de humanização do direito internacional, viu-se na premente necessidade de proteger tais pessoas, criando, então, mecanismos de proteção e identificação de direitos inerentes a esses indivíduos.²⁵⁸

4.4 A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS E PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT

Para que se garanta a efetiva proteção dos refugiados, um princípio é basilar e fundamental se sobressalta quando em se tratando do tema. O princípio do *non-refoulement*, que consiste na vedação da devolução do solicitante

²⁵⁶ SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A Proteção dos Refugiados Ambientais pelo Direito Internacional: Uma Leitura a Partir da Teoria da Sociedade de Risco**. Curitiba: Juruá Editora, 2014, p. 95

²⁵⁷ OLIVEIRA, Paulo Augusto de. **A Crise Migratória dos Últimos Anos e os Princípios da Complementary Protection e do Non-Refoulement: Uma Análise Crítica Sob a Égide da Humanização do Direito Internacional**.

²⁵⁸ *Ibidem*

de refúgio ao Estado aonde tenha ocorrido o fato que tenha dado ensejo a este pedido.²⁵⁹

O entendimento trazido por este princípio é relativamente novo. No passado, eram comuns acordo entre Estados de devolução de pessoas consideradas subversivos, dissidentes e traidores. Somente em meados do século XIX o conceito do refúgio, juntamente com o princípio do *non-refoulement* começam a ser delineados. À época, o princípio veio refletir um sentimento popular daqueles que buscavam proteção na fuga do seu próprio governo que, não raramente, arbitrário. Nas palavras de Bruna Vieira De Paula:

Apenas do início para o meio do século XIX, o conceito de refúgio e o princípio da não extradição de ofensores políticos começaram a se concretizar no sentido de uma proteção que o Estado poderia e até deveria conceder. Nessa época, esse princípio de não extradição refletia um sentimento popular de que aqueles que fugiam do seu próprio e, muitas vezes, despótico governo mereciam proteção. Era uma época de deslocamentos em massa causados por massacres contra minorias judias e cristãs na Rússia e no Império Otomano e de perturbação política na América do Sul e na Europa. 260

Após a Primeira Guerra Mundial a vedação ao retorno começa a figurar como pratica reiterada entre os Estados. Em 1928, o Ajuste Relativo ao Estatuto Jurídico dos Refugiados Russos e Armênicos traz gérmen do que viria a ser o princípio do *non-refoulement*, que já à época era indicação consagrada pela Assembleia da Liga das Nações Unidas. No ano de 1933 o princípio fora estabelecido pela primeira vez na Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Refugiados. Em 1936 no Ajuste Provisório Relativo ao Estatuto dos Refugiados Provenientes da Alemanha e em 1938 pela Convenção Relativa a este que trazia limitações à extradição e ao retorno.²⁶¹

De Paula frisa que inicialmente os instrumentos protetivos existentes se limitavam a grupos de refugiados muito específico, o que muito restringia a efetividade do mesmo. Contudo, no período pós Segunda Guerra Mundial, houve a consolidação do princípio do *non-refoulement* pela da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados em seu artigo 33^{o262}. Posteriormente, o mesmo

²⁵⁹ RAMOS, André de Carvalho. O princípio do *non-refoulement* no direito dos refugiados. In. PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (orgs.). **Grupos Vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção Doutrinas Essenciais; v.4)

²⁶⁰ DE PAULA, Bruna Vieira. **O Princípio do Non-Refoulement, Sua Natureza Jus Cogens e a Proteção Internacional Dos Refugiados**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2016

²⁶¹ *Ibidem*

²⁶² Art. 33 - Proibição de expulsão ou de rechaço

fora ratificado em diversos outros dispositivos, como a Convenção da Organização de Unidade Africana²⁶³ e a Convenção Americana de Direitos Humanos²⁶⁴ se firmando como base norteados da tutela protetiva dos refugiados.²⁶⁵

Algumas cláusulas da Convenção de 1951 são consideradas essenciais e a estas não cabem nenhum tipo de objeção por parte dos Estados. Nessa posição se encontra o princípio do *non-refoulement*. Importa frisar este o princípio acabou tomando proporção de princípio internacional de origem consuetudinária, atingindo o status de *jus cogens*, e se estendendo a outros contextos no cenário internacional, em especial à proteção dos direitos humanos em âmbito internacional.

O propósito comum de tutela protetiva da vida humana vai aproximar o princípio do *non-refoulement* de outros contextos, incluindo-se aqui, por meio de proteção complementar, aqueles que não se encaixam perfeitamente no conceito de refugiado trazido pela Convenção de 1951. Nesse sentido:

O conceito de *non-refoulement* utilizado abrange também esses outros contextos, visto que se tratam de formas complementares de proteção para os refugiados. Essas formas complementares se tornam ainda mais relevantes nos casos em que a pessoa deslocada não se encaixa no escopo da definição de refugiado da Convenção de 1951. [...] A Assembleia Geral das Nações Unidas estendeu a competência do ACNUR, nos últimos cinquenta anos, a fim de incluir pessoas que fogem de situações de violência mais generalizada que ameaçam a vida e a liberdade e que, nem sempre, são geradas por perseguição, como os conflitos armados. Além disso, outros instrumentos internacionais adotados após a Convenção de 1951 estabelecem abordagens como essa ou levam em consideração ameaças a vida, integridade física ou liberdade de uma forma mais abrangente. Dessa forma, essas outras situações em que o princípio do *non-refoulement* é relevante também devem ser consideradas.

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951.** Disponível em: <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em: 18 out. 2016

²⁶³ Quinta - Reiterar a importância e a significação do princípio de *non-refoulement* (incluindo a proibição da rejeição nas fronteiras), como pedra angular da proteção internacional dos refugiados. Este princípio imperativo respeitante aos refugiados, deve reconhecer-se e respeitar-se no estado atual do direito internacional, como um princípio de *jus cogens*. Disponível em: **Convenção da Organização de Unidade Africana** <<http://www.adus.org.br/convencao-da-organizacao-de-unidade-africana/>>. Acesso em: 18 out. 2016

²⁶⁴ Art 22: “ Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação em virtude de sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas. **Convenção Americana de Direitos Humanos** Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 18.out.2016

²⁶⁵ DE PAULA, Bruna Vieira. **O Princípio do Non-Refoulement, Sua Natureza Jus Cogens e a Proteção Internacional Dos Refugiados.** Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2016

Independente de diferenças na formulação, o caráter e o objeto do princípio do *non-refoulement*, em um contexto de direitos humanos e de refugiados, é o mesmo.²⁶⁶

O *non-refoulement* age também de forma a impedir que o Estado solicitado entregue o solicitante de refúgio a país que possa facilitar seu retorno, ou devolvê-lo ao Estado do qual foge. Esse viés do princípio é chamado de *non-refoulement* indireto, que visa assegurar o refugiado da eventual devolução ainda que indireta.²⁶⁷

Em conjunto com princípio do *non-refoulement*, atua o princípio da não penalização pela entrada irregular, que impede a aplicação de qualquer tipo de pena pela entrada do solicitante de refúgio no território estatal ainda que esta tenha sido irregular. Em tempo, o ingresso irregular no território do Estado da eventual acolhida não configura impedimento para a solicitação do instituto do refúgio.²⁶⁸

Contudo, o cenário atual das migrações em massa não motivadas por perseguições e ameaças, tem levado os Estados a se preocuparem com a real motivação da solicitação de refúgio. Não podendo devolver o solicitante, ao Estado do qual este foge, vários países criaram campos de internamento para que estes indivíduos sejam alocados até que seus pedidos de refúgio sejam analisados. O que escancara a desconfiança do real fator motivador do pedido da solicitação.

É direito básico do indivíduo a solicitação do reconhecimento da condição de refugiado, sendo suficiente que o mero pedido para que o Estado deva admiti-lo, pelo menos provisoriamente, em seu território para que seja analisada a solicitação. A obrigação do Estado e a proibição de devolução do requerente já nasce antes mesmo do reconhecimento ou não do status de refugiado.

O cumprimento integral do princípio do *non-refoulement* exige do Estado da eventual acolhida uma série de atos necessários a apuração da

²⁶⁶ DE PAULA, Bruna Vieira. **O Princípio do *Non-Refoulement*, Sua Natureza Jus Cogens e a Proteção Internacional Dos Refugiados.** Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2016

²⁶⁷ **Nota De Orientação Sobre Extradicação E Proteção Internacional De Refugiados.** Disponível em:

<http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugueses/BD_Legal/Documentos_do_ACNUR/Diretrizes_e_politicas_do_ACNUR/Extradicao/Nota_de_orientacao_sobre_extradicao_de_refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 24 out. 2016

²⁶⁸ RAMOS, André de Carvalho. O princípio do *non-refoulement* no direito dos refugiados. In. PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (orgs.). **Grupos Vulneráveis.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção Doutrinas Essenciais; v.4)

condição de refugiado do solicitante para que se defina o que se aplica ou não àquele indivíduo em observância às leis migratórias, que, diga-se de passagem, em regra, são bastante restritivas.

Ainda que não reconhecido o status de refugiado ao solicitante, o Estado resta impedido de devolvê-lo ao território que possa pôr em risco sua vida ou liberdade pelos motivos que fundamentam o pedido de refúgio.²⁶⁹

4.5 UMA TENTATIVA DE SUPERAÇÃO DA LACUNA JURÍDICA: *COMPLEMENTARY PROTECTION*

Como tudo o exposto, os deslocados compulsoriamente pela degradação no meio ambiente em que vive, ao solicitar refúgio com base na Convenção de 1951 certamente não terão tal status reconhecido, uma vez que, de fato, não se encaixam nas situações previstas. Nem por isso os mesmos hão de restar deixados à própria sorte.

Em meio a especulações sobre a solução mais viável para o problema que de forma progressista se apresenta, alguns discutem a possibilidade de expansão do conceito trazido na Convenção de 1951 de forma que tutelasse estes “refugiados ambientais”. Reitere-se que tal proposta não se faz viável por atuar como uma expansão forçosa e arbitrária do instituto técnico do refúgio.

Assim, propõe-se a aplicação da *complementary protection*, que age baseado na complementariedade entre o Direito Internacional dos Refugiados e o Direito Internacional dos Direitos Humanos para assegurar a proteção dos povos em geral, de maneira que, quando este primeiro não se mostra efetivo na persecução do objetivo de proteção e garantia, o segundo, o faz.²⁷⁰

A proteção complementar é garantida pelos Estados àqueles indivíduos que se encontram impossibilitados de retornar a seus territórios de origem, carecendo de amparo, mas que não são abraçados pelo conceito técnico de

²⁶⁹ RAMOS, André de Carvalho. O princípio do *non-refoulement* no direito dos refugiados. In. PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (orgs.). **Grupos Vulneráveis**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção Doutrinas Essenciais; v.4)

²⁷⁰ BIAZATTI, Bruno de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Migrantes Ambientais À Luz Do Direito Internacional dos Refugiados e da Proteção Complementar**. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Bruno-de-Oliveira-Biazatti-A-prote%C3%A7%C3%A3o-internacional-dos-migrantes-ambientais-%C3%A0-luz-do-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-da-prote%C3%A7%C3%A3o-complementar.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2016

refúgio. É dispensada de forma secundária àqueles que necessitam de proteção humanitária, mas que não se encaixam nos conceitos trazidos pelos institutos capazes de oferecer essa proteção, a exemplo do refúgio. Nesse sentido, Paulo Oliveira:

Destarte, *complementary protection* seria a proteção dos Estados direcionada a indivíduos que estão impossibilitados de retornar ao seu território de origem e que necessitam de proteção, pelos mais diversos motivos, mas que não podem ser tecnicamente abrigados sob os termos da Convenção dos Refugiados. O que não implica, todavia, em uma proteção complementar ou “extensiva” a um indivíduo, mas sim, uma proteção subsidiária, adicional – extra – a indivíduos que necessitam dessa proteção, mas não se enquadram em nenhuma base legal para obtê-la.²⁷¹

Essa complementaridade, que visa alcançar o bem maior e comum do sistema protetivo da pessoa humana *latu sensu*, serve de norte hermenêutico para a análise dos seus institutos protetivos no direito internacional e focalizam a ideia de superação daquelas três vertentes de proteção da pessoa humana já tratadas - Direito Humanitário, Direitos Humanos e Direito Internacional dos Refugiados - e a tendência à interpretação de todos eles de forma conjunta. Ressalta-se, outrossim, a concordância categórica do ACNUR na aplicação da proteção sob a égide dos direitos humanos quando na falta das condições necessárias para a aplicação do Direito dos Refugiados.

A *complementary protection* parte da premissa de que os direitos humanos “penetram e se infiltram em todos os capilares do sistema normativo tanto internacional, quanto interno, impedindo que os seres humanos sejam expostos a riscos graves à sua integridade física.”²⁷²

Cabe analisar brevemente, como exemplo da complementariedade ora tratada, o princípio do *non-refoulement*, agora sob a égide da *complementary protection*. No princípio tratado, basilar do direito dos refugiados, que proíbe a rejeição na fronteira e a devolução, ainda que indireta, do indivíduo ao território no qual seus direitos se encontrem ameaçados, a característica da interconectividade é manifesta. O princípio do *non-refoulement* nasce no escopo do

²⁷¹ OLIVEIRA, Paulo Augusto de. **A Crise Migratória dos Últimos Anos e os Princípios da *Complementary Protection* e do *Non-Refoulement*: Uma Análise Crítica Sob a Égide da Humanização do Direito Internacional**

²⁷² BIAZATTI, Bruno de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Migrantes Ambientais À Luz Do Direito Internacional dos Refugiados e da Proteção Complementar**. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Bruno-de-Oliveira-Biazatti-A-prote%C3%A7%C3%A3o-internacional-dos-migrantes-ambientais-%C3%A0-luz-do-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-da-prote%C3%A7%C3%A3o-complementar.pdf>>. Acesso em: 24.out. 2016

direito dos refugiados tendo sido expandido e hoje, parte integrante do sistema de proteção dos direitos humanos como um todo, maximizando e universalizando a proteção por ele conferida. Nesse sentido:

Em suma, a expansão do princípio do *non-refoulement* para o Direito Internacional dos Direitos Humanos maximiza e universaliza o escopo de proteção deste princípio, vez que abrange qualquer pessoa que não goza de segurança em seu Estado de origem, independentemente do exaurimento ou não dos critérios da definição de refugiado.²⁷³

O direito à vida em si enseja a aplicação do princípio do *non-refoulement*, e nesse sentido já se pronunciou a Corte Internacional de Justiça, a Assembleia Geral da ONU, bem como a doutrina internacionalista, se posicionando no sentido de que os esforços investidos na proteção da vida humana podem abarcar a segurança contra catástrofes ambientais.²⁷⁴ Contudo, no que diz respeito à aplicação do *non-refoulement* há de se ponderar:

Como uma simples questão de fato, em certas situações, as mudanças ambientais não apenas diminuem o padrão de vida das populações, mas criam condições capazes de produzir danos contra elas. Se o declínio ambiental configura um nível de destruição tal qual as condições mínimas para o desenvolvimento de uma vida segura e digna são extirpadas, o princípio do *non-refoulement* precisa ser aplicado. Nesse prisma, a extensão da proteção complementar à migrantes ambientais exige cautela e análise factual dessas condições, com o objetivo de verificar a própria necessidade de tal proteção. Isso porque, sem o elemento de risco à integridade física, não há que se falar em aplicação do princípio do *non-refoulement* aos migrantes ambientais.²⁷⁵

Assim, a exposição de pessoas a condições de debilidade e deterioração profundas através de sua expulsão e devolução aos Estados, dos quais fogem, que não oferecem condições ambientais basilares para a sobrevivência ou desenvolvimento de uma vida digna, segura e saudável configura um ilícito internacional pela égide do princípio do *non-refoulement*. A proteção dessas pessoas é uma questão de humanidade, pelo que aos Estados é vedado o uso de imprecisões normativas ou formalidades vãs para se abster de prover essa proteção.²⁷⁶

²⁷³ BIAZATTI, Bruno de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Migrantes Ambientais À Luz Do Direito Internacional dos Refugiados e da Proteção Complementar**. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Bruno-de-Oliveira-Biazatti-A-prote%C3%A7%C3%A3o-internacional-dos-migrantes-ambientais-%C3%A0-luz-do-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-da-prote%C3%A7%C3%A3o-complementar.pdf>>. Acesso em:

24.out.2016

²⁷⁴ *Ibidem*

²⁷⁵ *Ibidem*

²⁷⁶ *Ibidem*

Contudo, frisa-se a autonomia dos Estados quanto à determinação de critérios e condições para que o indivíduo faça jus a esta proteção complementar, de forma que a previsão da *complementary protection* se dá de forma esparsa. Contudo a prática já se determina pela *opinio iuris*.²⁷⁷

Em que pese, já haja o reconhecimento por parte dos Estados sobre a proteção complementar se tratar de instrumento fundado em direito internacional e não de mera discricionariedade interna *ad hoc*, essas previsões costumam assegurar direitos menos abrangentes quando comparados com aqueles assegurados aos refugiados em sentido técnico.²⁷⁸

²⁷⁷ OLIVEIRA, Paulo Augusto de. **A Crise Migratória dos Últimos Anos e os Princípios da *Complementary Protection* e do *Non-Refoulement*: Uma Análise Crítica Sob a Égide da Humanização do Direito Internacional**

²⁷⁸ *Ibidem*

5 CONCLUSÃO

Por fim, da análise das considerações tecidas ao longo da pesquisa, algumas conclusões podem ser sumuladas:

I. A tutela protetiva do meio ambiente, tal qual se conhece hoje, é fruto de um processo gradativo, lento e tardio de conscientização da sociedade da finitude dos recursos naturais. Principalmente ao longo das últimas décadas a preservação do meio ambiente vem recebendo mais atenção da comunidade internacional, pelo que foram promovidas diversos Convenções tratando sobre o tema em busca de soluções que amenizassem os danos já causados e prevenissem novos.

II. O potencial ofensivo que possuem os danos ambientais não respeita fronteiras e ameaça a manutenção da vida no planeta como um todo. Não se fala em impactos somente internos, tendo as questões ambientais o condão de influenciar, quando em maiores proporções, em toda a organização política, humanitária e internacional. Deste modo, o direito ambiental internacional exalta claramente o viés cooperativo do direito internacional.

III. Os princípios são de extrema importância no trato do meio ambiente internacional servindo como norte hermenêutico para toda e qualquer disposição acerca do tema.

IV. A sociedade de risco em que hoje se vive é resultado das ações humanas, produto do desenvolvimento tecnológico e econômico da sociedade global. Conquanto o risco não seja, certamente, uma invenção da modernidade, suas proporções, sem sombra de dúvida sofreram mutações. Os riscos aos quais se refere o termo são ameaças globais e generalizadas não se limitando aos territórios aonde foram de produzidos.

V. A evolução da sociedade, que deu espaço à bens e produtos que são hoje considerados essenciais, trouxe consigo o desequilíbrio e a escassez de recursos ambientais. Contudo, o risco é fator forçoso ao desenvolvimento do modelo econômico de livre mercado, pelo que, não podendo se falar em cessação, busca-se o equilíbrio através do desenvolvimento sustentável.

VI. A degradação ambiental se apresenta ainda como causa de instabilidade internacional, de forma que as questões de segurança internacional ganham novo enredo, visto que as alterações climáticas se apresentam como um potencializador pra tensões existentes, por exemplo, entre fronteiras. Cita-se ainda a

influência, entre outras, na radicalização dos estados, além das migrações por motivos ambientais e prejuízos em estados costeiros.

VII. O direito humanitário surge com o fim da Segunda Guerra Mundial, na oportunidade, nasce a Organização Mundial das Nações Unidas incumbida de garantir que direitos básicos sejam de acesso universal e irrestrito, de modo a assegurar uma vida digna a todos os indivíduos. O ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados - se ocupa da proteção e assistência dos refugiados no cenário internacional.

VIII. Entre os direitos básicos do homem está assegurado o direito coletivo ao meio ambiente equilibrado, como reiterado por diversos documentos internacionais. Frisa-se que o respeito ao direito ao meio ambiente equilibrado é pressuposto para que a manutenção de uma vida digna. Não raro, como na situação dos “refugiados ambientais” o direito ao meio ambiente equilibrado está ligado à manutenção da própria vida.

IX. A realidade na qual está inserida esse, relativamente novo, grupo de pessoas que se vêm compelidas a deixar seus habitats em razão de fenômenos da natureza constata, de logo, a emergência da situação. De fato, os “refugiados ambientais” são um problema humanitário real e crescente, não havendo espaço para a negação da situação iminente de crise uma crise humanitária.

X. O conceito de refúgio trazido pela Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 traz requisitos específicos a serem preenchidos pelo solicitante para que este possa ter reconhecido seu status de refugiado. O instituto do refúgio é instrumento técnico e somente se aplica àqueles que se enquadram nas situações previstas no instrumento que sobre ele dispõe. Aquelas pessoas que se deslocam de seu território de maneira compulsória movida por razões ambientais não se enquadram nos termos dispostos pela supracitada convenção.

XI. Assim, evidencia-se a existência de lacuna jurídica na qual se encontram os “refugiados ambientais”.

XII. A ampliação da tutela protetiva da Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 para além do exposto em seu texto não se mostra opção viável por alguns motivos, dos quais dois se destacam. Primeiro, entende-se que a necessidade de tutela protetiva dessa nova classe de migrantes compulsório não poderia motivar a expansão arbitrária de

instituto técnico-legal já existente. Ainda, acredita-se que a expansão poderia implicar no enfraquecimento do instituto na proteção daqueles se encaixam nas situações trazidas pelo texto normativo. A expansão seria prejudicial à especificidade com que é tratada a problemática dos refugiados na Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. O ACNUR, neste sentido, já se pronunciou pela inviabilidade da expansão do instituto do refúgio, pelo que incentiva tutela protetiva por meio de proteção complementar.

XIII. O princípio da dignidade da pessoa humana é fundamental de todo o direito internacional, devendo ser observado a todo momento por todos os Estados, tendo o condão de limitação da soberania do estado para garantir sua observação.

XIV. O princípio do *non-refoulement* é fundamental à proteção do refugiado e consiste na vedação à devolução do solicitante ao Estado o qual deu ensejo à solicitação. O *non-refoulement* é reconhecido como princípio internacional consuetudinário, com status de norma *jus cogens*, pelo que não cabe qualquer tipo de objeção por parte dos Estados quanto ao seu cumprimento.

XV. A proteção da pessoa humana no sistema internacional antigamente era considerada em três aspectos: direito internacional humanitário, direitos humanos e direito dos refugiados. Hoje, essas vertentes são consideradas de forma integrada e tal divisão resta mitigada. Em consonância com o processo de humanização do direito internacional, entende-se que em prol do objetivo principal da proteção da pessoa humana e garantia de observação de seus direitos básicos não havia de vigorar tal divisão.

XVI. Em função do movimento de humanização do direito internacional, observando-se que o direito internacional dos refugiados se aplica a situações muito específicas deixando de fora muitas pessoas que necessitam de proteção, mas não se enquadram nos requisitos técnicos do instituto a tendência é a aplicação simultânea das três antigas vertentes de proteção de modo a garantir o alcance do objetivo final de proteção da pessoa humana. Assim, a proteção internacional dos direitos humanos serviria como complemento à proteção conferida pelo direito dos refugiados. De sorte que as restrições trazidas pelo conceito técnico de refugiado não se colocariam como empecilho à proteção da vida daquele migrante forçado por meio da proteção complementar.

XVII. O princípio do *non-refoulement* vai se aproximar de outros contextos por meio de proteção complementar, deixando de ser aplicado apenas aos refugiados e se ocupando da tutela protetiva da vida humana como um todo. Tal princípio também se aplica de maneira indireta, de forma a impedir que o Estado solicitado devolva ou facilite o retorno do solicitante a um Estado terceiro que ofereça ameaça ao cumprimento do princípio. Frisa-se que a observação deste princípio implica na não devolução do indivíduo antes mesmo que tenha seu status de refugiado reconhecido, ainda nas fases de processamento da solicitação o Estado já se encontra obrigado a proteger a segurança do solicitante.

XVIII. Destarte, as restrições trazidas pelo conceito técnico de refugiado não se colocariam como empecilho à efetivação da tutela protetiva daquele migrante forçado por meio da proteção complementar.

XIX. Evidencia-se que a sociedade internacional tem, de fato, a preocupação com a lacuna existente e com a efetivação do movimento de humanização do direito internacional. Desta sorte, em observação à necessidade de proteção dessa nova classe e da inexistência de aparato jurídico específico, a sociedade internacional vem se utilizando da *Complementary Protection* como meio de garantir a tutela desses indivíduos.

XX. A *Complementary Protection* é garantida pelos Estados, de forma subsidiária, àquelas pessoas que não se encaixam nos requisitos restritivos do conceito de refugiado, mas que ainda assim carecem de tutela protetiva por estarem impedidos de retornar ao seu território de origem.

XXI. A complementariedade objetiva a efetivação do desígnio comum do sistema protetivo da pessoa humana. Frisa-se o caráter subsidiário e adicional no intento de alcançar a universalidade das vidas necessitadas, abarcando todas as lacunas possivelmente existentes que as restrições conceituais do instituto do refúgio possam vir a causar.

XXII. Por fim, diante do apresentado, entende-se a *Complementary Protection* como a solução mais viável apta a oferecer tutela protetiva aos migrantes compulsórios por questões ambientais por preencher a lacuna existente sem a necessidade a expansão arbitrária do instituto técnico do refúgio que, como já visto, colocaria em risco a efetividade do mesmo para aqueles que tecnicamente se enquadram no conceito.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e CASSELA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ACNUR pede mais proteção para deslocados por desastres naturais. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/acnur-pede-mais-protecao-para-deslocados-por-desastres-naturais/>>. Acesso em: 10 set. 2016.

Acordo de Paris. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acordodeparis/>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

Alterações Climáticas E Segurança Internacional - Documento do Alto Representante e da Comissão Europeia para o Conselho Europeu. Disponível em: <http://www.consilium.europa.eu/ueDocs/cms_Data/docs/pressdata/PT/reports/99395.pdf>. Acesso em: 10 set. 2016.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 25.

ARAGÃO, Alexandra. **O Princípio do Poluidor Pagador: Pedra Angular da Política Comunitária do Ambiente**. Disponível em: <http://www.ij.fd.uc.pt/publicacoes/monografias/pub_5/Poluidor_Pagador_Alexandra_Aragao_Planete_Verde.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2016.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco: Rumo a outra modernidade**. 2ª.ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

_____ ; GIDDENS, Anthony; SCOTT, Lash. **Modernização Reflexiva: Política, Tradição e Estética na Ordem Social Moderna**. São Paulo: Editora UNESP, 1997.

BERTOLDI, Marcia Rodrigues. **O Direito Humano a um Meio Ambiente Equilibrado**. Disponível em: <egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26472-26474-1-PB.pdf>. Acesso em: 08 set. 2016.

BIAZATTI, Bruno de Oliveira. **A Proteção Internacional dos Migrantes Ambientais À Luz Do Direito Internacional dos Refugiados e da Proteção Complementar**. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Bruno-de-Oliveira-Biazatti-A-prote%C3%A7%C3%A3o-internacional-dos-migrantes-ambientais-%C3%A0-luz-do-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-da-prote%C3%A7%C3%A3o-complementar.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2016.

BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011.

BOTELHO, Tiago Resende. **O Reconhecimento do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado Como Direito Humano e Fundamental**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ab73f542b6d60c4d>>. Acesso em: 08 ago. 2016.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Princípio da precaução, direito penal e sociedade de risco *In Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, Ano 14, n.16, jul/ago. 2006,.

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, "Protocolo de San Salvador de 1981. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/carta-africa.html>>. Acesso em: 09 set. 2016.

Carta das Nações Unidas e Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersolInternet.pdf>. Acesso em: 16 out. 2016.

CHAVES, Mayara Suzanne Freitas. **A Necessidade De Ampliação Do Conceito De Refugiado Diante Da Ausência De Tutela Jurídica Específica Para As**

Vítimas De Catástrofes Ambientais: O Caso Dos Haitianos No Brasil. Disponível em: < <http://docplayer.com.br/16033611-Universidade-federal-de-roraima-centro-de-ciencias-humanas-departamento-de-relacoes-internacionais-trabalho-de-conclusao-de-curso.html>>. Acesso em: 24 out. 2016.

Claro, Carolina de Abreu Batista. **Refugiados Ambientais: Mudanças Climáticas, Migrações Internacionais E Governança Global.** Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11970/1/2012_CarolinadeAbreuBatistaClaro.pdf>. Acesso em: 10 set. 2016.

Climate change, natural disasters and human displacement: a UNHCR perspective. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/4901e81a4.html>>. Acesso em: 24 out. 2016.

Conferência das Nações Unidas sobre Mudança Climática. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/cop21/>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

Constituição Federal De 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 2 ago. 2016.

Convenção Americana de Direitos Humanos Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 18 out. 2016.

Convenção da Organização de Unidade Africana <<http://www.adus.org.br/convencao-da-organizacao-de-unidade-africana/>> Acesso em: 18 out. 2016.

Convenção da Organização de Unidade Africana. Disponível em:

<<http://www.adus.org.br/convencao-da-organizacao-de-unidade-africana/>>. Acesso em: 18 out. 2016.

Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais de 1986.

Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/wp-content/uploads/2014/05/Conven%C3%A7%C3%A3o-de-Viena-sobre-o-Direito-dos-Tratados-entre-Estados-e-Organiza%C3%A7%C3%B5es-Internacionais-ou-entre-Organiza%C3%A7%C3%B5es-Internacionais.pdf>>. Acesso em: 28 mai. 2016.

Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados de 1969. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 19 mai. 2016.

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951. Disponível em:

<http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/portugueses/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados>. Acesso em: 16 out. 2016.

Convenção-Quadro das Nações Unidas para Mudança do Clima de 1992.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2652.htm>. Acesso em: 27 mai. 2016

DE PAULA, Bruna Vieira. **O Princípio do Non-Refoulement, Sua Natureza Jus Cogens e a Proteção Internacional Dos Refugiados.** Disponível em: <

<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2016.

Declaração de Cartagena. Disponível em:

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 18 out. 2016.

Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano de julho de 1972.

Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio->

Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>. Acesso em: 21 mai. 2016.

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>>. Acesso em 27 mai.2016.

Declaração Universal dos Direitos dos Povos. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/direitos_povos.html>. Acesso em: 08 set. 2016.

Depois do terremoto no Haiti imigrantes haitianos buscam refúgio no Brasil e recebem vistos. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/defesa-nacional/sociedade-armadas-debate-militares-defesa-nacional-seguranca/depois-do-terremoto-no-haiti-imigrantes-haitianos-buscam-refugio-no-brasil-e-recebem-vistos.aspx>>. Acesso em: 18 out. 2016.

Entendendo o Meio Ambiente Volume I Tratados e Organizações Internacionais em matéria de Meio Ambiente. 2.ed. São Paulo. Disponível em <<http://www.terrabrasil.org.br/ecotecadigital/pdf/tratados-e-organizacoes-internacionais-em-materia-de-meio-ambiente.pdf>>. Acesso em 2 ago. 2016.

Estatuto da Corte internacional de Justiça de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 21 mai. 2016.

Estatuto do Acnur: Resolução 428 (V) Da Assembleia Geral Das Nações Unidas, de 14 de dezembro de 1950. Disponível em: <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2eacnur.html>. Acesso em: 16 out. 2016.

Estatuto Do Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Os Refugiados. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/a-estat.html>. Acesso em: 16.out.2016

FERREIRA, Lorraine Reis Branquinho de Carvalho; PORTUGAL, Heloisa. **A Humanização do Direito Internacional: A Quarta Tendência da Sociedade Contemporânea**. Disponível em:

<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/viewFile/4239/3997>>.

Acesso em: 24 out. 2016.

FREITAS, Willian Telles. A inexistência de proteção internacional do refúgio atrelado a desastres ambientais. In: **Revista Magister de Direito Ambiental e Urbanístico** v.1 (ago./set. 2005). Porto Alegre: Magister, 2005. **The State of the world's refugee**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/publications/sowr/4fc5ceca9/state-worlds-refugees-2012-search-solidarity.html>>. Acesso em: 24 out. 2016.

GARRÉ, Bárbara Hees; HENNING, Paula Corrêa; VIEIRA, Virginia Tavares. Alerta global, fim do mundo, a vingança da natureza”: enunciações da revista veja em análise In: **Revista Eletrônica do Mestrado em Educação Ambiental** 2014, ISSN 15171256, p.5, V. Especial, dez/2014. Disponível em:

<<https://www.seer.furg.br/remea/article/view/4859/3044>>. Acesso em 27 jul. 2016.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. São Paulo: Editora UNESP, 1991,

_____. **Modernidade e Identidade**. Rio de Janeiro: Editora Zahar Ed., 2002.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 6.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/>

<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>

<https://nacoesunidas.org/cop21/>

Infográfico “Migrantes, deslocados e refugiados ambientais”, publicado pela Revista Veja, em 25 de março de 2011. Disponível em:

<<http://veja.abril.com.br/multimedia/infograficos/migrantes-deslocados-erefugiados-ambientais>>. Acesso em: 10 set. 2016.

JUNIOR, Amandino Teixeira. **O Estado Ambiental de Direito**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/996/R163-20.pdf?sequence=4>>. Acesso em: 31 ago. 2016.

MACEDO, Alessandra Correia Lima. **Os Princípios Internacionais Do Direito Ambiental**. 2002. Disponível em:

<<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/vj/article/view/14781/8345>>. Acesso em: 21 mai. 2016.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 13.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 55

Manual de Procedimentos e Critérios para a Determinação da Condição de Refugiado. Disponível em

<http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 16 out. 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 998.

_____. **Direito Internacional Público**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 52.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 10.ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 72.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente – A gestão ambiental em foco**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 1187.

_____. **Direito do Ambiente**. 10.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 279.

Nota De Orientação Sobre Extradicação E Proteção Internacional De Refugiados.

Disponível em:

<http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Documentos_do_ACNUR/Diretrizes_e_politicas_do_ACNUR/Extradicao/Nota_de_orientacao_sobre_extradicao_de_refugiados.pdf?view=1>. Acesso em: 24 out. 2016.

Objetivo Final. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/solucoes-duradouras/>>. Acesso em: 16 out. 2016.

ODUM, Eugene P. **Fundamentos da Ecologia**. 6.ed. Lisboa: Fundação Clouste Gulbenkian, 1997, p. 811. Disponível em:

<<https://ferdesigner.files.wordpress.com/2010/11/fundamentos-de-ecologia-odum.pdf>> Acesso em: 31ago. 2016.

OLIVEIRA, Jansen Coli Almeida De. **Refugiados Ambientais**. Disponível em:

<http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K218363.pdf>. Acesso em: 24 out. 2016.

OLIVEIRA, Joséfison Silva. O princípio do poluidor pagador enquanto instrumento de prevenção do dano ambiental *In: Revista da Esmape*. Recife: Esmape, 2014, v. 18, n. 37, jan./jun. 2013, p.263.

OLIVEIRA, Leandro Dias de. **A Conferência do Rio de Janeiro – 1992 (Eco-92):**

Reflexões sobre a Geopolítica do Desenvolvimento Sustentável. Disponível em:

<<http://www.anppas.org.br/encontro6/anais/ARQUIVOS/GT15-170-31-20120626115525.pdf>>. Acesso em: 3 ago. 2016.

OLIVEIRA, Maria José. Refugiados **Ambientais: Uma Nova Categoria de Pessoas na Ordem Jurídica Internacional**. Disponível em: <

<http://docplayer.com.br/16524255-Refugiados-ambientais-uma-nova-categoria-de-pessoas-na-ordem-juridica-internacional.html>>. Acesso em: 18 out. 2016.

OLIVEIRA, Paulo Augusto de. **A Crise Migratória dos Últimos Anos e os Princípios da Complementary Protection e do Non-Refoulement: Uma Análise Crítica Sob a Égide da Humanização do Direito Internacional.**

Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm>. Acesso em: 08 set. 2016.

Países do Caribe deverão tomar medidas para não sumir no mar. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/paises-do-caribe-deverao-tomar-medidas-para-nao-sumir-no-mar.html>>. Acesso em: 10 set. 2016.

Paraísos Perdidos: A Extinção Das Ilhas Do Pacífico Sul. Revista Fórum Semanal. Disponível em:<<http://www.revistaforum.com.br/digital/152/paraissos-perdidos-extincao-das-ilhas-pacifico-sul/>>. Acesso em: 10 set. 2016.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** 5.ed. Salvador: Jus Podium, 2013,.

Protocolo Adicional À Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo de San Salvador”. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3321.htm>. Acesso em: 25 mai. 2016.

Qual a diferença entre ‘refugiados’ e ‘migrantes’? Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/qual-a-diferenca-entre-refugiados-migrantes/>>. Acesso em: 18 out. 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. O princípio do non-refoulement no direito dos refugiados. *In.*

PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (orgs.). **Grupos Vulneráveis.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. – (Coleção Doutrinas Essenciais; v.4)

Reassentamento. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/solucoes-duradouras/reassentamento/>>. Acesso em: 12 out. 2016.

Refugiado ou Migrante? O ACNUR incentiva a usar o termo correto. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>>. Acesso: 10 set. 2016.

RESEK, Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar.** 14.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Ricardo Lodi. **Globalização, Sociedade de Risco e Segurança** *In* **Revista de Direito Administrativo.** São Paulo: Editora Atlas, set./dez. 2007 v.246.

SADELEER, Nicolas de. **Proteção Internacional do Meio Ambiente**, p. 35
Disponível em:
<http://marcelodvarella.org/Meio_Ambiente_files/Protecao%20internacional%20meio%20ambiente_2.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2016.

SCHIOCCHET, Taysa e LIEDKE, Mônica Souza. O Direito e a Proteção das Gerações Futuras na Sociedade de Risco Global *In*: **Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.** Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, jan./jun. 2012, v. 9, n. 17.

SERRAGLIO, Diogo Andreola. **A Proteção dos Refugiados Ambientais pelo Direito Internacional: Uma Leitura a Partir da Teoria da Sociedade de Risco.** Curitiba: Juruá Editora, 2014.

SILVA, Carlos Henrique Rubens Tomé. **Estocolmo'72, Rio de Janeiro'92 e Joanesburgo'02: as três grandes conferências ambientais internacionais.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/boletim-no-6-de-2011-estocolmo72-rio-de-janeiro92-e-joanesburgo02-as-tres-grandes-conferencias-ambientais-internacionais>>. Acesso em: 4 ago. 2016.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 11.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.

SOARES, Guido Fernando Silva *apud* PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5.ed. Salvador: Jus Podium, 2013.

SOUSA, Rodolfo Milhomem de. **Mudanças Climáticas E Segurança Internacional: Conflitos E Novos Desafios Do Direito Internacional**. Disponível em: <http://www.cedin.com.br/static/revistaeletronica/volume4/arquivos_pdf/sumario/art_v4_XIV.pdf>. Acesso em: 10 set. 2016.

The State of the world's refugee. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/publications/sowr/4fc5ceca9/state-worlds-refugees-2012-search-solidarity.html>>. Acesso em: 24 out. 2016.

VARELLA, Marcelo Dias. **Proteção Internacional do Meio Ambiente**, p. 7. Disponível em: <http://marcelodvarella.org/Meio_Ambiente_files/Protecao%20internacional%20meio%20ambiente_2.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2016.